



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS**
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

DANIELLA ALVAREZ PRADO

**O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE
CRÍTICA DA PRÁTICA JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BRASÍLIA - DF

2022

DANIELLA ALVAREZ PRADO

O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE
CRÍTICA DA PRÁTICA JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.
Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

BRASÍLIA - DF

2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá, PR, Brasil)**

P896u Prado, Daniella Alvarez
O uso de algemas nas audiências de custódia :
análise crítica da prática judicial sob a
perspectiva da dignidade da pessoa humana / Daniella
Alvarez Prado. - Brasília, DF, 2022.
130 f. : il. color., figs.

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador
Bezerra.

Dissertação (Mestrado Profissional)- Escola
Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional
em Direito, 2022.

1. Direitos humanos. 2. Dignidade da pessoa
humana. 3. Audiências de custódia. 4. Algemas -
Aspectos sociais. I. Bezerra, André Augusto
Salvador, orient. II. Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-
Graduação Profissional em Direito. III. Título.

CDD 23.ed.

DANIELLA ALVAREZ PRADO

O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE
CRÍTICA DA PRÁTICA JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Aprovado em: 01/09/2022

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

Prof. Dr. André Luiz Nicolitt (examinador)
Universidade Católica Portuguesa – Lisboa

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

Prof. Dr. Roger Rupp Rios (examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

AGRADECIMENTOS

Iniciar um mestrado em meio à pandemia de COVID-19 não foi uma empreitada fácil. Conciliar as tarefas domésticas, o cuidado com filhos e o trabalho com o tempo necessário para o estudo mais aprofundado, exigiu de mim um esforço hercúleo. No entanto, findados estes dois anos, com a recompensa de ter podido concluir com êxito o presente trabalho, me trouxe a serenidade para agradecer a todas e todos que foram importantes nessa caminhada.

Inicialmente, agradeço à ENFAM, em especial à todas e a todos responsáveis pela coordenação do curso de mestrado profissionalizante. O cuidado e o carinho no tratamento dispensado a mim e a todas as alunas e a todos os alunos foi fundamental durante todo o percurso.

Agradeço ao “nosso” grupo de alunas da primeira turma do mestrado a ENFAM pelo conforto e amparo, por meio de troca de conversas, dicas, acolhimento e estímulo. É preciso coragem para seguir. E vocês, “meninas”, foram fundamentais.

Meu muito obrigada ao Grupo de estudos, GP1, a quem eu agradeço à pessoa do professor Roger Raupp Rios. Professor, além da alegria e aprendizado com as leituras de Tolstói em suas aulas de ética, o senhor, juntamente de todas e todos os colegas do grupo de estudo, Cláudio, Mariana, Rafaella, Mércia, Fabiane, André, Liliana e Melyna, são parte da minha história.

Agradeço ao meu orientador, André Augusto Salvador Bezerra pela orientação cuidadosa e pela disponibilidade de tempo e de escuta. Gratidão pelo carinho.

À minha mãe, meu muito obrigada por tudo! Te amo.

Ao Gustavo. Obrigada por estar sempre por perto.

Finalmente, agradeço por todo amor e carinho recebido pelos meus filhos, Augusto César e Vitor. É com vocês que eu sonho, e é por vocês que sonhamos.

RESUMO

O objetivo da presente dissertação de mestrado é analisar criticamente a utilização e manutenção de algemas em pessoas presas durante as audiências de custódia por juízes e juízas no Brasil. Por intermédio de investigação de dados secundários, pesquisas de campo realizadas sobre as audiências de custódia nos tribunais brasileiros, demonstra-se a problemática do uso indiscriminado de algemas no contexto das audiências de custódia. Buscou-se fazer uma exposição teórica sobre o instituto das audiências de custódia e o regramento jurídico constitucional, infraconstitucional e transnacional que regulamenta e estabelece diretrizes normativas, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, sobre a utilização das algemas como meio de contenção corporal. Apesar do cerco normativo sobre a excepcionalidade das algemas em pessoas privadas de liberdade, os tribunais brasileiros persistem em se valer do instrumento de contenção como regra geral, contrariando os direitos fundamentais do(a) custodiado(a) levado(a) à audiência de custódia. Finalmente, demonstrou-se, a partir de boa prática do Núcleo de Audiências de Custódia do Distrito Federal, em que as algemas foram tidas como meio excepcional de contenção, ser possível uma ruptura da prática de violência institucional, restabelecendo a harmonia entre a teoria e a prática judicial.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; direitos humanos; audiências de custódia; algemas.

ABSTRACT

The objective of this work is to critically analyze the use and maintenance of handcuffs in people arrested during custody hearings by judges in Brazil. Through the investigation of secondary data, field research carried out on custody hearings in Brazilian courts, we demonstrate the problem of the indiscriminate use of handcuffs in the context of custody hearings. We sought to make a theoretical exposition on the institute of custody hearings and the constitutional, infraconstitutional and transnational legal rules that regulate and establish normative guidelines, based on the principle of human dignity, on the use of handcuffs as a means of bodily restraint. Despite the regulatory encirclement on the exceptionality, Brazilian courts persist in using the instrument of containment as a general rule, contrary to the fundamental rights of the custodian taken to the hearing of custody. Finally, we demonstrate, based on good practice from the Nucleus of Custody Hearings of the Federal District, in which handcuffs are considered an exceptional means of containment, that it is possible to break the practice of institutional.

Keywords: human dignity; human rights; custody hearings; handcuffs.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Uso de algemas	88
Gráfico 2 - Presença de policiais	88
Gráfico 3 - Uso de algemas (São Paulo)	90
Gráfico 4 - Uso de algemas (Porto Alegre)	94
Gráfico 5 - Uso de algemas (Distrito Federal)	97
Gráfico 6 - Uso de algemas (Florianópolis)	99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Audiência de custódia
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
APEC	Atendimento da equipe multidisciplinar
APF	Auto e Prisão em Flagrante
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
DPE/PCDF	Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal
NAC	Núcleo de Audiência de Custódia
NAC	Núcleo de Audiências de Custódia
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
TCDD	Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E VINDA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	20
2.1	A crise do sistema carcerário brasileiro	20
2.2	As audiências de Custódia: uma das respostas possíveis ao enfrentamento da crise do sistema carcerário brasileiro	25
2.3	Fundamento normativo transnacional das audiências de custódia	28
2.3.1	<i>Tratados e Convenções Internacionais: aspectos gerais</i>	30
2.3.2	<i>Status normativo dos tratados sobre direitos humanos</i>	32
2.3.3	<i>O Controle de convencionalidade por parte de juízes e juízas</i>	36
2.4	Fundamento normativo interno da audiência de custódia: a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça	39
2.5	Direitos humanos como campo de abrangência das audiências de custódia	43
2.6	A dignidade da pessoa humana como fundamento dos Direitos Humanos na contemporaneidade	45
2.7	Conclusões da seção	50
3	O USO DE ALGEMAS NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	52
3.1	Considerações gerais sobre as algemas e seu tratamento jurídico ao longo das legislações brasileiras	52
3.2	Regime jurídico Internacional sobre o uso de algemas	55
3.3	A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal ..	57
3.4	Conclusões da seção	62
4	PESQUISAS DE CAMPO SOBRE O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	64
4.1	Pesquisas de campo sobre as audiências de custódia	64
4.1.1	<i>Análise da Pesquisa realizada pelo Instituto Conectas Direitos Humanos</i>	67
4.1.2	<i>Análise da Pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)</i>	75
4.1.3	<i>Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça</i>	85
4.1.3.1	São Paulo	89
4.1.3.2	Porto Alegre	92

4.1.3.3	Distrito Federal	96
4.1.3.4	Florianópolis	98
4.1.3.5	João Pessoa	101
4.1.3.6	Palmas	102
4.1.3.7	Conclusões gerais da pesquisa do CNJ	104
4.2	Conclusões da seção	105
5	CAMINHOS POSSÍVEIS PARA HARMONIA ENTRE O CAMPO NORMATIVO E A PRÁTICA JUDICIAL: A BOA PRÁTICA OBSERVADA NO TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL	107
5.1	Divergências entre a teoria e a prática judicial	107
5.2	A boa prática do Distrito Federal: experiência destacada pelo Conselho Nacional de Justiça	108
5.2.1	<i>Capacitação dos(as) juízes(as) com atribuição para atuação nas audiências de custódia</i>	112
5.2.2	<i>Rede de proteção social: atendimento prévio e posterior à pessoa presa por equipe psicossocial</i>	116
5.3	Conclusões da seção	120
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
	REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

Em texto publicado pela revista Carta Capital, o defensor público do estado do Rio de Janeiro, Eduardo Newton, atuante à época na Central de Audiência de Custódia da Capital, trouxe um relato contundente quanto ao uso indiscriminado de algemas nos presos e presas durante às audiências. No artigo intitulado **A mais nova invenção judicial: a Besta-fera de Benfica - Tratados sob a mais degradante forma, acusados de crimes são animalizados na Central de Custódia do Rio de Janeiro**¹, o autor descreve um dia na Central de Custódia do Rio de Janeiro em que os mais de setenta presos e presas levados(as) às audiências permaneceram algemados(as) durante todo o ato. O texto cita, ainda, como exemplo, a utilização de algemas em uma pessoa portadora de deficiência física (sem uma das mãos) que foi presa e mantida algemada (a argola fora colocada entre o punho e os dedos da mão) durante o decorrer do ato.

Destaque-se do texto ora em comento a seguinte passagem:

A besta-fera, o novo ser descoberto e enxergado apenas por defensores (públicos e privados), somente surge nas salas de audiência. Apesar de a Central de Audiências de Custódia da Capital, tal como já apontado, se localizar em uma unidade prisional sem histórico de fuga, todas as pessoas apresentadas à autoridade judicial são mantidas algemadas no curso da audiência de custódia e isso se dá independentemente da suposta infração que teria ensejado o aprisionamento. [...] Pena, de acordo com os criadores da fera, que suas algemas não podem suprimir o odor desse ser vivo. De acordo com essa lógica, aquele ambiente, a sala de audiência, possui poderes mágicos que transforma os mais diversos seres humanos em figuras animais e bestiais e que, por isso, devem ser controlados a qualquer custo.

As algemas, como instrumento de contenção pessoal, cuja funcionalidade repousa na contenção de alguém principalmente pelas mãos, fora usada, no exemplo da pessoa portadora de deficiência física, contra sua própria lógica funcional. O caso citado pelo defensor público revela como a repetição de um modelo repressivo retira qualquer racionalidade dos atos judiciais. Infelizmente, o que parece uma piada de

¹ NEWTON, Eduardo. A mais nova invenção judicial: a besta-fera de Benfica. **Carta Capital**, São Paulo, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/a-mais-nova-invencao-judicial-a-besta-fera-de-benfica/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

mau gosto torna-se um instrumento de tortura psicológica, com a deturpação do seu uso.

Não obstante o arcabouço constitucional e transnacional a proibir o tratamento degradante ou desumano às pessoas privadas de liberdade, a realidade do Rio de Janeiro não destoa de outros estados da federação no que se refere à manutenção indiscriminada de algemas durante as audiências de custódia por juízes e juízas.

Consoante enunciado nº11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal², o uso de algemas é um meio de contenção excepcional, cabendo, evidentemente, a devida e particularizada fundamentação em caso de sua necessidade, ou seja, resistência, fundado receio de fuga e/ou perigo à integridade física própria ou alheia.

No entanto, pesquisas de campo realizadas sobre o tema mostram que, a despeito do cerco normativo em prol da dignidade da pessoa humana, o sistema de justiça criminal é marcado por inúmeras violações de direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade. Dentre tais violações, está o uso de algemas nas pessoas presas levadas às audiências de custódia e sua manutenção por juízes e juízas responsáveis pelos atos judiciais.

O quadro se mostra problemático, na medida em que, tratando-se de instituto pré-processual, no qual ainda não há uma formação de juízo de culpabilidade, a audiência de custódia deve servir como instrumento de garantia de direitos dos(as) custodiados(as). Não é por outra razão que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a presunção de inocência dispõe que “[...] réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indique que estes podem ser criminosos perigosos”³.

² Dispõe a súmula nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante 11**. Aprovada em sessão plenária em 13 de agosto de 2022. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 9 ago. 2022.).

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral nº 32, Artigo 14**: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo. Disponível

A lógica das audiências de custódia é a preservação dos direitos e garantias de toda a pessoa presa que, levada à uma autoridade judiciária, poderá averiguar a ocorrência de tortura ou maus tratos e, ainda, analisar a possibilidade de medida cautelar menos gravosa à prisão preventiva. Nesta perspectiva, o ato de custódia deve ser realizado sob o viés de garantia de direitos, e não o contrário. É neste sentido que a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 8º, II, assegura que a pessoa presa não esteja algemada durante a audiência de custódia, salvo nas hipóteses excepcionais previstas, ocasião em que, a decisão deverá ser fundamentada e por escrito⁴.

Diante de uma situação generalizada e de aparente violação de direitos fundamentais, questiona-se, assim, se há viabilidade prática em não se algemar a pessoa levada à audiência de custódia. Haveria sempre o risco à segurança no não uso de algemas? Estaria todo o sistema de garantias fadado ao insucesso prático ao se exigir a excepcionalidade do uso?

Em termos teóricos, a Constituição Federal de 1988, como alicerce ao estado democrático de direito, na forma de seu art. 1º, III, elegeu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos nucleares⁵. A partir desta lógica, todos os demais direitos e garantias fundamentais trazidos no corpo da Carta Política devem seguir o parâmetro hermenêutico do valor fonte da dignidade da pessoa humana. A escolha do constituinte se coaduna com o movimento histórico advindo após a Segunda Guerra Mundial que atingiu, sobretudo os países ocidentais, mediante a incorporação de princípios fundamentais de direitos humanos também fundamentados no valor da dignidade humana.

A compreensão do significado da dignidade da pessoa humana na atualidade repousa no sentido dado à expressão pelos movimentos políticos de inspiração iluminista ocorridos no decorrer do século XVIII. Para a linha argumentativa do pensamento kantiano, tratar as pessoas em sua dignidade intrínseca significa tratá-

em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

las a partir de perspectiva ética de que todos os seres humanos, independentemente da nacionalidade, raça, gênero ou condição social, são iguais em direitos e deveres, vedando-se qualquer ato ou prática que importe em tratamento desumano.

Com a incorporação da dignidade humana como fundamento de um Estado de Direito, tem-se, agora, um elemento normativo ético que deve nortear a interpretação das normas e princípios que regulam os direitos individuais no campo da liberdade, em especial no sistema penal. Sob este aspecto, um modelo constitucional de Direito Penal repousa na limitação do poder punitivo e na tutela do indivíduo contra a arbitrariedade do Estado⁶.

Em termos de realização concreta do *jus puniendi*, juízes e juízas podem impor restrições à liberdade do indivíduo em situações estritamente e devidamente fundamentadas em suas decisões. Sob este ponto, em caso de ausência de norma ordinária, os princípios positivados na Constituição Federal, que limitam o poder punitivo e consagram a liberdade e a dignidade da pessoa, como regra, servem de vetores axiológicos das decisões judiciais quanto ao exercício do poder punitivo.

É com base neste raciocínio, portanto, que a utilização de algemas em pessoas privadas de liberdade funciona como meio excepcional de contenção. Trata-se de um instrumento coercitivo disponível apenas em casos em que há risco de impossibilidade de cumprimento de lei ou procedimento legal e/ou em caso de risco à integridade física própria ou de terceiros, sendo imprescindível a fundamentação da decisão nesse sentido.

O objetivo da presente pesquisa é, pois, compreender e avaliar, no contexto das audiências de custódia, o uso de algemas e a manutenção de pessoas presas algemadas para, então, identificar e analisar possíveis práticas jurisdicionais que rompam com essa dinâmica de violação de direitos das pessoas presas.

Neste sentido, a partir de pesquisas empíricas realizadas sobre a dinâmica das audiências de custódia, procuramos apontar que os tribunais brasileiros, ao revés do cerco normativo a zelar pela excepcionalidade dos instrumentos de contenções em pessoas presas, se valem das algemas como regra geral, independentemente da análise individualizada e concreta do caso. Após a indicação de nossa problemática, demonstramos, por intermédio de exemplo de boa prática do Núcleo de Audiências

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 38.

de Custódia (NAC) do Distrito Federal, em que, durante o período de pesquisa levada a efeito pelo CNJ, juízes e juízas com atribuição para a realização de audiências de custódia, não se valiam das algemas como regra geral, haver um caminho que rompa com o quadro sistemático de violações dos direitos fundamentais de presos e presas, especialmente quanto à garantia de não permanecerem algemados(as) durante o ato judicial de garantia.

Para a realização dos objetivos pretendidos com a dissertação, a proposta metodológica constituiu-se na coleta de dados primários e secundários, além de levantamento bibliográfico e definição de referencial teórico. No levantamento de dados secundários, optamos pela coleta de informação e análise de três pesquisas já realizadas sobre as audiências de custódia, as quais apresentam dados quantitativos e qualitativos sobre o objeto e a problemática do trabalho. Selecionamos tais pesquisas em razão de serem as mais recentes sobre a temática e, ainda, em função da metodologia aplicada, tratem-se de investigações que exploraram satisfatoriamente a relação do uso de algemas nas audiências de custódia e seu impacto na preservação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A primeira pesquisa investigada foi a realizada pelo Instituto Conectas⁷ intitulada **Tortura Blindada – como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**, publicada em 2017. A pesquisa feita nas dependências do Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo, analisou as audiências de custódia entre julho e novembro de 2015, com foco principal da observação de campo a eficácia das audiências de custódia no combate e prevenção à violência contra a pessoa presa (tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos). O estudo produzido pelo Instituto Conectas, por ter se concentrado em São Paulo, local com a maior população carcerária brasileira e a primeira cidade a implementar as audiências de custódia no Brasil⁸, forneceu dados quantitativos e qualitativos pertinentes para a demonstração de da problemática proposta, na medida em que traça relação entre as circunstância da utilização de algemas como regra geral

⁷ O Instituto Conectas Direitos Humanos é uma Organização não governamental com o objetivo principal de proteger, efetivar e ampliar os direitos humanos. Mais informações podem ser acessadas pela página oficial, disponível em: <https://conectas.org/>.

⁸ No decorrer da dissertação, há a descrição de como foi o início das audiências de custódia na cidade de São Paulo.

e o impedimento do exercício de outras garantias e direitos das pessoas privadas de liberdade.

A segunda pesquisa de campo objeto de nossa análise foi a realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)⁹, denominada **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**, publicada em maio de 2016. Nessa pesquisa, foram observadas as audiências de custódia também na cidade de São Paulo durante os dez meses entre fevereiro e dezembro de 2015, acompanhando-se cerca de 700 audiências. O estudo de campo, um pouco diferente da realizada pelo Instituto Conectas, ampliou o foco de observação para investigar a dinâmica das audiências de custódia nos primeiros meses da implementação do projeto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os impactos, não apenas no combate e prevenção à tortura e maus tratos contra a pessoa presa, como também na redução do número de encarceramentos provisórios. Os resultados da pesquisa se mostraram pertinentes à nossa problemática, na medida em que foram feitas observações e análises a respeito da quantidade de pessoas algemadas, das condições em que foram utilizadas e das consequências de tal circunstância na garantia dos direitos fundamentais do(a) preso(a) por ocasião da audiência de custódia.

A terceira e última pesquisa que serviu como fonte metodológica para demonstração da problemática da investigação foi a feita pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁰, em 2017. O estudo se aprofundou nas experiências das audiências de custódia em seis estados da federação (São Paulo, Santa Catarina, Tocantins, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraíba). No total, foram monitoradas 955 audiências de custódia. Como verificado pela observação de campo, a maioria do(as) presos(as) que passaram pelas audiências de custódia, permaneceram algemados(as), sem que houvesse fundamentação particularizada para tanto. Tal como as duas primeiras pesquisas, as investigações e as conclusões auxiliaram nossa análise quanto ao uso indiscriminado de algemas em presos e presas levados(as) às audiências de custódia,

⁹ O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), é uma organização da sociedade civil de interesse público. Foi fundada no ano de 2000 e seu principal objetivo é fortalecer os mecanismos para que o direito de defesa das pessoas seja garantido. Mais informações disponíveis em: <http://www.iddd.org.br>.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

e a relação da violação deste direito fundamental com as demais garantias que devem ser observadas no decorrer das audiências de custódia.

Em momento posterior de nossa dissertação, com o intuito de apontar para um caminho que rompa com o cenário contrário às normas vigentes sobre a temática do uso de algemas, além da abordagem teórica sobre o instituto das audiências de custódia e sobre o regramento normativo do uso de algemas, propomos um trajeto alinhado com o regramento normativo e principiológico, fundado na dignidade da pessoa humana, trazendo o exemplo de boa prática estabelecida pelo Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) do Distrito Federal e relatada pelo Conselho Nacional de Justiça tanto no Relatório sobre os seis anos das audiências de custódias, publicado em 2021¹¹ como no Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em audiências judiciais. Ademais, abordamos que tanto à capacitação de juízes e juízas com atribuição para a realização de audiências de custódia como a presença de Rede de Proteção psicossocial são fatores fundamentais para a harmonia entre a teoria (o dever ser) e prática (o ser) e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa presa, entre eles, de não se apresentar algemada no ato de audiência.

Nosso estudo está organizado da seguinte forma: a presente seção apresenta os aspectos introdutórios do trabalho. Na segunda seção, após a exposição da crise do sistema carcerário brasileiro, fizemos considerações teóricas sobre o instituto processual das audiências de custódia, sobretudo, como uma das possíveis respostas para o enfrentamento da situação crítica dos presídios brasileiros destacada por ocasião da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal¹². Nessa seção tratamos das fontes normativas nacionais e internacionais que dão suporte às audiências de custódia, inserindo-as no universo dos Direitos Humanos. No ponto, entendemos pertinente o estudo sobre a dimensão histórica dos Direitos Humanos e a compreensão do significado de dignidade da pessoa humana, fundamento principal de tais direitos.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2022.

A terceira seção é dedicada à discussão sobre as algemas e seu uso pelos tribunais brasileiros, dando destaque à aparição da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal como reforço à dignidade da pessoa humana. Além disso, expomos os principais fundamentos destacados no julgamento do *Habeas Corpus* nº 91.952-9 julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que propiciou a edição do citado enunciado vinculativo.

Na quarta seção exploramos as pesquisas empíricas já realizadas sobre o uso de algemas no contexto das audiências de custódia entre os anos de 2015 e 2017. A seção serve como estratégia metodológica a demonstrar nossa problemática de pesquisa.

Na quinta seção expomos a boa prática do Distrito Federal citada pelo Conselho Nacional de Justiça a permear a possibilidade da realização das audiências de custódia, respeitando-se o direito, como regra geral, do(a) preso(a) não ser algemado(a), demonstrando ser possível a convivência entre a teoria normativa e a prática. A seção faz considerações para o aprimoramento da prática judicial, ajustando-se ao presente programa de mestrado profissionalizante. A última seção apresenta as considerações finais do estudo.

2 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E VINDA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

2.1 A crise do sistema carcerário brasileiro

As desigualdades estruturais inscritas na sociedade brasileira se revelam mais profundas quando parte delas é destinada às experiências do cárcere. No ano de 2019, a população carcerária brasileira era de 723.989¹³ enquanto o número de vagas dos estabelecimentos prisionais não passava de 448.599¹⁴. Segundo análise do Conselho Nacional de Justiça, entre 2016 e 2020 houve uma discreta redução do número de vagas, entretanto, ao se comparar o crescimento da população carcerária com a criação de vagas na última década, esta não é capaz de acompanhar a velocidade do encarceramento¹⁵.

A endêmica superlotação dos presídios brasileiros – que não será solucionada de maneira pragmática com a criação de mais vagas, como demonstrado por pesquisa recente realizada pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁶ – é acrescida da seletividade penal própria de nossa política carcerária. Segundo dados do INFOPEN,¹⁷ em 2019, a maioria da população privada de liberdade era composta de jovens com idade até 29 anos (54%), sendo que entre os 18 e 24 anos o percentual era de 29,9%¹⁸. Entre outros fatores, o alto índice de população jovem encarcerada é

¹³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília: CMNP, s/d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília: CMNP, s/d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹⁵ O Conselho Nacional de Justiça publicou em junho de 2021 o Informe intitulado O Sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois**: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.).

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois**: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹⁷ INFOPEN é o Sistema de Informações estatísticas carcerárias brasileiras. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal de Dados.MJ - Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 ago. 2022.).

¹⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal de Dados.MJ - Ministério da Justiça. Disponível em:

fruto da ineficácia e/ou ausência de políticas públicas voltadas à educação e à prevenção.

Ponto a merecer maior destaque, porque revela uma fratura social que põe em xeque o mito da democracia racial, é o percentual da população carcerária negra. A reforçar a seletividade penal e o racismo institucionalizado, a maioria da população carcerária é composta de pessoas consideradas negras e pardas. Assim, em 2019, 46,2% da população carcerária brasileira era composta de pessoas pardas, enquanto 17,3%¹⁹ era de pessoas negras. Como historicamente é conhecido, o sistema penal contribui para a estigmatização e marginalização a população negra em nosso país²⁰.

Quanto ao grau de escolaridade, os dados de 2019 mostraram um percentual em 7,2% de presos(as) analfabetos(as), 51,3% com grau de escolaridade fundamental incompleto, e apenas 0,04% ensino superior completo²¹. Neste ponto, considerando a baixa escolaridade da população carcerária, é de se compreender como a linguagem jurídica é uma das barreiras a serem enfrentadas para o efetivo acesso à justiça às pessoas privadas de liberdade.

Finalmente, um dado que se mostra relevante, por afetar a atuação do Poder Judiciário, é o percentual de presos provisórios. Em 2019, 33,20% da população privada de liberdade ainda aguardava sentença condenatória²².

O cenário refletido pelos números apresentados decorre de uma lógica tradicional de funcionamento do Estado. Ao invés da promoção de políticas públicas efetivas para o combate à criminalidade e o encarceramento, o Estado prefere reforçar o controle social por meio de mecanismos punitivistas que, ao final, atingem

<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal de Dados.MJ - Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 ago. 2022.

²⁰ Quanto ao racismo estrutural e seu reflexo no contexto do sistema de justiça, vide FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

²¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal de Dados.MJ - Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 ago. 2022.

²² DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal de Dados.MJ - Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 ago. 2022.

população mais vulnerável e já tão estigmatizada. Sobre a problemática, Maria Rosinete dos Reis Silva afirma que

Não se pode perder de vista que tudo isso faz parte da lógica de funcionamento do sistema penal. Mais uma vez o Estado, a quem é dado o controle social formal do crime, para não perder sua majestade e para esconder sua incapacidade de lidar com a realidade do crime, já que não apresenta soluções adequadas para a redução da criminalidade, prefere enfatizar seu poder com um aumento do controle e punição expressiva e exemplar, ao invés de investir na prevenção do crime e redefinição da missão organizacional das principais agências do sistema (polícia, justiça e o sistema de execução das penas e medidas de segurança)²³.

De acordo com Alessandro Baratta, o modelo carcerário das sociedades capitalistas, tal como a nossa, possui características comuns que produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, favorecendo uma inserção estável na população criminosa²⁴.

Ao citar como exemplo o despojamento do preso de seus pertences pessoais ao ingressar no sistema, Baratta ressalta que o modelo carcerário liberal se afasta do ideal educativo no qual se promove a individualidade e autorrespeito do indivíduo: “[...] a educação promove o sentimento de liberdade e espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante”²⁵.

Contrariando a lógica de um suposto sistema de reinclusão, se uma das finalidades da pena é a reinclusão social e, se o cárcere, ao invés de incluir, exclui, como observa Baratta, “[...] toda a técnica pedagógica de reinserção do detido choca-se contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode ao mesmo tempo, excluir e incluir”²⁶.

Os malefícios próprios dos modelos carcerários contemporâneos somados às particularidades do sistema brasileiro revelam a ineficácia da prisão como meio de ressocialização do indivíduo ou possibilidade de mudanças estruturais.

²³ SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Audiência de Custódia**. A *accountability* das prisões cautelares e da violência policial. Curitiba: Juruá, 2018. p. 23.

²⁴ BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.183.

²⁵ BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.184.

²⁶ BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.186.

O controle social típico do sistema carcerário brasileiro, acrescido das reiteradas violências institucionais saltam aos olhos de organismos nacionais e internacionais. Em visita ao Brasil, em agosto de 2015, o relator especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para a proteção dos direitos humanos e prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, Juan Ernesto Méndez, constatou que o sistema prisional brasileiro era atravessado por profunda crise a afetar as condições de vida da população privada de liberdade.

O relatório produzido pela ONU destacou a superlotação de presídios, a violência institucional, a falta de alimentação e assistência à saúde como fatores preponderantes ao grave quadro de violações de direitos humanos²⁷. Durante sua passagem por algumas cidades brasileiras, Juan Ernesto Méndez, descreveu a situação do sistema prisional nacional como caótico, pontuando em seu relatório graves casos concretos de violação a normativas internacionais sobre o assunto. O relator especial da ONU sublinhou que o sistema carcerário brasileiro é marcado por uma “superlotação endêmica” que reproduz inúmeras violações de direitos fundamentais das pessoas presas²⁸.

Em afronta aos dispositivos constitucionais, em especial artigo 5º, III e XLIX que respectivamente dispõem “[...] que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante” e “[...] ao preso será assegurado o respeito à integridade física e moral”²⁹, e, ainda ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o sistema carcerário brasileiro sofre de crise aguda que, em setembro de 2015, por conta da decisão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, foi nomeado como “estado de coisas inconstitucional”³⁰.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Asamblea General. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil.** A/HCR/31/57/Add.4. 29 jan. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Asamblea General. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil.** A/HCR/31/57/Add.4. 29 jan. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência.

No bojo da decisão, o então relator, Ministro Marco Aurélio, destacou fatores como a superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual e celas imundas e insalubres. Em suas palavras:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem pública correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre³¹.

O julgamento da ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal foi fundamental para que as chamadas audiências de custódia fossem implementadas nos tribunais brasileiros a partir do ano de 2015³². Neste sentido, já previstas em Tratados e Convenções Internacionais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da decisão da ADPF nº 347 determinou o prazo de noventa dias para que as audiências de custódia passassem a integrar efetivamente o cotidiano dos tribunais brasileiros.

Acórdão, 9 set. 2015, p. 3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2022.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2022.

³² Entre outras demandas, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a partir de representação feita pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, requerendo o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” e a realização das audiências de custódia em todo o país. Quanto à expressão “Estado de Coisas Inconstitucional”, a mesma foi copiada à semelhança da utilizada pela Corte Constitucional Colombiana e que representaria a precariedade do sistema carcerário brasileiro. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destacou três pressupostos para a configuração do quadro: “[...] situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 29.).

2.2 As audiências de Custódia: uma das respostas possíveis ao enfrentamento da crise do sistema carcerário brasileiro

A falência do sistema carcerário brasileiro, ressaltado, sobretudo, pela decisão nos autos da ADPF nº 347 do STF, impôs aos tribunais brasileiros o dever de implementar políticas públicas com vistas à diminuição dos índices de encarceramento e violências contra as pessoas privadas de liberdade. Foi neste sentido, que a implementação das audiências de custódia a partir do ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, surgiu como realidade no cenário jurídico brasileiro³³.

A obrigatoriedade de apresentação de toda a pessoa presa, sem demora, à uma autoridade judiciária, já era prevista em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, entretanto, foi a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que as audiências de custódia foram introduzidas no sistema de justiça criminal de nosso país.

Como visto na seção anterior, o problema endêmico do super encarceramento e as violências institucionais contra pessoas privadas de liberdade, impuseram ao Judiciário, como um dos poderes da república, o dever de implementar instrumentos voltados ao enfrentamento das graves questões afetas ao sistema carcerário brasileiro. Além de iniciativas de conscientização e promoção de políticas antipunitivistas com o fito de tratar a prisão como instrumento excepcional, tal como previsto no ordenamento constitucional e infraconstitucional, os tribunais brasileiros, por intermédio da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, se mostraram dispostos a assumir sua parcela de responsabilidade quanto à necessidade de tomar medidas mais efetivas para diminuir os números excessivos de prisões provisórias e as violências perpetradas contra as pessoas presas.

³³ O projeto piloto das audiências de custódia na cidade de São Paulo foi implementado por meio do CNJ e TJ/SP, via Provimento conjunto nº 3/2015. Insta ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, mediante seu presidente à época, ministro Ricardo Lewandowski, e o Ministério da Justiça (representado pelo ministro à época, José Eduardo Cardozo), em abril de 2015, celebraram também com a participação do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), Termo de Cooperação Técnica com a finalidade de viabilizar a implementação do “Projeto de Audiência de Custódia” em âmbito nacional. Essa cooperação técnica foi de âmbito nacional e, enquanto organização civil, o IDDD ficou incumbido de analisar e monitorar os projetos, visando avaliar os impactos no sistema de justiça criminal brasileiro.

Regulamentadas internamente, a partir de dezembro de 2015, por meio da Resolução nº 213/2015³⁴ do Conselho Nacional de Justiça, e atualmente previstas, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, no art. 310³⁵ do Código de Processo Penal (CPP), as audiências de custódia podem ser entendidas como um instituto pré-processual a garantir que toda pessoa presa seja levada, sem demora, à uma autoridade judicial a fim de examinar a legalidade, a necessidade da prisão e, ainda, verificar eventual ocorrência de tortura e/ou maus tratos³⁶ contra a pessoa custodiada.

Aury Lopes Junior e Caio Paiva definem a audiência de custódia como um direito que todo o cidadão preso possui de “[...] ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e necessidade da prisão”³⁷.

Como destaca Carolina Costa Ferreira, a audiência de custódia, além de se constituir como uma política criminal, é entendida como uma política pública, na

³⁴ Como mencionado anteriormente em nota de rodapé, algumas unidades da Federação como, por exemplo, São Paulo, já realizavam as audiências de custódia antes mesmo da vinda da Resolução nº 213/2015 (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.).

³⁵ Dispõe o art. 310 do CPP: “[...] após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou; II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art.312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou; III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.).

³⁶ A expressão “maus tratos” está em seu sentido amplo, se assemelhando a “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante” constante em documentos de parâmetros internacionais. Não tem o significado restritivo da figura típica prevista no art. 136 do Código Penal. Quando nos referirmos à expressão “maus tratos”, queremos dar sentido amplo tal como normativas internacionais. Citamos, quanto ao tema, a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações unidas, ratificado pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 (Convenção Interamericana) e a Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997.

³⁷ LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 27 mar. 2022.

medida em que o ato processual oportuniza a reação e o posicionamento do sistema de justiça. Aduz a autora que,

[...] para a sua consecução, são necessários recursos provenientes dos Poderes Executivo e Judiciário; é necessário que uma rede de proteção esteja à disposição dos componentes do sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, também das pessoas apresentadas nas audiências de custódia³⁸.

A audiência de custódia se reveste em um instituto garantidor de direitos e, dentro de um Estado de Direito, como sublinham Aury Lopes Junior e Caio Paiva, atribuem responsabilidade aos julgadores para “[...] garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência”³⁹.

Se, antes da entrada em vigor do instituto, a pessoa presa somente era levada fisicamente por ocasião da audiência de instrução e, mesmo assim, ao(à) preso(a) só era dada a palavra no momento de seu interrogatório, a audiência de custódia se traduz em um potente instrumento que juízes e juízas possuem de (re)conhecer o(a) custodiado(a) e perceber as diferentes histórias que os(as) acompanha. É neste sentido que, para além de uma política criminal, a audiência de custódia se reveste em política pública em que o Poder Judiciário tem importância singular na garantia dos direitos mínimos da pessoa presa. Com efeito, por meio da leitura dos dispositivos trazidos no bojo da Resolução nº 213/2015 do CNJ, diversas providências deverão ser tomadas pelos juízes e juízas em situações particularizadas apresentadas pelas pessoas levadas às audiências⁴⁰.

A despeito do atual cerco normativo interno, como dito no início da seção, as audiências de custódia já faziam parte do ordenamento jurídico, haja vista sua

³⁸ FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 6 set. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7153>. Acesso em: 9 ago. 2022.

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 169.

⁴⁰ Nos deteremos mais a diante nos dispositivos da Resolução nº 213 de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.).

previsão em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais, sendo o Estado brasileiro signatário, possuem, na forma de nossa Constituição Federal, art. 5º, §1º e §2º, força cogente e aplicação imediata. É o que passaremos a expor a seguir.

2.3 Fundamento normativo transnacional das audiências de custódia

A previsão legal da audiência de custódia encontra respaldo como realidade no ordenamento jurídico brasileiro, desde, ao menos, 1992, quando o Brasil ratificou os Tratados Internacionais com norma expressa a garantir a apresentação de toda a pessoa presa à uma autoridade judicial. Considerando que a previsão normativa que respalda as audiências de custódia possui natureza de direito fundamental, na forma dos parágrafos §1º e 2º do art. 5º da CF/88, os dispositivos contidos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem *status* de norma supralegal⁴¹ e de aplicação cogente⁴².

Dentre do conjunto normativo internacional de proteção, destacamos, primeiramente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acordado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU) em 16 de dezembro de 1966, e promulgado pelo Brasil mediante o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe, o seu artigo 9º, que

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à

⁴¹ Mais adiante faremos uma breve exposição acerca das divergências doutrinárias e jurisprudencial sobre a posição dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos no ordenamento pátrio.

⁴² Para do Direito Internacional, uma norma de *jus cogens* é aquela aceita pela comunidade internacional, que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma lei posterior de Direito Internacional geral. Vide art. 53 da Convenção de Viena sobre Tratados e, ainda, as lições de Juan Antonio Travieso, 1990, p. 33 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 148.

audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença⁴³.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016, em igual sentido, impõe a observância da audiência de custódia. Assim, dispõe seu artigo 11 que

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades⁴⁴.

De modo mais específico do que as normas anteriores, há a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, convencionado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1966 e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Seu artigo 7º, item 5, trata expressamente sobre as audiências de custódia, determinando:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo⁴⁵.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

Embora a discussão quanto ao alcance dos dispositivos expressos nos Tratados de Direitos Humanos sobre a audiência de custódia, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que modificou os dispositivos do Código de Processo Penal, para prever expressamente o instituto, tenha sido, em certa medida, superada, é relevante destacar a obrigatoriedade de o Brasil, ao aderir a um Tratado e/ou Convenção sobre Direitos Humanos, quanto à aplicação imediata, sobretudo em virtude da norma contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe, respectivamente, “[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e “[...] os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁴⁶.

Neste sentido, como ressaltado anteriormente, o Brasil já previa em seu ordenamento jurídico as audiências de custódia, na medida em que ratificou os Tratados Internacionais com esta previsão. Por se tratar de normas que se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, se traduzem em direitos fundamentais incorporados no rol de direitos e garantias do rol exemplificativo do art. 5º da CF/88.

2.3.1 *Tratados e Convenções Internacionais: aspectos gerais*

Juridicamente, os tratados internacionais são acordos vinculantes e obrigatórios a todos os Estados-parte que o aderirem no sentido do princípio *pacta sunt servanda*⁴⁷. São acordos celebrados entre sujeitos de Direito Internacional⁴⁸. No contexto político contemporâneo, oriundo da institucionalização de princípios fundamentais, os tratados internacionais constituem-se como principal fonte de

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁴⁷ Sublinha Flávia Piovesan que, além do termo Tratado, há outras denominações no mesmo sentido a se referirem em acordos internacionais, sendo os mais comuns as Convenções, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

obrigação do Direito Internacional⁴⁹. Como destaca Flávia Piovesan, em virtude do movimento do Pós-Positivismo, os costumes internacionais e os princípios gerais do direito passaram a ganhar força normativa por meio de Tratados Internacionais e tornaram-se uma das fontes principais do Direito Internacional na ordem contemporânea. Considerando que os Tratados são acordos celebrados entre os Estados, apenas obrigam aqueles que o aderiram, salvo, se suas regras refletirem costumes internacionais, visto que estes também são fontes do Direito Internacional. Nas palavras de Flávia Piovesan,

Se assim é, a primeira regra a ser fixada é a de que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. Os tratados não podem criar obrigações para os Estados que nele não consentiram, ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional⁵⁰.

Outro princípio a reger os Tratados Internacionais, é o da boa-fé. Neste sentido, dispõe a Convenção de Viena que “Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”⁵¹. Ainda, acrescenta o art. 27 da Convenção que “[...] uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”⁵².

Quantos aos Direitos Humanos, levando-se em conta o princípio da boa-fé, um Estado-parte, por exemplo, não pode invocar dificuldades internas a justificar o não cumprimento das obrigações contraídas. Neste sentido, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade que,

Como em outros campos do Direito Internacional, no domínio da proteção internacional dos direitos humanos os Estados contraem obrigações no livre exercício de sua soberania, e uma vez que o tenham feito não podem invocar dificuldades de ordem interna ou

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 127.

⁵¹ A Convenção de Viena foi celebrada em 1969 e serve como a “lei dos Tratados”. O Brasil assinou a Convenção de Viena em 23 de maio de 1969 e a ratificou em 25 de setembro de 2009.

⁵² BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 dez. 2009.

constitucional de modo a tentar justificar o não cumprimento destas obrigações⁵³.

Quanto à formalização dos Tratados, no caso do Brasil, prevê a Constituição Federal, em seu art. 84, VIII ser da competência privativa do Presidente da República a celebração de acordos internacionais, cabendo, entretanto, ao Congresso Nacional, referendá-los. Por estas normas constitucionais, explica Flávia Piovesan que se consagrou a colaboração entre Executivo e Legislativo, por meio de ato complexo, para a celebração e aperfeiçoamento de Tratados Internacionais. Em suas palavras,

Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional. Há, portanto, dois atos completamente distintos; a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo, e a ratificação pelo Presidente da república, seguida da troca ou depósito do instrumento de ratificação. Assim, celebrado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir efeitos jurídicos⁵⁴.

Finalmente, em relação aos tratados, tendo em vista sua hierarquia no Plano Internacional, a livre vontade das partes em assiná-los e a vinculação das obrigações contraídas, o descumprimento dos deveres e/ou obrigações assumidas leva a responsabilização do Estado violador perante os Tribunais Internacionais.

2.3.2 *Status normativo dos tratados sobre direitos humanos*

À preservação de direitos e garantias de toda a pessoa presa, entre eles, o de não se mostrar algemadas, resta previsto em diferentes Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Como já visto, as audiências de custódia aparecem, então, no cenário normativo do campo de direitos humanos, sendo as Convenções Internacionais seu fundamento cogente global.

⁵³ TRINDADE, 1991, p. 47 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 127.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 131.

A Constituição Federal de 1988 é paradigmática em elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio norteador das Relações Internacionais. Com efeito, a CF/88 em seu art. 4º, inciso II, dispõe que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil, é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos⁵⁵. Como destaca Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais condensam os valores principais da ordem instituída, assegurando a unidade sistemática da Constituição. Ademais, prossegue o autor, “[...] eles (os princípios) se dirigem aos três Poderes e condicionam a interpretação e aplicação de toas as regras jurídicas”⁵⁶.

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, aponta Flávia Piovesan, que a Constituição de 1988 consagra o primado do respeito aos direitos humanos, defendido pela ordem Internacional, e pressupõe a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas no engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados⁵⁷.

Por outro lado, prossegue Flávia Piovesan, ao tomar a prevalência dos direitos humanos como fundamentos para as relações internacionais, o Brasil reconhece limites à sua soberania, flexibilizando-a em prol da proteção dos direitos humanos, sendo um movimento próprio de um Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido⁵⁸.

Conjugando-se o princípio da proteção dos direitos humanos como norteador das relações internacionais e a norma contida nos parágrafos 1º e 2º da CF/88, verifica-se que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁵⁶ BARROSO, 2010, p. 288 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 119.

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 122.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns e se sobrepõe à legislação ordinária, possuindo, portanto, *status* constitucional.

Assim, como observa Flávia Piovesan, enquanto os tratados internacionais comuns estabelecem obrigações recíprocas e equilibram as relações entre os Estados-parte, os tratados de direitos humanos transcendem os meros compromissos assumidos. Em suas palavras, “[...] os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados”⁵⁹.

Neste sentido, a autora lembra o parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em sua Opinião Consultiva nº 2, de setembro de 1982, estabelece que, “[...] ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob sua jurisdição”⁶⁰.

A Constituição Federal, ao afirmar em seu art. 5º, §1º e §2º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, que os direitos e garantias previstos positivamente não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, atribuiu aos direitos fundamentais, e portanto, direitos humanos positivados em tratados internacionais, hierarquia diferenciada, portanto, constitucional, como posição por nós adotada e defendida por Flávia Piovesan. Nas palavras da autora,

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribuiu aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte, integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetro axiológico a orientar a compreensão do fenômeno constitucional⁶¹.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 147.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 147.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 134.

Quanto ao entendimento sobre a natureza diferenciada dos tratados de direitos humanos, cabe destaque o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, quando do julgamento do HC 87.585-8, em 12 de maio de 2008, a discutir a questão da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Na ocasião, o ministro, revendo sua posição, atribuiu, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, posição diferenciada às normas de direitos humanos inseridas nos Tratados internacionais:

Após longa reflexão sobre o tema, [...] julguei necessário reavaliar certas formulações e premissas teóricas que me conduziram a conferir aos tratados internacionais em geral (qualquer que fosse a matéria neles veiculadas), posição juridicamente equivalente às leis ordinárias. As razões invocadas para efeito na definição de sua posição hierárquica em face do ordenamento positivo interno, entre as convenções internacionais sobre direitos humanos (revestidas de 'supralegalidade', como sustenta o eminente Ministro Gilmar Mendes, ou impregnadas de natureza constitucional, como me inclino a reconhecer) e tratados internacionais sobre as demais matérias (compreendidos estes numa estrita perspectiva de paridade normativa com as leis ordinárias). [...] tenho para mim que uma abordagem hermenêutica fundada em premissas axiológicas que dão significativo realce e expressão ao valor ético-jurídico – constitucionalmente consagrado (CF, art. 4º, II)- da 'prevalência dos direitos humanos', permitira, a esta Suprema Corte, rever a sua posição jurisprudencial quanto ao relevantíssimo papel, à influência e à eficácia (derrogatória e inibitória) das convenções internacionais sobre direitos humanos no plano doméstico e infraconstitucional do ordenamento positivo do estado brasileiro. [...] Em decorrência dessa reforma constitucional, e ressalvadas as hipóteses a ela anteriores (considerado, quanto a estas, o disposto no §2º do art. 5º da Constituição), tornou-se possível, agora, atribuir, formal e materialmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, hierarquia jurídico-constitucional, desde que observado, quanto a processo de incorporação de tais convenções, o iter procedimental concernente ao rito de apreciação e aprovação das propostas de Emenda à Constituição, consoante prescreve o §3º do art. 5º da Constituição [...] É preciso ressaltar, no entanto, como precedente já enfatizado, as convenções de direitos humanos celebrados antes do advento da EC n. 45/2004, pois, quanto a elas, incide o §2º do art.5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade⁶².

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tocantins, 13 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 22 dez. 2021.

Portanto, verificamos que, para além das discussões, sobretudo antes do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que passou a prever de modo expreso a imediata apresentação de toda a pessoa presa à uma autoridade judicial, as audiências de custódia, como garantia fundamental, já era de observância normativa no cenário nacional, haja vista os Tratados Internacionais referidos no início da seção. Assim, atualmente, as normas do CPP, aparecem, juntamente com a Constituição Federal, Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos e, ainda, a Resolução nº 213/2015 do CNJ, como marcos normativos para a atuação de juízes e juízas nas audiências de custódia.

2.3.3 O Controle de convencionalidade por parte de juízes e juízas

Antes mesmo da entrada em vigor das normas domésticas sobre a audiência de custódia, como anteriormente salientado, tratados e convenções de direitos humanos já previam o instituto e reclamavam dos estados a observância de tal providência. É dentro desta circunstância, pois, como alicerce do Estado de Direito da contemporaneidade, que incumbe aos juízes e juízas o chamado controle de convencionalidade quanto à aplicação de normas e princípios positivados em documentos internacionais sobre direitos humanos, como é o caso das audiências de custódia.

Sobre este aspecto, merece destaque o voto do ministro Celso de Mello no julgamento do HC 87.585-8, de 12 de março de 2008, em que sublinha o papel do Judiciário na confirmação de liberdades fundamentais inscritas em Tratados e Convenções Internacionais:

[...] o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder judiciário [...] É dever dos órgãos do poder público – e notadamente dos juízes e tribunais- respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana⁶³.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tocantins, 13 de dezembro de 2008. Disponível em:

Sobre este aspecto, no Manual sobre Tomada de Decisão em Audiência de Custódia, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, é chamada a atenção para o papel dos juízes e juízas no controle da legalidade estrita que deve nortear as decisões judiciais em sede de audiência de custódia e na maximização do instituto quanto à garantia de ambiente propício para a realização do ato, na medida em que se reveste de direito fundamental⁶⁴. O citado documento menciona a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 2015, quanto ao reconhecimento judicial da gravidade do sistema carcerário e responsabilização também do Poder Judiciário. Dentro deste contexto, o manual acentua a importância do papel de juízes e juízas na interpretação de normas e princípios que operam na dinâmica das audiências de custódia para o fortalecimento de uma atuação qualificada que irradia na esfera de políticas públicas na área da segurança pública. A “[...] magistratura precisa ser o ator que está constrangido pelo Direito e que é capaz de se responsabilizar globalmente pelas decisões que toma e pelos efeitos dessas decisões para o sistema de justiça criminal e para a sociedade”⁶⁵.

A jurisprudência internacional é enfática quanto à observância dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos pelos membros do Poder Judiciário. No julgamento do Caso Arellano e outros *versus* Chile, enfatiza a Corte Interamericana de Direitos Humanos que

[...] quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar que o efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. [...] o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle da convencionalidade das leis’ entre as normas jurídicas internas que

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 20.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 20.

aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre direitos humanos⁶⁶.

Neste aspecto, além da observância dos dispositivos expressos nos Tratados de Direitos humanos, tem-se como importante no controle de convencionalidade pelos juízes e juízas a coerência em suas decisões com a interpretação das Cortes Internacionais, tal como a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana:

Incumbe aos juízes e tribunais hoje, ao aplicar o CPP, mais do que buscar a conformidade constitucional, observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Constituição não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias. O tema é da maior relevância prática e teórica, até porque eventual violação da CADH justifica a interposição do Recurso Extraordinário para o STF⁶⁷.

Quanto à observância da audiência de custódia como garantia de toda a pessoa presa e, ainda, sobre a responsabilidade do Poder judiciário zelar pelo cumprimento de tal direito fundamental, há farta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o ressaltado por Aury Lopes Junior e Caio Paiva, precedentes da Corte Interamericana ressaltam que o controle judicial imediato que proporciona a audiência de custódia representa um meio idôneo para a fiscalização de eventuais prisões arbitrárias e ilegais⁶⁸.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com alguns precedentes, entendeu a audiência de custódia como “[...] essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida

⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: **Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 26 set. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/almonacidarellano.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022. § 126.

⁶⁷ LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁶⁸ Aury Lopes Junior e Caio Paiva citam os seguintes precedentes sobre o assunto: “Corte IDH, caso Acosta Calderón vs Equador, sentença de 24 de junho de 2005; caso Bayarri vs Argentina, sentença de 30 de outubro de 2008; caso Bulacio Vs argentina, sentença de 18 de setembro de 2003; caso Chaparro Alvarez e Lajo Inigues Vs Equador, sentença de 21 de novembro de 2007; caso Fleury e outros Vs Haiti, sentença de 23 de novembro de 2011; caso Garcia Asto e Ramirez Roja Vs perú, sentença de 25 de novembro de 2005”. (LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 27 mar. 2022.).

e a integridade física” (Caso Palamara Iribaine Vs Chile, sentença 22/11/2005; e Caso Los Ninos de La Calle Vs Guatemala, sentença 19/11/1999)⁶⁹.

Em um julgado paradigmático, Caso Acosta Calderon Vs Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos procedeu ao julgamento de pessoa detida e mantida presa por cinco anos sem que tivesse havido a audiência de custódia prévia. Na sentença, há menção da Corte quanto à infringência do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Vejamos:

56) esta corte há sinalado que la protección de la libertad salvaguarda tanto la libertad física dos individuos como la seguridad personal, en un contexto en el que la ausencia de garantías puede resultar en la subversion de la regla de derecho y en la privación a los detenidos de las formas mínimas de protección legal

57) Asimismo, este Tribunal há manifestado en relación con los incisos 2y3 del artículo 7 de la Convención, relativo a la prohibición de detenciones o arrestos ilegales e arbitrarios que “[s]egún el primero de toles supuestos normativos (artículo 7.2 de la Convención) nadie puede verse privado de la libertad sino por las causas, caso o circunstancias expressamente tipificadas en la ley (aspecto material), pero, además, conn estricta sujeición los procedimientos objetivamente definidos en la misma (aspecto formal). En el segundo supuesto (artículo 7.3 de la Convención) si está en presencia de una condición según la cual nadie puede ser sometido a detención o encarcelamiento por causas y métodos que – aun calificados de legales- puedan reputarse como incompatibles com los derechos fundamentales del individuo por ser, entre otras cosas, irrazonables, imprevisibles o faltos de proporcionalidad”⁷⁰.

2.4 Fundamento normativo interno da audiência de custódia: a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça

Como dito na seção anterior, a despeito das normas vigentes de Direito Transnacional, as audiências de custódia apareceram no cenário brasileiro no ano de 2015 a partir de um projeto do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça, Instituto de Defesa do direito de Defesa e poderes públicos

⁶⁹ LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Petição 11.620, série C, nº 129. Víctima: Rigoberto Acosta Calderón. Representantes: Comisión Ecueménica de Derechos Humanos; César Duque; Alejandro Ponce Villacís. Ecuador, 24 jun. 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/acostacalderon.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

locais. Após a implementação gradativa das audiências nos diversos estados da Federação, foi editada, em 15 de dezembro de 2015, a resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça a regulamentar o instituto⁷¹.

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, as audiências de custódia estão previstas em legislação ordinária⁷². Assim, a Resolução nº 213/2015 do CNJ funciona como mandamento regulatório a orientar e dar diretrizes teóricas e práticas na condução das audiências de custódia.

A Resolução nº 213/2015 traz em seus considerandos, fundamentos fáticos e jurídicos que reforçam o papel das audiências de custódia como garantia à toda a pessoa presa contra ilegalidades e/ou desproporcionalidades das prisões efetuadas e, ainda, contra qualquer tipo de abusos (violência) praticados contra o(a) custodiado(a), desde o momento da captura até o final do ato judicial.

Assim é que, dentre os fundamentos elencados nos considerandos da Resolução nº 213, destacam-se: os dispositivos internacionais sobre a obrigatoriedade de apresentação de toda a pessoa presa à uma autoridade judicial, contidos, respectivamente, no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Supremo Tribunal Federal, em que se consignou a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia; o art. 5º, LXV e LXVI da Constituição Federal cujo conteúdo expressa a excepcionalidade da medida prisional; o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e INFOPEN⁷³ publicado que revela um contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente; o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da Organizações das Nações Unidas (ONU) de 2011 e pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção arbitrária da ONU, de 2014, a revelar inúmeros casos de tortura praticados contra pessoas privadas de

⁷¹ Antes da entrada em vigor da Resolução nº 213/2015 do CNJ, houve a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5240 que discutia a constitucionalidade do Provimento em Conjunto nº 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo a dispor sobre o funcionamento do projeto piloto das audiências de custódia no estado. Sob a relatoria do ministro Luiz Fux, em agosto de 2015, por maioria, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela constitucionalidade do Provimento e ainda indicou a adoção da prática pelos demais tribunais do país.

⁷² BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁷³ Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.

liberdade. Por fim, destacou-se que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando o direito à integridade física e psíquica das pessoas submetidas à custódia do Estado, com previsão também no art. 5.2 da Convenção americana de Direitos Humanos e art. 2.1 da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No que toca aos dispositivos da Resolução nº 213/2015, temos o art. 1º que, tal como prevê atualmente o art. 310 do CPP, impõe a observância do prazo de vinte e quatro horas para a apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito à uma autoridade judicial, excepcionando as hipótese de enfermidade do(a) preso(a) ou inviabilidade de deslocamento (§ 4º da Resolução nº 213/2015)⁷⁴.

Por sua vez, o art. 4º da referida resolução traz a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia com a presença do Ministério Público e defesa técnica, garantindo-se a entrevista reservada e privada entre o(a) custodiado(a) e seu defensor ou sua defensora (art. 6º). Atente-se que, por se tratar de ato de garantia da pessoa privada de liberdade e, portanto, direito fundamental, a resolução do CNJ impede que a audiência seja realizada com a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão (parágrafo único do art. 4º)⁷⁵.

É, pois, nesta linha de coerência, que a Resolução nº 213 de 2015 do CNJ enumera, de forma exemplificativa, as principais providências que deverão ser observadas pelos magistrados e magistradas na condução da audiência. Neste sentido é que, na forma de seu art. 8º, deverá o(a) magistrado(a): (i) esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; (ii) assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; (iii) dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; (iv) garantir entrevista prévia e reservada com seu(u) defensor(a); (v) indagar sobre as circunstâncias da prisão; (vi)

⁷⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.).

⁷⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.).

perguntar sobre o tratamento recebido e questionar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, devendo adotar as providências cabíveis em caso afirmativo; (vii) assegurar a realização de exame de corpo de delito (viii) abster-se de formular perguntas sobre o objeto do conteúdo do Auto e Prisão em Flagrante (APF); e (ix) averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos(as) ou dependentes sob cuidados da pessoa presa, histórico de doença grave, incluindo-se transtornos mentais ou dependência química, com intuito de se analisar cabimento de atendimento por equipe multidisciplinar ou mesmo concessão de liberdade provisória⁷⁶.

Portanto, a audiência de custódia (AC), em sua formulação estratégica, consoante dispositivos da Resolução nº 213/2015, representaria, em tese, um potente instrumento de prevenção e combate aos eventuais abusos policiais, tanto no momento da prisão quanto na permanência e espera do(a) preso(a) nos espaços da custódia até a realização do ato pelo(a) juiz(a). Desta forma, as audiências de custódia possuem um caráter preventivo (na medida em que, a apresentação do(a) preso(a) desde logo inibe abusos pela polícia), e um caráter corretivo, uma vez que, detectada qualquer indício de tortura ou maus tratos sofridos pela pessoa presa, a autoridade judicial tomará as providências cabíveis para a apuração⁷⁷.

O “dever ser” dos dispositivos da Resolução nº 213/ 2015 reforçam o papel da audiência de custódia como meio eficaz de prevenção e repressão à prática de tortura e como garantia da integridade física e psicológica das pessoas presas submetidas à responsabilidade estatal em consonância ao art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 2.1 da Convenção de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e, ainda, dispositivos constitucionais já referidos. Neste aspecto, as audiências de custódia se inserem no campo temático dos chamados Direitos Humanos.

Nossa problemática consiste em demonstrar que o uso indiscriminado de algemas durante às audiências de custódia constitui-se em prática violadora de

⁷⁶ A Resolução nº 213 de 2015 ainda conta com dois protocolos anexos. O Protocolo I sobre procedimentos para aplicação e acompanhamento de medidas cautelares e o Protocolo II que dispõe sobre os procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

⁷⁷ Neste sentido, o Protocolo II da Resolução nº 213 de 2015 do CNJ enumera as providências que deverão ser tomadas pelo magistrado e pela equipe auxiliar do juízo a fim de que seja possível e efetiva a apuração dos casos de violência praticados contra a pessoa presa

preceitos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, cabendo uma exploração sobre o tema, o que faremos no próximo item.

2.5 Direitos humanos como campo de abrangência das audiências de custódia

Conforme exposto em seção anterior, as audiências de custódia e as garantias dela decorrentes se inserem no campo jurídico dos Direitos Humanos, fundamentados, sobretudo, na dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos, como direitos inalienáveis, emergem, principalmente, na ordem contemporânea, da igualdade radical, em que nenhum indivíduo pode se afirmar superior aos demais⁷⁸.

A despeito das controvérsias existentes quanto ao fundamento e à natureza dos direitos humanos, sabemos que eles possuem um caráter histórico, por serem resultado de uma construção humana no desenrolar do movimento da história. Neste sentido, Norberto Bobbio destaca que, por mais fundamentais que sejam os direitos do homem, são direitos que nascem de certas circunstâncias e de modo gradual a depender das disputas por “novas liberdades contra velhos poderes”⁷⁹.

Nesta perspectiva, aduz Bobbio que os direitos humanos são historicamente construídos na medida em que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que estas lutas produzem a este sujeito da história.⁸⁰ O autor explica que a expressão “direito do homem” pode parecer abstrata, no sentido de parecer abstrair o homem do fluxo da história; no entanto, completa o autor que os direitos humanos são produto da civilização histórica e, como tal, são mutáveis, suscetíveis de transformações e ampliação⁸¹.

No contexto da historicidade dos direitos humanos, Norberto Bobbio localiza-os a partir de três momentos. No primeiro, os direitos da liberdade individual do homem contra o Estado apareceram “[...] todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares,

⁷⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 15.

⁷⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁸¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

uma esfera de liberdade *em relação ao Estado*⁸². O segundo momento se deu com a afirmação dos direitos políticos. A liberdade aqui foi afirmada **no** Estado de forma positiva, mediante a participação política do indivíduo ou de grupos nas decisões de uma comunidade política. Finalmente, o terceiro momento seria a de afirmação da liberdade **através** ou **por meio** do Estado. Aqui, é vista a proclamação de valores como a igualdade e o bem-estar. Os direitos sociais estariam em contínuo movimento e transformação. “Assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever”⁸³.

Ainda sob a perspectiva da natureza histórica dos direitos humanos, Norberto Bobbio enfatiza que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 traduz-se em um ponto de chegada para a realização dos direitos já afirmados, mas não representam uma conclusão, ao passo que não são os únicos e possíveis direitos do homem, mas sim os direitos daquele homem sujeito do seu tempo da história. Segundo o autor,

[...] os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem; são os direitos dos homens histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética⁸⁴.

O teórico prossegue afirmando que o desenvolvimento da técnica, a intensificação dos meios de comunicação e as transformações da vida social e econômica, ao produzirem mudanças nas relações sociais e na vida política, poderão fazer surgir novas demandas e novos direitos, não elencados na Declaração de 1948. Para Bobbio, a declaração Universal “[...] representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro; mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”⁸⁵.

⁸² BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 32.

⁸³ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.

Se há certo consenso quanto à dignidade da pessoa humana enquanto fundamento dos direitos humanos, como observado por Norberto Bobbio, o maior desafio da contemporaneidade é o de como proteger os direitos humanos. Para o autor, quando se trata de enunciar tais direitos há uma relativa facilidade; no entanto, quando se trata de passar à ação as reservas e oposições se iniciam. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los”⁸⁶.

A proteção dos direitos humanos depende de sua afirmação para além da soberania estatal que cada país detém em relação aos seus cidadãos, ou seja, pressupõe a superação da soberania estatal em prol do indivíduo, independentemente de sua nacionalidade. Trata-se de uma garantia inalienável que se funda na compreensão contemporânea do sentido de dignidade da pessoa humana, tema que passaremos a tratar.

2.6 A dignidade da pessoa humana como fundamento dos Direitos Humanos na contemporaneidade

O instituto das audiências de custódia deve ser compreendido no contexto dos direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana. Propiciar a apresentação de toda pessoa presa à uma autoridade judicial, logo após a prisão, constitui uma garantia cujo fundamento reside na concepção contemporânea de dignidade da pessoa.

A Constituição Federal de 1988, na forma de seu art. 1º, III, elegeu como um dos fundamentos nucleares da República, a dignidade da pessoa humana. Seguindo a lógica do constituinte de 1988 e do movimento de redemocratização e positivação dos direitos e garantias fundamentais⁸⁷, advindo após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana, se destacou como valor principiológico a

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

⁸⁷ Flávia Piovesan aponta que a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco jurídico de transição ao regime democrático e, alargando significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, é tida entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito ao campo dos direitos humanos fundamentais (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 107.).

servir de parâmetro hermenêutico para a compreensão das demais normas e princípios contidos no corpo normativo constitucional.

Como apontado por Flávia Piovesan, considerando a necessidade de se compreender a Constituição como uma unidade e, tendo em vista a escolha pelo atributo da dignidade da pessoa humana, este funciona como valor que dá sentido e sistematiza a interpretação das demais normas da Carta Política de 1988, conferindo-lhe uma “feição particular”⁸⁸.

Para Piovesan, citando Paulo Bonavides, para quem “[...] nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”⁸⁹, tal princípio centraliza e unifica todo o sistema normativo⁹⁰, simbolizando verdadeiro superprincípio que irradia nas esferas do constitucionalismo local e global⁹¹.

Note-se que, historicamente, a compreensão do significado de dignidade da pessoa humana repousa no sentido dado à expressão pelos movimentos iluministas surgidos no decorrer do século XVIII⁹². Nesta perspectiva, seguindo linha argumentativa do pensamento kantiano, tratar os homens em sua dignidade intrínseca significa tratá-los como um fim em si mesmo. Assim, a dignidade da pessoa humana revela-se como um valor ético a partir do qual todos os seres humanos devem ser vistos como fim em si mesmos e nunca como um meio ou instrumento para alcançar finalidade outra que não seja o respeito à vida de cada ser humano e da humanidade.

Neste ponto, encontramos uma dimensão intersubjetiva da dignidade da pessoa humana tal como observado por Sarlet⁹³. Segundo o autor, apoiado nas lições de Franck Moderne, para além de uma concepção ontológica da dignidade, importa

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 110.

⁸⁹ BONAVIDES, 1993, p. 233 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 113.

⁹⁰ Quanto ao significado de sistema normativo/jurídico, de acordo com Piovesan, seguindo a concepção de Ronald Dworkin, o ordenamento jurídico representa um conjunto de normas e princípios. Os princípios, por sua vez incorporam as exigências de justiça e de valores éticos. Nas palavras da autora, “[...] sistema jurídico define-se, pois, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos que apresentam verdadeira função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 114.).

⁹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 113.

⁹² O contexto histórico aqui tratado é o da tradição do pensamento liberal europeu.

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

em considerar uma visão mais instrumental que se traduz na noção de dignidade fundada numa “magistratura moral” coletiva, partindo-se do pressuposto de que deva haver uma promoção de condições coletivas para o reconhecimento e proteção do conjunto de liberdades indispensáveis para a garantia dessa dignidade intersubjetiva⁹⁴.

Por essa linha de raciocínio, percebemos que a dignidade das pessoas passou de um conceito abstrato para um elemento ético normativo que deve nortear todas as ações praticadas no interior do mundo contemporâneo democrático ocidental, na medida em que se transformou no próprio núcleo ético do agir humano. A sua não observância em nos atos civis deslegitima o ato em si.

Ingo Wolfgang Sarlet observa que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana pelo direito resulta do desenrolar do pensamento humano a respeito do que significa “ser humano” e do que é a compreensão sobre o que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes o que influencia, ou mesmo determina, como o direito irá reconhecer e proteger esta dignidade⁹⁵.

Importante trazer alguns recortes, não necessariamente lineares, da história da humanidade que moldaram a concepção atual de dignidade da pessoa humana e sob a qual se funda a ética universal. Como apontado por Melina Girardi Fachin, costuma-se falar que os direitos humanos nascem universais, entretanto, essa ideia de universalismo surgiu no contexto histórico ocidental da modernidade iluminista, havendo uma lacuna do movimento histórico percorrido até as irrupções das Revoluções liberais do século XVIII⁹⁶.

A compreensão do significado de pessoa, aparece, inicialmente e sobretudo na Antiguidade Greco-Romana quando surge a noção de igualdade entre as pessoas. Como destacado por Hannah Arendt, o sentido de igualdade decorre da pluralidade experimentada no espaço público da *polis* grega⁹⁷. Ser igual, para os

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁹⁶ FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos**: Teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 19.

⁹⁷ Hannah Arendt observa, porém, que a igualdade no domínio político em quase nada se parece com a compreensão que temos hoje de igualdade “[...] significava viver entre pares e ter que lidar somente com eles, e pressupunha a existência de “desiguais” que, de fato, eram sempre a maioria da população na cidade-Estado. (ARENDR, Hanna. **A Condição Humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 39.).

antigos, significava a faculdade de que cada homem possuía de se expressar, e se destacar no espaço público, pela ação e o discurso. Fabio Konder Comparato observa que a noção de igualdade na Antiguidade residia na oposição entre a individualidade do homem e as experiências dos homens na pluralidade, e “[...] essa função social designava-se, figurativamente, pelo termo *prósopon*, que os romanos traduziriam por *persona*, com o sentido próprio de rosto ou, também, de máscara de teatro, individualizadora de cada personagem”⁹⁸.

Um segundo momento da história quanto ao significado de pessoa, segundo Comparato, aparece na Idade Média quando se une ao conceito de pessoa a ideia de substância. Para o autor, naquela época, “[...] a pessoa já não é mais uma exterioridade, como a máscara de teatro, mas a própria substância do homem, no sentido aristotélico”⁹⁹. A igualdade ganha um sentido diferente da compreensão dos antigos, passando a ser referida a uma qualidade essencial presente em todas as pessoas independente das diferenças individuais ou grupais¹⁰⁰. Observa Comparato que é sobre esta concepção que se forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. Ainda, para o autor, a expressão “direitos humanos” não é um pleonasma, “[...] pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam de sua própria natureza, não sendo meras criações políticas”¹⁰¹.

A terceira fase da elaboração do conceito de pessoa vem, pela classificação de Comparato, sobretudo com a filosofia kantiana. De acordo com os postulados trazidos por Kant, o princípio primeiro da ética é de que os seres humanos, dotados de racionalidade, existem como fim em si mesmo e não como objeto para o alcance de qualquer finalidade ou vontade¹⁰². Nas palavras de Comparato,

⁹⁸ Destaca Comparato que os estóicos distinguem a “essência” do ser humano e sua aparência corporal “foi justamente, para explicar essa unidade substancial do ser humano, distinta da aparência corporal, ou das atividades que cada qual exerce na sociedade, que os estoicos lançaram mão dos conceitos de *hypóstasis* e de *prósopon*. O primeiro, correlato de *ousia*, que na língua latina traduziu-se por *substantia*, significava o substrato ou suporte individual de algo”. (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 30.).

⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 30.

¹⁰⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 33.

¹⁰¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 34.

¹⁰² KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019. p. 72.

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si mesmo e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado [...] Daí decorre, como assinalou o filósofo (Kant), que todo o homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma¹⁰³.

Foi no século XVIII, portanto, com o pensamento iluminista, que a ideia sobre a existência de uma personalidade humana dotada de dignidade e respeito intrínseco é forjada e sob a qual se guiará a doutrina dos direitos humanos consolidados positivamente através da Declaração de 1948 e de Tratados e Convenções posteriores. Podemos dizer que Immanuel Kant, sobretudo em suas obras sobre a razão prática, eleva os homens à uma categoria de seres dotados de razão e, portanto, fundada em uma personalidade digna de respeito¹⁰⁴.

A filosofia iluminista de Kant inspirou a doutrina dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, esta última que, segundo Fábio Comparato, condensou toda a elaboração teórica de pessoa, haja vista que em seu art. VI, proclama que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa¹⁰⁵.

Neste sentido, a Declaração Universal, aprovada pela assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consolida-se como marco da fase de positivação dos direitos humanos fundados na dignidade da pessoa. Com a revelação dos campos de concentração e extermínio de povos pelo nazismo alemão, houve a necessidade de se positivar os direitos inalienáveis de todos as pessoas, independentemente do Estado a que pertencessem.

Assim, como observa Fabio Konder Comparato, a força vinculante e cogente da Declaração de 1948, cujo fundamento último é a dignidade de toda a

¹⁰³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 35.

¹⁰⁴ Em sua *Crítica da Razão Prática*, Kant dirá que respeito, como ideia *a priori* da razão sempre tem a ver com pessoas e nunca com coisas: “[...] respeito sempre tem a ver somente com pessoas e nunca com coisas. Estas podem despertar em nós inclinações e, tratando-se de animais (por exemplo, cavalos, cães, etc.) até amor ou também medo, como o mar, um vulcão, um animal de rapina, mas jamais respeito”. (KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Valerio Rohden. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 124.).

¹⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 45.

pessoa humana, irradia como princípio jurídico do Direito Internacional, sendo aplicável de forma imperativa a todos os indivíduos, independentemente do lugar ou da pessoa à que se reclama proteção, na medida da igualdade essencial entre os homens.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é , como fonte de todos os valores, independente da diferença de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade¹⁰⁶.

2.7 Conclusões da seção

Esta segunda seção se propôs a analisar a crise do sistema carcerário brasileiro, revelado, sobretudo, pela decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 347 e a constatação dos “estado de coisas inconstitucional” afeto ao sistema. Superlotação, violência de toda sorte contra pessoas privadas de liberdade e política encarceradora praticada pelo poder público, aqui se incluindo o Poder Judiciário, levaram a necessidade de reformulação de políticas públicas ao enfrentamento da falência do sistema penitenciário.

Como uma das frentes ao tratamento da crise aguda, foi que, a partir do ano de 2015, as chamadas Audiências de Custódia foram implementadas gradativamente em todos os estados a federação. Hoje previstas no Código de Processo Penal e na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é uma garantia a toda pessoa presa contra abusos tanto na decretação de prisões ilegais e/ou desnecessárias quanto à coibição de tortura e maus tratos praticados no decorrer da captura e formalização da prisão.

¹⁰⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 233.

Tratando-se de direito fundamental inserido no campo dos direitos humanos, analisamos na primeira seção, o *status* dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como principal fundamento à proteção de todas as pessoas privadas de liberdade.

Sendo uma garantia da pessoa presa e um ato jurídico pré-processual, ao(à) custodiado(a) deverá ser assegurado todos os direitos que se coadunam com o respeito à integridade física e psíquica, ampla defesa e princípio da inocência. Neste sentido, como uma das garantias, previstas expressamente no art. 8º, II da Resolução nº 213 de 2015 e, ainda, no enunciado nº 11 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se permite que sejam os(as) custodiados(as) apresentados(as) à autoridade judicial algemados(as), salvo nas exceções previstas e por ato devidamente fundamentado. É sobre o tema, portanto, que se dedicará a próxima seção.

3 O USO DE ALGEMAS NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

De acordo com o exposto em seção anterior, as audiências de custódia se inserem no rol de garantias de que toda pessoa presa possui ao ser apresentada à uma autoridade judicial logo após a ordem prisional. Trata-se de garantia inscrita no campo dos direitos fundamentais, intimamente relacionada ao primado da dignidade da pessoa humana, razão última de ser da Constituição e Tratados de direitos humanos.

Ademais, como instituto pré-processual, em que não há formação de juízo de culpabilidade seguro (nem mesmo sumário), a apresentação da pessoa presa em audiência desta natureza deve estar de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dentro deste cenário, a utilização de algemas durante o ato judicial de custódia deve atentar para o seu caráter de excepcionalidade, sob pena de infringência do arcabouço principiológico a proteger a pessoa presa em flagrante ou preventivamente. Sem se olvidar sobre a faculdade de que as autoridades judiciais possuem de impor restrições corporais às pessoas privadas de liberdade, o regime jurídico constitucional e transnacional revela que dispor desta faculdade exige dever de cautela marcado pela excepcionalidade.

Antes de adentrarmos a análise do regime jurídico atual sobre a excepcionalidade do uso de algemas em audiências e, em especial, em audiências de custódia, discorreremos brevemente sobre este meio de contenção e o tratamento jurídico dispensando à sua utilização, em especial, a atual sumula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

3.1 Considerações gerais sobre as algemas e seu tratamento jurídico ao longo das legislações brasileiras

Algemar é sinônimo de manietar, de imobilizar ou impedir que alguém se movimente. Uma espécie de argola de ferro provida de fechadura, que serve para prender uma pessoa geralmente pelo pulso. São instrumentos aplicados ao corpo cuja utilização, atualmente, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, é

tida como ferramenta excepcional disponível no campo do *jus puniendi* e da segurança pública.

Sergio Pitombo esclarece que a palavra algemar, cuja etimologia decorre do árabe (*al jamadi*: a pulseira), só aparece em seu sentido de aprisionamento no século XVI. Aponta o autor que a legislação portuguesa, já 1683, passara a abolir a aplicação indiscriminada de algemas nas pessoas presas.

Por ser informado que nas cadeias no Limoeiro desta cidade se põem ferros a algumas pessoas, que a elas vão sem justa causa e as metem em prisões mais apertadas, do que pedem as culpas porque foram presas; e que ainda com algumas se passa ao excesso de serem maltratadas e castigadas. Hei por bem que os escravos que forem às cadeias por ordem de alguns dos julgadores; e por casos leves ou só por requerimento de seus senhores não sejam molestados com ferros, nem metidos em prisões mais apertadas, que aquelas que bastarem para segurança; porque só naqueles casos de crimes graves, que pedirem segurança pela qualidade da culpa, ou da prisão, ou em casos cometidos nas mesmas cadeias a que os ferros servem de penas, se poderá usar deles contra tais escravos; ou outras quaisquer pessoas livres, e se lhes não poderá dar outro algum castigo mais, do que aquele, que pelas leis for permitido, por não ser justo que esteja no arbítrio de um julgador mandar prender alguma por respeitos particulares e que na prisão seja vexada com ferros com o rigor da prisão, ou algum gênero de castigo¹⁰⁷.

Prossegue Pitombo, quanto ao desenrolar histórico do regime jurídico que regulamenta a prática do uso de algemas como instrumento de contenção excepcional, destacando um decreto Imperial de 1821, da lavra de D. Pedro:

[...] em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardas as pessoas e nunca para os adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final; entendendo-se, todavia, que os Juizes e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca maltratados, ou sofrendo qualquer espécie de tormento [...]¹⁰⁸.

¹⁰⁷ PITOMBO. Sergio Marcos de Moraes. Emprego de algemas; notas em prol de sua regulamentação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, n. 592, p. 275-292, fev. 1985. p. 275.

¹⁰⁸ PITOMBO. Sergio Marcos de Moraes. Emprego de algemas; notas em prol de sua regulamentação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, n. 592, p. 275-292, fev. 1985. p. 277.

Com a estruturação do Código de Processo Penal brasileiro de 1871, veio à tona o art. 28 do referido diploma a vedar expressamente a utilização de algemas como regra geral, citado, ainda por Pitombo:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso¹⁰⁹.

Acrescenta o autor que a Constituição de 1891 atribuiu às unidades federativas a competência de legislar em matéria de processo. Com isso, muitos estados repetiram, em suas respectivas legislações processuais penais, a antigo art. 28 do CPP quanto à excepcionalidade das algemas¹¹⁰.

Entretanto, com a mudança constitucional de 1934 a reunificar a competência da União em termo de legislação processual quando da entrada em vigor do Código de 1941, distanciando da tradição até ali consolidada, aboliu o dispositivo quanto ao uso de algemas. No caso, como atualmente em vigor veio o então art. 284 do Código de Processo Penal a dispor que não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso¹¹¹.

Nossa Constituição Federal, além de expressamente prever que ninguém será submetido à tortura ou outros tratamentos desumano ou degradante (art. 5º, III), dispõe que, aos presos, deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Apesar de não haver previsão constitucional expressa contra o uso de algemas, ambos os dispositivos constitucionais permitem uma interpretação, principiológica e normativa, que culmine na excepcionalidade deste meio de contenção, haja vista que, o mínimo abuso, incorrer-se-á em prejuízo ao fundamento maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88)¹¹².

¹⁰⁹ PITOMBO. Sergio Marcos de Moraes. Emprego de algemas; notas em prol de sua regulamentação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, n. 592, p. 275-292, fev. 1985. p. 275.

¹¹⁰ PITOMBO. Sergio Marcos de Moraes. Emprego de algemas; notas em prol de sua regulamentação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, n. 592, p. 275-292, fev. 1985. p. 275.

¹¹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

Ademais, em termos de legislação infraconstitucional, segundo norma contida no art. 474, § 3º do Código de Processo penal, “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”¹¹³.

3.2 Regime jurídico Internacional sobre o uso de algemas

O cenário internacional traz uma série de normas e diretrizes que, como alicerce do Estado de Direito Democrático, impõe restrições à prática de se algemar pessoas privadas de liberdade. Neste sentido, tem-se o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da Organização das Nações Unidas (ONU), disciplinada pela Resolução nº 47/173 de 9 de dezembro de 1988, na qual, em seu princípio n. 36 dispõe: “É proibida a imposição de contenções [a uma pessoa presa ou detida na pendencia da investigação e julgamento] que não sejam estritamente necessárias para a finalidade da detenção ou para impedir prejuízo ao processo de investigação ou da administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e da boa ordem no local da detenção”¹¹⁴.

Ainda, a Diretiva (EU) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016¹¹⁵, dispõe em seu Capítulo 2, art. 5º que, quanto a apresentação de suspeitos ou arguidos:

¹¹³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, adotado pela Assembleia das Nações Unidas**. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.

¹¹⁵ A Referida Diretiva, aplicável a todos os Estados-membros da União Europeia, trata do reforço a certos aspectos do direito à presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. Em seu preâmbulo, no item 20 , a diretiva estabelece que : “As autoridades competentes deverão abster-se de apresentar o suspeito ou o acusado como culpado, em tribunal ou em público, através de medida de coação física – como algemas, caixas de vidro, gaiolas e imobilizadores da perna -, a menos que a utilização de tais medidas seja necessária por razões específicas – quer relacionadas com a segurança, incluindo para impedir os suspeitos ou arguidos de causarem danos a si próprios ou a terceiros ou de deteriorarem bens, quer para impedir os suspeitos ou os arguidos de fugir ou de ter contato com terceiros, como testemunhas ou vítimas. A possibilidade de aplicar medidas de coação física não implica que as autoridades competentes devam tomar uma decisão formal sobre o uso de tais medidas”. (UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016**. Relativa ao esforço de

1. Os Estados- Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar que o suspeito ou arguido não sejam apresentados como culpados, em tribunal ou em público, através da utilização de medidas de correção física
2. O disposto no n.º1 não impede que os Estados-Membros apliquem medidas de coerção física exigidas por razões específicas, relacionadas com a segurança ou para impedir que o suspeito ou o arguido de andarem a monte ou de terem contato com terceiros¹¹⁶.

Ressalta-se, também, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Resolução nº 70/175 da Assembleia-Geral, adotada em 17 de dezembro de 2015 (Regras de Mandela) que, assim, dispõe:

Regra 47 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou de outros instrumentos de coação considerados inerentemente degradantes ou penosos deve ser proibido. 2. Outros instrumentos de coação só devem ser utilizados quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:

- (a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- (b) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior.

Regra 48 1. Quando a utilização de instrumentos de coação for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados:

- (a) Os instrumentos de coação só devem ser utilizados quando outras formas menos severas de controlo não forem efetivas face aos riscos representados por uma ação não controlada;
- (b) O método de restrição será o menos invasivo possível, o necessário e razoável para controlar a ação do recluso, em função do nível e da natureza do risco apresentado;
- (c) Os instrumentos de coação só devem ser utilizados durante o período estritamente necessário e devem ser retirados logo que deixe de existir o risco que motivou a restrição. 2. Os instrumentos de coação não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante nem imediatamente após o parto.

certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. Estraburgo: UE, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=EN>. Acesso em: 9 ago. 2022.).

¹¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016**. Relativa ao esforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. Estraburgo: UE, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=EN>. Acesso em: 9 ago. 2022.

Regra 49 A administração prisional deve procurar obter e promover formação no uso de técnicas de controle que evitem a necessidade de utilizar instrumentos de coação ou que reduzam o seu caráter intrusivo¹¹⁷.

Verifica-se, pois, que o uso de algemas em pessoas privadas de liberdade, de acordo com hermenêutica constitucional, internacional e local é vista com meio excepcional de contenção, devendo, sempre, a utilização deste recurso coercitivo ser devidamente justificado.

3.3 A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal

Diante da intensa discussão jurídica sobre a utilização de algemas em pessoas privadas de liberdade, ante a ausência de norma ordinária expressa nesse sentido, como vimos na seção anterior, o Supremo Tribunal Federal, após julgados repetitivos sobre o tema, firmou entendimento vinculante na forma do enunciado número 11. Segundo dispõe o referido enunciado,

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, se prejuízo da responsabilidade civil do Estado¹¹⁸.

Foi durante, principalmente, o julgamento do HC 91952¹¹⁹, de relatoria do ministro Marco Aurélio de Mello, em 7 de agosto de 2008, que o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, em 13 de agosto de 2008, emanar julgamento vinculativo a fim de impor limites quanto ao uso de algemas.

¹¹⁷ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. 17 dez. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante 11**. Aprovada em sessão plenária em 13 de agosto de 2022. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹¹⁹ Além do citado HC 91952, outras duas decisões se destacam como precedentes à edição da súmula vinculante: O HC 89.429 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia (2007) e o HC 71195 de relatoria do Ministro Francisco Rezek

A razão de ser da súmula vinculativa se assenta na dignidade da pessoa humana com a proibição de tratamento humilhante ou degradante a toda pessoa presa. Como observam Ingo Sarlet e Jayme Weingartner, quando a Constituição Federal expressamente prevê a vedação de tratamento humilhante ou degradante, a dignidade da pessoa humana, além de princípio, assume função normativa em termos de direitos fundamentais¹²⁰.

A partir dos precedentes citados, bem como referência aos artigos 1º, III, 5º, III, X e XLIX, da CF, art. 350 do Código Penal, art. 284 do CPP, art. 234, § 1º; do Código de Processo Penal Militar, bem como o art. 4º, “a”, da Lei nº 4.898/1965 (à época, em vigor), havendo “[...] controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (§ 1º do art. 103-A da CF), O Supremo Tribunal Federal justificou, pois, a edição da Súmula nº 11.

Voltando ao julgamento do principal caso para edição da súmula, foi durante a discussão em plenário do *Habeas Corpus* nº 91.952-9, de relatoria do ministro Marco Aurélio de Mello, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento unânime quanto a excepcionalidade do uso de algemas em pessoas presas levadas a julgamento¹²¹.

O caso concreto, objeto do HC nº 91.952-9, referia-se a um acusado que permanecera algemado durante sessão de julgamento no Tribunal do Júri de São Paulo. A defesa postulou, então, a nulidade do julgamento em plenário.

Ao iniciar seu voto, o ministro Marco Aurélio, sublinhou a necessidade de observância de tratamento digno à todos que vivem sob um Estado Democrático de Direito, destacando que as garantias constitucionais estabelecidas no rol do art. 5º da Constituição Federal, notadamente o inciso XLIX, que assegura a integridade física e moral de toda a pessoa presa, traduz-se em garantia de tratamento humanitário a resguardar a dignidade enquanto pessoa humana. Para o ministro, manter uma

¹²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da súmula vinculante no 11 do STF. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, n. 2, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/29>. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022.

pessoa presa sob algemas, sem que demonstrada concretamente a extrema necessidade, representa situação degradante.

O Ministro Marco Aurélio, faz uma relação com o preso definitivo cujo tratamento é regulado pela Lei de execuções penais para sublinhar

[...] se quanto àquele que deve cumprir pena ante a culpa formada, o uso de algemas surge no campo da exceção, o que dirá em relação a quem goza o benefício de não ter culpa presumida, ao simples conduzido, indiciado ou mesmo acusado que responda a processo-crime?¹²²

Observou o relator que a ausência de norma expressa não autoriza a manutenção do acusado “em estado de submissão ímpar, incapaz de movimentar os braços e as mãos, em situação a revela-lo não um ser humano que pode haver claudicado na arte de proceder em sociedade, mas uma verdadeira fera”¹²³.

O ministro Marco Aurélio, cita, ao final, a norma contida no art. 474, § 3º do CPP que prevê expressamente a excepcionalidade das algemas¹²⁴. Em suas conclusões, o relator do *habeas corpus* ainda aborda a questão sob a perspectiva de eventual crime de abuso de autoridade, aduzindo que

[...] é hora de o Supremo emitir entendimento sobre a matéria, inibindo uma série de abusos notados na atual quadra, tornando clara, até mesmo, a concretude da lei reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerando o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, para a qual os olhos em geral tem permanecido cerrados¹²⁵.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 10.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 12.

¹²⁴ “§3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 12.).

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 13.

Na oportunidade do julgamento, o voto do ministro Aires Brito ressalta a força normativa da Constituição e que, diante do quadro de direitos e garantias da pessoa presa contido no rol do art. 5º da CF/88 e do fundamento da dignidade da pessoa humana afasta a necessidade de lei ordinária a prever expressamente a excepcionalidade das algemas. Em suas palavras,

A força normativa da Constituição é suficiente, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana; fundamento da república lembrado pelo eminente relator. Mas, se desfilarmos pela passarela da Constituição, nesse âmbito mesmo dos direitos individuais e, portanto, fundamentais, encontraremos outros dispositivos que cimentam o juízo de excepcionalidade do uso das algemas. É sabido que as algemas constroem fisicamente, psicologicamente, abatem senão a moral o moral do preso, do algemado, e evidente que seu uso desnecessário ou não fundamentado – já chegarei lá – começa por violar o inciso III do art.5º da Constituição segundo o qual III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante¹²⁶.

Assim, como se denota do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de se restringir o uso das algemas quando estritamente necessário, sob pena de violação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Como exposto em seção anterior, a partir dos movimentos liberais de matriz iluminista, sobretudo, pensamento kantiano, a compreensão e alcance da dignidade da pessoa humana sofre uma virada epistemológica. Se, antes das ideias que inspiraram as revoluções americana e francesa, o respeito à pessoa humana dependia do grau de “(des)igualdade” entre os homens, sendo a escravidão o exemplo emblemático da estrutura social que reinou até, infelizmente, o início do século XX¹²⁷, é inegável que, após o advento do que se convencionou chamar-se de pensamento iluminista, as constituições dos países ocidentais foram aos poucos incorporando o princípio da igualdade, cujo fundamento repousa na então concepção universal de dignidade humana.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 4.

¹²⁷ O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão em 1888. Na África, a Nigéria só tomou tal medida em 1936.

Assim, a construção do conceito do valor dignidade da pessoa humana, no campo dos direitos humanos, vêm sendo, ao longo dos últimos séculos, densificado pelo direito a fim de lhe conferir o alcance nas situações concretas de ponderação de interesses. Neste sentido, ressaltam Ingo Sarlet e Jayme Weingartner que, tratando-se de categoria aberta, a dignidade da pessoa humana é objeto de constante reconstrução quanto ao significado no campo do direito:

[...] considerando que a dignidade da pessoa humana é uma categoria aberta e que – embora fortemente condicionada por uma tradição filosófica de matriz kantiana (apenas para referir o autor mais citado e que representa um marco central embora não exclusivo para o tema da dignidade humana) – tem sido objeto de um processo permanente de reconstrução e densificação quanto ao seu significado concreto, notadamente para o Direito e no que diz com a definição das situações que configuram sua violação¹²⁸.

Portanto, no cenário da contemporaneidade, em um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana impõe limites axiológicos para o uso de qualquer instrumento de contenção aplicado ao corpo das pessoas privadas de liberdade. Não é por outra razão que o art. 5º, III, de nossa Carta Política estabelece que “[...] ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Como acrescenta Sarlet e Weingartner Neto, ao longo do tempo, tais restrições foram sendo incorporadas nos textos constitucionais e no sistema internacional de proteção aos direitos humanos:

[...] toda e qualquer instrumentalização ou reificação do ser humano, como se verifica justamente nas hipóteses de redução à condição de escravo, da tortura e de tratamentos tidos como desumanos ou degradantes, gradativamente incorporados em textos constitucionais, à legislação interna dos Estado e ao sistema supranacional de proteção dos direitos humanos, configura já e sempre uma violação da dignidade da pessoa humana aqui compreendida como regra impeditiva de determinadas condutas, como bem ilustra o enunciado do artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988¹²⁹.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da súmula vinculante no 11 do STF. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, n. 2, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/29>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 95.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da súmula vinculante no 11 do STF. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, n. 2, n. 1, jan./jun. 2017.

Prosseguem os autores afirmando que a dignidade da pessoa humana, neste contexto, assume a condição de valor e de imperativo deontológico, refletindo-se na ordem constitucional pátria. Como princípio fundamental, estrutura axiologicamente o sistema constitucional. Por outro lado, se revela como matriz jurídico-objetiva como fundamento de conteúdo de direitos.

Ao interpretarem os fundamentos que emergem do enunciado vinculativo, Sarlet e Weingartner destacam que a mensagem clara é a de que a humilhação pura e simples, o uso desnecessário (abusivo), de algemas ou outros meios que reduzem a pessoa à condição de objeto ou limitam fortemente sua capacidade de ação e liberdade, da pessoa algemada são circunstâncias que deve ser rechaçadas.

3.4 Conclusões da seção

Na presente seção, tratamos do regime jurídico nacional e internacional que regulamenta uso das algemas e, ainda, sobre a necessidade da observância de seu caráter excepcional no contexto das audiências de custódia.

A partir do recorte histórico sobre as primeiras legislações que cuidavam de conferir ao(a) preso(a) a garantia de não se mostrar algemado(a), a não ser em hipóteses excepcionais e devidamente previstas e fundamentadas, tratamos do regime jurídico internacional e interno sobre o tema.

Como visto, a audiências de custódia deve se apresentar como um ambiente propício para que o(a) juiz(a) tenha contato direto com a pessoa presa, a fim de perquirir sobre a real necessidade da manutenção da custódia cautelar extrema e ainda sobre tortura e maus tratos praticados contra ele(a). Visto como ato judicial que prescinde uma formação de culpa, a fim de se garantir a integridade do ato, deverão ser observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e princípio da inocência. Neste sentido é que a utilização de algemas, no contexto das audiências de custódia, além de ser potencialmente danoso à integridade física e/ou psíquica do(a) preso(a) e atentar contra a dignidade humana, pode incutir no(a) magistrado(a) cenário simbólico de formação de culpa que poderá influenciar sua decisão.

Na próxima seção, analisaremos as pesquisas de campo realizadas sobre as audiências de custódia, e demonstraremos que, apesar do regramento jurídico a exigir a excepcionalidade do uso de algemas nas pessoas presas levadas às audiências de custódia, a realidade de nossos tribunais se apresenta como deficitária em relação a esta garantia.

4 PESQUISAS DE CAMPO SOBRE O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

4.1 Pesquisas de campo sobre as audiências de custódia

Entre pesquisas de campo, notícias jornalísticas, artigos científicos e julgados de cortes superiores que tratam do sistema de justiça penal, há pelo menos um dado comum que os une: a inflexão sobre a crise do sistema carcerário brasileiro. Sejam quais forem os temas abordados no campo criminal, não há como escapar da evidência sobre a insuficiência de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da superlotação nos presídios, condições insalubres e violência a que os(as) presos(as) são submetidos(as). O estado de coisas inconstitucional declarado na ADPF nº 347, sob o qual se inscreve nossa política penitenciária, expõe o cenário marcado pelo elemento da violência como instrumento que atravessa, bem como as dificuldades na gestão de políticas públicas eficazes no tratamento do assunto¹³⁰.

Aliada a mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos que objetivaram, entre outras medidas, a diminuição do índice de encarceramento, como exposto por nós em seção anterior, a partir do ano de 2015, o Brasil incorporou como realidade jurídica as chamadas audiências de custódia, como uma política pública de enfrentamento às graves questões que afetam o sistema penitenciário nacional.

Neste sentido, a audiência de custódia se insere no mosaico jurídico de direitos humanos fundamentais que, sob a perspectiva de sua genealogia, se apresenta como marco jurídico quanto à efetivação de direitos e garantias materiais e instrumentais de toda a pessoa presa, cujo fundamento reside na dignidade da pessoa humana. Privilegiando o contato inicial do custodiado com a autoridade judicial, a audiência de custódia permite que sejam tomadas as providências quanto à necessidade de manutenção do cárcere, bem como quanto à ocorrência de tratamento desumano, tal como a prática de tortura e/ou maus tratos¹³¹.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 29

¹³¹ Como exposto na seção sobre as audiências de custódia, queremos dar sentido amplo à expressão maus tratos, fugindo da norma tipificadora do art. 136 do Código Penal. Trata-se de interpretação condizente aos parâmetros normativos internacionais sobre o tema.

A despeito do cerco normativo transnacional, constitucional e infraconstitucional sob o qual se apresenta a audiência de custódia, o instituto, desde sua implementação até os dias atuais, vem se revelando, de acordo com pesquisas de campo realizadas, insuficiente ao enfrentamento dos graves problemas estruturais que atravessam o sistema carcerário brasileiro. Neste sentido, estudos empíricos sobre as audiências de custódia demonstram que há, ainda, muito a ser feito, sobretudo em relação ao Poder Judiciário, mais especificamente aos juízes e às juízas, quanto à condução dos atos de custódia, a fim de garantir efetivamente os direitos fundamentais das pessoas presas na forma das convenções internacionais e Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, no centro das discussões empíricas no campo do direito, desde a sua implementação no cenário nacional, a partir do ano de 2015, as audiências de custódia foram tomadas como objeto de estudo por pesquisadores dentro e fora do campo do direito. A dinâmica do instituto e sua relação com os diferentes atores envolvidos, sobretudo, a magistratura, e a condução do ato por juízes e juízas têm chamado à atenção de setores da sociedade com interesse sobre a eficácia do instituto na preservação dos direitos e garantias dos(as) custodiados(as).

No ponto que nos interessa, pesquisas empíricas já realizadas sobre as audiências de custódia mostram-se relevantes a contribuir para a demonstração de nossa problemática de pesquisa quanto ao uso indiscriminado do instrumento de algemas em presos e presas levados(as) às audiências e as implicações na não consecução de outros direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a subnotificação de casos de tortura e maus tratos sofridos.

Na presente seção, analisamos três pesquisas empíricas produzidas sobre o instituto processual das audiências de custódia. Considerando que nos relatórios das respectivas pesquisas de campo o uso de algemas foi um dos aspectos analisados, entendemos conveniente nos utilizarmos dos dados secundários extraídos, a fim de situarmos nossa problemática e aprofundarmos as discussões quanto ao uso indiscriminado das algemas.

Como mencionado em nossa seção introdutória, as três investigações selecionadas estão entre as mais recentes sobre o tema das audiências de custódia. Além de terem sido feitas por entidades comprometidas com a efetivação dos Direitos Humanos, os recortes metodológicos foram estratégicos para fins de demonstração

de nossa problemática de pesquisa. Seleccionamos, assim, três pesquisas de campo elaboradas entre os anos de 2015 e 2017 no Brasil por três entidades diferentes. Nosso objetivo é expor os resultados analíticos encontrados pelos grupos de pesquisadores quanto ao uso de algemas durante os atos de custódia e a implicação em termos de garantia de direitos das pessoas presas.

Conforme exposto em nossa metodologia de pesquisa, utilizaremos dados secundários, ou seja, pesquisas de campo já realizadas, a fim de investigar em que medida as algemas e o modo de sua utilização durante às audiências de custódia se constituem em afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento último dos dispositivos constitucionais a garantir a integridade física e psíquica de toda a pessoa presa¹³².

Portanto a presente seção se expõe os dados qualitativos e quantitativos extraídos das três pesquisas de campo sobre as audiências de custódia no Brasil, tendo como escopo a análise sobre a o uso de algemas. As três pesquisas selecionadas são: pesquisa do Instituto Conectas Direitos Humanos, denominada **Tortura blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**¹³³; pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), denominada **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**¹³⁴, publicada no ano de 2016; e, por fim, pesquisa realizada pelo CNJ, **Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**¹³⁵, publicada no ano de 2018.

¹³² Incisos III e XLIX do art. 5º da CF/88. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.).

¹³³ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: Conectas, fev. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹³⁴ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

4.1.1 *Análise da Pesquisa realizada pelo Instituto Conectas Direitos Humanos*

A partir de projeto piloto¹³⁶ concebido pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as audiências de custódia foram instaladas pela primeira vez no Brasil na cidade de São Paulo. Por conta da implementação, o Instituto Conectas Direitos Humanos¹³⁷ realizou pesquisa de campo sobre o então novo instituto tendo como objetivo principal a identificação de casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (TCDD) relatados pelos(as) presos(as) levados(as) às audiências de custódia.

Além da análise da legalidade do ato prisional e de sua necessidade, a audiência de custódia, como já visto, tem por finalidade a averiguação de violência praticada contra os(as) custodiados(as), constituindo-se, portanto, como um potente instrumento para a prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

A pesquisa empírica do Instituto Conectas Direitos Humanos foi realizada na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal da Barra Funda, entre julho de 2015 e maio de 2016, mediante o monitoramento diário das audiências de custódia pelos(as) pesquisadores(as) (julho e novembro de 2015), e acompanhamento das denúncias de violência narradas pelos(as) custodiados(as) (dezembro de 2015 a maio de 2016)¹³⁸.

¹³⁶ O projeto piloto foi implementado na cidade de São Paulo por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Provimento Conjunto nº 3/2015.

¹³⁷ A pesquisa resultou no relatório crítico sobre o período de monitoramento das audiências de custódia denominado **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: Conectas, fev. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.).

¹³⁸ No tocante à metodologia, a pesquisa do Instituto Conectas optou pelo “estudo de caso”. A pesquisa usou a metodologia qualitativa, entendendo como a mais adequada para a compreensão do instituto das audiências de custódia. A justificativa para a opção pelo estudo de caso se deu sobretudo por ser o instituto até então novidade no cenário brasileiro. Sobre o procedimento metodológico, foram utilizados os seguintes recursos investigativos: (i) monitoramento das audiências de custódia, em sua maioria, assistidas presencialmente pelas pesquisadoras; (ii) Análise dos atos formais (leis, decretos, termos de cooperação e provimentos em conjunto) e procedimentos para implementação das audiências de custódia no estado de São Paulo; (iii) Análise de documentos aos quais o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública têm acesso no momento da realização da audiência de custódia, tais como boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante, contendo o interrogatório na delegacia, depoimento de testemunhas, folha de antecedentes criminais, bem como ata de deliberação da audiência de custódia, com o encaminhamento adotado(ou não) diante do relato de tortura; (iv) Análise dos laudos do Instituto Médico Legal (IML), quando solicitados pelo juízo após a audiência de custódia; (v) Análise dos procedimentos abertos para a apuração de relatos de tortura em audiência de custódia no DIPO 5; (vi) Reuniões com integrantes do sistema de justiça criminal e segurança pública; (vii) Análise de respostas das instituições do sistema de

Do período de monitoramento das audiências de custódia, foram encontrados 393 casos de tortura, maus tratos ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ocorridos contra as pessoas presas.

O estudo de campo se concentrou na ocorrência de violência contra a pessoa, buscando identificar como os relatos de tortura e outros TCDD apareciam nas audiências de custódia e ainda como as instituições (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública) procediam a partir dos relatos.

Para alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa do Conectas estudou a dinâmica e as condições sob as quais as audiências de custódia ocorriam, construindo um retrato da realidade do direito naquele contexto social.

No decorrer do relatório, diversos aspectos sobre a dinâmica das audiências de custódia constituíram-se em objeto de estudo. Neste sentido, as algemas e o modo sob os quais se dava a sua utilização foram investigados. A utilização de algemas nas pessoas presas levadas às audiências, se feita de modo indiscriminado e sem fundamento adequado, além de se apresentar como afronta ao entendimento esposado pela súmula nº 11 do STF, se configura em violência contra o(a) preso(a). O aludido enunciado, como já exposto em seção anterior, é categórico em dispor que

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, se prejuízo da responsabilidade civil do Estado¹³⁹.

Ainda, no decorrer da implantação do projeto piloto na cidade de São Paulo, em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 213 que, em seu art. 8º, inciso II, assegura a permanência da pessoa presa sem algemas:

justiça e segurança pública sobre pedidos de informação apresentadas” (A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022.).

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 19.

Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito¹⁴⁰.

Como apontado pela pesquisa de campo que passamos a expor, as circunstâncias de estar o(a) preso(a) algemado(a) e cercado(a) de grande aparato policial, contribui para a subnotificação de agressões sofridas, na medida em que inibe um relato livre, em ambiente propício, pela pessoa custodiada.

A presença de policiais militares de forma ostensiva e a manutenção das algemas indistinta e constantemente, mesmo quando são deferidas liberdades provisórias, apontou o relatório “[...] prejudicam a neutralidade da situação e o acesso à justiça para quem sofreu tortura” e impede que sejam apuradas as denúncias de modo isento e equilibrado pelas próprias instituições responsáveis¹⁴¹.

Conforme destacado pela pesquisa de campo, o local onde se realizavam as audiências de custódia, no Fórum da Barra Funda, contava com estrutura própria e adequada para a realização do ato¹⁴². Apesar do forte aparato de segurança – muitos policiais militares – os(as) presos(as) chegavam ao Fórum algemados(as) e assim eram levados(as) à carceragem. Ainda, quando encaminhadas às audiências, as pessoas presas permaneciam algemadas durante todo o ato e, ainda que fosse deferida a liberdade provisória, mantinha-se a pessoa algemada. Ademais, como

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁴¹ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 15.

¹⁴² Quanto a estrutura e o fluxo em que eram realizadas as audiências de custódia no Fórum da Barra Funda, o relatório produzido pelo Instituto Conectas, descreveu que os atos ocorriam em uma estrutura física do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais). De acordo com o ato normativo que regulamentou o instituto das audiências de custódia, em São Paulo, foi alargada a competência do DIPO, com os juízes designados, para abarcar a atribuição da realização das audiências de custódia. Quanto ao fluxo dos procedimentos, de acordo com o estudo, as pessoas presas eram encaminhadas pelos policiais que realizavam o flagrante até a Delegacia de Polícia e, depois de feito o registro do APF em sede policial, encaminhadas ao Instituto Médico Legal. Realizado o exame de corpo de delito, os(as) custodiados(as) eram encaminhadas às delegacias de trânsito até serem levadas, pelos policiais civis, para as audiências de custódia. Ao chegarem no Fórum da Barra Funda, as pessoas presas aguardam as audiências na carceragem. No Fórum, de acordo com a pesquisa, havia uma escolta especializada da Polícia Militar que atuava exclusivamente no ambiente das audiências de custódia, ficando encarregada de receber os(as) presos(as) e escoltá-los(as) durante todo o ato.

apontado pelo estudo de campo, por ocasião das audiências, as pessoas presas ficavam algemadas e impedidas, pelos policiais militares, de colocarem as mãos sobre a mesa de audiência.

Neste ponto, o Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em audiências Judiciais, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalta que, por ocasião de ter sido ordenada a liberdade do(a) custodiado(a), os instrumentos de contenção devem ser imediatamente removidos, visto que “[...] retira qualquer eventual motivo válido e grave de segurança para o seu uso”¹⁴³.

A pesquisa apontou que, no momento do horário da respectiva audiência, a pessoa presa saía da carceragem algemada e assim permanecia no corredor do Fórum, próximo às salas de audiências para a entrevista a prévia com o(a) defensor(a) público ou advogado(a). Durante as entrevistas, também foi pontuado a presença de escolta policial.

A equipe de pesquisadores observou que os Policiais Militares permaneciam ao lado dos(as) custodiados(as) algemados(as) durante a entrevista com a defesa que, em princípio, deveria ser reservada. “O(a) policial militar responsável pelo seu deslocamento permanece ao lado das pessoas presas durante todo o momento, inclusive enquanto é realizada a conversa ‘reservada’ com a Defensoria Pública, chamada de ‘entrevista prévia’”¹⁴⁴.

O relatório produzido pelo Conectas destacou que, não obstante a manutenção das algemas e, a despeito da publicidade, em regra, dos atos, os(as) familiares das pessoas presas eram impedidos(as) de entrar nas salas de audiência. Não se permitia nem mesmo a aproximação dos(as) familiares no corredor em que os atos ocorriam¹⁴⁵.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 22.

¹⁴⁴ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 31.

¹⁴⁵ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

Ao final da audiência, a pessoa presa, mesmo tendo sido solta, era conduzida algemada até a carceragem, onde aguardava os procedimentos para a sua soltura (cumprimento do alvará).

Ao final da audiência, tenha a pessoa sido solta ou presa, ela será conduzida por um(a) policial militar, ainda algemada, até a carceragem, onde aguardará a chegada do alvará de soltura ou o encaminhamento para um Centro de Detenção Provisória, que é realizado pelos agentes da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP)¹⁴⁶.

O relatório analítico elaborado pelo Conectas, a respeito do uso de algemas, destacou que sua utilização indiscriminada, aliada à permanência constante de policiais militares, prejudicava o ambiente da audiência como local adequado para o relato de eventuais agressões sofridas pelos(as) presos(as).

A realização da audiência de custódia proporciona, indubitavelmente, ambiente mais favorável do que as Delegacias de polícia para que os relatos sobre violência no momento da prisão sobrevenham. No entanto, da análise sobre a estrutura física do espaço onde são realizadas as audiências de custódia, conclui-se que ainda é necessário avançar muito nesse quesito: não há privacidade, há o uso indiscriminado de algemas e é constante a presença de policiais militares, seja durante a entrevista com defensores(as), seja durante a audiência. Muitas vezes o desconforto com a presença de policiais militares estava implícito nas posturas observadas¹⁴⁷.

Os pesquisadores notaram que, nos momentos em que a defensoria pública perguntava sobre eventual agressão, o(a) preso(a), por estar ao lado de um(a) policial militar e, ainda algemado(a), olhava para o chão ou olhava para os(as) policiais, para, em seguida, responder negativamente sobre eventual ocorrência de violência contra ele(a). A circunstância de ser perguntado para a pessoa presa sobre agressão sofrida, quando ela se apresenta escoltada, muitas vezes pela Instituição que cometeu a violência é inibidora de relato isento.

Essa atitude de fazer perguntas sobre violência policial perante policiais não somente é intimidatória, e muitas vezes evita que um

¹⁴⁶ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 32.

¹⁴⁷ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 53.

relato ou denúncia seja feito, como também pode gerar uma situação na qual a pessoa que relata é colocada em situação de vulnerabilidade, com risco de sofrer represálias e retaliações posteriores¹⁴⁸.

Por conta destas circunstâncias restritivas do direito da pessoa presa, observou a pesquisa que apenas 13% dos casos de relato de violência apareceram de forma espontânea por parte da pessoa presa. Nos outros casos, foi preciso uma indagação por parte ou do(a) magistrado(a), promotor(a) ou da defesa¹⁴⁹.

Do período de monitoramento e análise dos casos de relatos de tortura e outros TCDD praticados contra as pessoas presas, as conclusões da pesquisa do Conectas não foram favoráveis ao instituto da audiência de custódia, tal como estavam sendo realizadas para fins de combate e prevenção de tortura e outros TCDD. Neste sentido, o uso indiscriminado de algemas, juntamente com a presença constante da Polícia Militar, foi considerado como pontos desfavoráveis e que precisariam ser aprimorados, sob pena de se legitimar as violências perpetradas contra as pessoas presas.

O quadro da dinâmica das audiências de custódia, conforme destacou a pesquisa do Conectas, contribuía para casos de subnotificações de violência policial, na medida em que o ambiente hostil impedia que o(a) preso(a) se sentisse confortável para relatar eventual violência sofrida. Ainda, considerando que, em muitos casos, apesar da presença de sinais de violência, sequer eram feitas indagações pelos atores das audiências, corria-se o risco de que as próprias Instituições, incluindo-se a magistratura, legitimassem o discurso e as práticas violentas da política de estado do executivo quanto a dinâmica das prisões em flagrante.

[...] esse quadro corrobora a subnotificação da violência policial, uma vez que muitos não se sentem confortáveis para relatar exatamente num espaço criado com essa finalidade. Porém, não apenas é grave que isso ocorra aos olhos das diversas instituições presentes, sem que qualquer encaminhamento seja dado, como isto pode acabar para um discurso oficial ainda mais legitimador da violência policial, uma vez que será dito que se não é relatada, ela não existe, ou que, quando o

¹⁴⁸ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 53.

¹⁴⁹ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 53.

relato aparece, ele não é adequadamente encaminhado, e que, a violência está sendo devidamente apurada¹⁵⁰.

A pesquisa, em suas conclusões, observou que as Instituições devem evitar o quadro de “naturalização da violência”, ou mesmo de outras formas que a violência pode assumir, como por exemplo, a violência de gênero:

As naturalizações observadas, as perguntas protocolares e a busca por uma rapidez no procedimento como um todo, inviabiliza, por exemplo, a violência baseada no gênero, uma vez que não há espaço para relatos de ameaças, tortura psicológica, apalpamento por parte dos policiais, revistas vexatórias¹⁵¹.

Finalmente, em suas recomendações, a pesquisa realizada pelo Conectas sugeriu a realização das audiências de custódia por meio de ambiente seguro para que a pessoa, vítima de violência policial, relatasse as circunstâncias, de maneira confortável, a fim de que as devidas providências fossem, efetivamente, tomadas pelos órgãos responsáveis, sob pena de se perpetuar a tortura e os maus tratos contra as pessoas presas:

2. as audiências de custódia devem ser realizadas presencialmente em ambiente seguro que permita a coleta de relatos de tortura e maus tratos sem pressão e coação. A pessoa presa não deve ser algemada. Policiais Militares não podem estar presentes nas audiências nem nas entrevistas prévias com o defensor público. A linguagem utilizada pelos representantes do sistema de justiça deve ser simples¹⁵².

Ponto importante e destacado pela pesquisa do Instituto Conectas foram os relatos trazidos pelas pessoas presas sobre o modo como as algemas foram utilizadas e de como tal circunstância constitui-se em violência praticada contra elas no momento de suas prisões. Neste sentido, como apontado pelo estudo empírico, algumas pessoas ouvidas, asseveraram terem sido algemadas no momento da prisão

¹⁵⁰ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p.112

¹⁵¹ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p.114

¹⁵² A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p.117

sem justificativa concreta, ainda, durante seus relatos, descreveram a falta de cuidado no manuseio do instrumento de contenção, uma vez que, em alguns casos, policiais responsáveis apertavam excessivamente as algemas, o que provocava lesões em seus pulsos: “[...] na hora que foram colocar algema apertaram demais e inchou todo o meu pulso (relato em audiência de custódia, caso 76)”¹⁵³.

Em alguns relatos destacados pelo estudo, as pessoas presas contaram que os agentes de segurança, após algemá-las, as arrastavam ou as derrubavam, circunstância que dificultava equilíbrio e a própria defesa da vítima:

“[...] tive algumas escoriações devido ao policial ter me arrastado. Eu não tava correndo, tava algemado, isso foi quando ele me conduziu para dentro da viatura” (relato em audiência de custódia, caso 45);

[...]

“[...] mesmo algemado me jogaram no chão” (relato em audiência de custódia, caso 378);

[...]

“[...] me algemaram e começaram a me bater porque eu falei que tinha passagem. Tô machucado, olha aqui” (relato em audiência de custódia, caso 236)¹⁵⁴.

Neste contexto, levando-se em análise as circunstâncias em que as algemas foram utilizadas, há de se questionar se o instrumento de contenção não fora empregado como forma de tortura ou maus tratos à pessoa presa. Sobre este aspecto, o Conselho Nacional de Justiça, no Manual sobre algemas e outros instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais destaca que

Em geral, o uso de algemas e instrumentos de contenção carrega em si o risco de violação ao direito à integridade física e psíquica. Esses recursos são intrinsecamente invasivos e apresentam alta probabilidade de causar lesões, dores e humilhação. Ademais, esses instrumentos são, muitas vezes, usados não somente para conter os movimentos de uma pessoa, mas também para deliberadamente infligir dores ou lesões desnecessárias ou para a punição como, por exemplo, apertar em excesso as algemas, o que poderia configurar maus tratos e tortura¹⁵⁵.

¹⁵³ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p.43

¹⁵⁴ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 46.

¹⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em:

Por fim, destacando o aspecto da seletividade penal, o Relatório do Conectas trouxe um caso concreto de um policial militar que fora preso em flagrante por suposta agressão contra pessoa presa. No caso relatado, o policial militar chegou ao Fórum, pela porta da frente, acompanhado por advogado e sem algemas. No decorrer da audiência, o preso, policial militar, ao contrário da maioria dos “presos comuns”, permaneceu sem algemas.

Cabe às instituições que atuam no sistema de justiça criminal romper a relação de confiança que se resguarda na presunção de veracidade de quase tudo o que é dito por agentes do Estado. Diante de tantos relatos de violência por parte da polícia, o caminho não pode ser a ausência de encaminhamentos, ou encaminhamentos meramente protocolares que devolvem para estas instituições a responsabilidade de apuração. Isto nada mais é do que legitimar a forma violenta como determinados alvos são inseridos no já violento sistema penal, passando a mensagem de que a forma como a polícia atua é menos relevante do que mantê-los encarcerados¹⁵⁶.

4.1.2 *Análise da Pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)*

Pesquisa empírica sobre as audiências de custódia de destaque foi a realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) denominado **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**¹⁵⁷. Durante os dez primeiros meses de funcionamento do projeto piloto¹⁵⁸ das audiências de custódia na

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-almegas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 19.

¹⁵⁶ A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p.4

¹⁵⁷ O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), é uma organização da sociedade civil de interesse público. Foi fundada no ano de 2000, e seu principal objetivo é fortalecer os mecanismos para que o direito de defesa das pessoas seja garantido. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.).

¹⁵⁸ Como já referido anteriormente, o projeto piloto das audiências de custódia na cidade de São Paulo foi implementado através do CNJ e TJ/SP através do Provimento conjunto nº 3/2015. Insta ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, em abril de 2015, celebraram junto ao IDDD, Termo de Cooperação Técnica com a finalidade de viabilizar a implementação do “Projeto de Audiência de Custódia”. Essa cooperação técnica foi de âmbito nacional e, enquanto organização civil, o IDDD ficou incumbido de analisar e monitorar os projetos, visando avaliar os impactos no sistema de justiça criminal brasileiro.

cidade de São Paulo (entre os meses de fevereiro a novembro de 2015), o IDDD realizou pesquisa de campo e análise diagnóstica com conclusões sobre o funcionamento, do até então novo instituto processual penal.

Desde o primeiro dia do projeto piloto, em 24 de fevereiro de 2015, até o fim do monitoramento, o grupo de pesquisadores observou e analisou aproximadamente 10% do total das audiências de custódia realizadas em São Paulo, um pouco mais de 700 audiências¹⁵⁹.

A sistematização de dados quantitativos e qualitativos forneceu um panorama sobre a implementação do projeto piloto das audiências de custódia em São Paulo. Durante os meses da pesquisa de campo, foram acompanhadas 692 pessoas que passaram pelas audiências de custódia e sistematizados os dados dos processos físicos de 588 pessoas¹⁶⁰.

Um pouco diferente do objeto da pesquisa realizada pelo Conectas Direitos Humanos, que concentrou-se na análise dos relatos de violência policial, o relatório do IDDD, além da análise sobre a ocorrência de tortura e/ou maus tratos contra as pessoas presas, procedeu a estudo analítico de outros dados e fatores da dinâmica

¹⁵⁹ Quanto à metodologia da pesquisa, as devidas observações anotadas em um caderno de campo. Em um segundo uma pesquisadora esteve presente e, inicialmente com caderno de pesquisa de campo, fez. Na primeira fase do projeto, a pesquisadora fez pesquisa de campo em formato livre, com anotações em caderno de pesquisa de campo, que contemplavam observações pessoais e registro dos acontecimentos durante as audiências e organização interna dos operadores. Primeira fase, entre 25 de fevereiro a 18 de março serviu para o ambientação e aproximação da pesquisadora das pessoas envolvidas nas audiências de custódia. Foi elaborado um questionário que seria usado pela pesquisadora para registrar a dinâmica e os assuntos tratados nas audiências. De março a maio a pesquisadora teve acesso somente às audiências, assim, concentrou-se na fase oral das audiências, não tendo acesso aos documentos policiais e judiciais. A partir de maio de 2015, após reunião com o Juiz Coordenador do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais, órgão com atribuição para tomar conhecimento dos Autos de Prisões em Flagrante e, conseqüentemente, com atribuição para a realização das audiências de custódia na cidade de São Paulo), a pesquisadora passou a ter acesso aos documentos processuais das audiências e aos custodiados, assim, passou a ser feita uma observação mais completa. A partir de julho de 2015 (contratada a professora Máira Machado) desenvolveu-se novo método qualitativo com a reelaboração metodológica a partir de junho/julho de 2015 baseava-se na rotatividade entre os juizes do DIPO, que somavam 10, e realizavam as audiências de forma alternada durante os dias da semana. Nos últimos dois meses foi possível copiar digitalmente os vídeos das audiências assistidas. Ao final da coleta de dados, em complementação à pesquisa, foram realizadas entrevistas com os operadores das audiências (juizes, promotores e defensores). Havia um roteiro com as perguntas de modo a registrar as impressões dos entrevistados acerca das expectativas, desafios e obstáculos, pontos positivos e resultados da implementação das audiências de custódia em São Paulo. Foram realizadas ao todo 7 entrevistas. As entrevistas foram gravadas e transcritas ocultando-se a identidade do entrevistador e mencionando-se apenas a função desempenhada.

¹⁶⁰ Segundos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entre o final de fevereiro de 2015 até meados de março de 2016, 18.418 pessoas presas em flagrante foram submetidas às audiências de custódia.

das audiências de custódia, tais como percentual de pessoas mantidas presas provisoriamente, tipos mais comuns de delitos, percentual de gênero, entre outros indicadores. A finalidade era fazer um primeiro diagnóstico sobre os impactos da implementação das audiências de custódia no sistema carcerário e de justiça da cidade de São Paulo, além de propor melhorias.

Tal como notado pela pesquisa do Conectas, o fluxo das audiências de custódia ocorria no antigo Tribunal do Júri localizado no último andar do Fórum da Barra Funda. As seis salas de audiências eram divididas por biombos e nelas ficavam os(as) juízes(as), promotores(as), defensores(as) e/ou advogados(as).

Os pesquisadores observaram que os(as) presos(as) permaneciam algemados(as) o tempo todo – antes, durante e depois das audiências – e, mesmo se deferida a liberdade provisória, as algemas só eram retiradas após a saída da carceragem, local em que deveria se aguardar para o cumprimento do alvará de soltura.

A pessoa custodiada permanece algemada antes, durante e depois da audiência, e há sempre um policial responsável pelo trajeto entre a carceragem e a sala de audiência. Importante aqui destacar que, mesmo quando concedida a liberdade provisória, todos os custodiados retornam à carceragem depois das audiências, para serem liberados ou conduzidos ao Centro de Detenção Provisória por volta das 16 da tarde ou quando acabarem as audiências¹⁶¹.

Assim como percebido pela pesquisa do Conectas, não havia sala própria para a entrevista prévia e reservada entre os(as) custodiados(as) e seus(suas) respectivos(as) defensores(as). Como observado pelos(as) pesquisadores, os(as) defensores(as) ou advogados(as) conversavam com os(as) presos(as) no corredor das salas de audiências, um pouco antes dos atos começarem, sempre mantidos algemados e com a presença ostensiva da Polícia Militar.

Em uma das entrevistas com os membros da Defensoria Pública com atuação nos atos de custódia, foi levantado no fato de se manter algemados(as) os(as) presos(as) que, aliada a quantidade de policiais militares na escolta, atrapalhava a estratégia defensiva.

¹⁶¹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 15.

Os membros da Defensoria Pública ressaltaram que a entrevista no corredor atrapalha a estratégia da defesa e que, já que algemados, não haveria necessidade de haver escolta da Polícia Militar dentro da sala de audiência¹⁶².

Neste sentido, conforme destacado pela pesquisa, além da manutenção das algemas ininterruptamente, o ambiente contava com muitos(as) policiais militares para a escolta dos(as) presos(as) e, mesmo para a entrevista que deveria ser reservada, havia policiais militares ao lado dos(as) custodiados(as).

[...] até o final do período de observação não havia espaço reservado ao atendimento ou entrevista entre a defesa e o custodiado. Defensores públicos e advogados particulares conversam com o custodiado algemado no corredor, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência, sempre acompanhados de um membro da Polícia Militar. Não há qualquer privacidade neste primeiro contato com a defesa, de modo que qualquer pessoa que passe pelo corredor das audiências pode ouvir o que está sendo dito. A presença da Polícia Militar é constante, tanto durante a conversa do Defensor com a pessoa presa, quanto dentro da sala de audiência¹⁶³.

O fato de permanecerem algemados(as), a ausência de local apropriado para a entrevista prévia com a defesa e a presença ostensiva da Polícia Militar são fatores que, segundo as conclusões da pesquisa, impedem a colheita de informações mais apuradas pelos(as) presos(as), o que compromete o ambiente, sobretudo, dificulta a colheita dos relatos de eventuais tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Ainda quanto às algemas, observou o relatório do IDDD que, a despeito da disposição expressa pela súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁴, os(as) juízes(as) consignavam uma decisão padronizada quanto à manutenção das algemas,

¹⁶² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 15.

¹⁶³ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 15.

¹⁶⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante 11**. Aprovada em sessão plenária em 13 de agosto de 2022. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 9 ago. 2022.

quase sempre invocando questões de segurança, circunstância que excepcionalmente, em tese, a observância do enunciado do STF.

Antevendo a sutileza do assunto, os juízes do DIPO, quando escrevem a decisão tomada em audiência de custódia, justificam de forma padronizada que a pessoa permaneceu com algemas durante a audiência por conta da falta de segurança, sendo, portanto um caso que justificaria uma exceção ao cumprimento da Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal devido às circunstâncias do Fórum e a logística das audiências¹⁶⁵.

De acordo com o relatório analítico, as opiniões quanto as algemas se dividiam em dois modos de compreender a situação: juízes(as) e promotores(as) a entendiam pela necessidade contingencial, diante da logística e do local em que as audiências ocorriam. Por outro lado, os(as) defensores(as) públicos(as) ouvidos(as), se posicionavam contrariamente, sobretudo, diante da presença ostensiva de policiais militares. Ainda quanto à questão da segurança, os(as) defensores(as) alegavam que tal argumento não se sustentava quando do deferimento de liberdade provisória, na medida em que, ainda nestes casos, os(as) presos(as) permaneciam algemados(as) até a efetiva soltura no ambiente da carceragem.

Importante destacar a observação de um juiz entrevistado sobre a utilização das algemas. Para o magistrado, tal circunstância representa “algo cultural” e que mesmo a Defensoria Pública estaria “acostumada” com a manutenção do instrumento de contenção, não havendo muitos pedidos para a sua retirada.

O que a gente percebe com a algema é que é uma coisa cultural. Até a defensoria está acostumada com a algema, é difícil ter pedido para tirar a algema. Nem advogado constituído. Às vezes chega um preso, sei lá, embriaguez ao volante, e é meio que acostumado a manter a algema. Ficou uma coisa cultural. Principalmente em São Paulo. Por causa do número de presos, do leque de crimes que tem no dia, tem tráfico, tem roubo, sequestro, tem cara perigoso, tem preso que não é perigoso. (Juiz 2)¹⁶⁶.

¹⁶⁵ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 49.

¹⁶⁶ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 49.

No acompanhamento feito pelos pesquisadores, apenas em uma única audiência as algemas foram retiradas a pedido do advogado, em todas as outras, as algemas foram mantidas – inclusive em uma mulher que alegou estar grávida –, em que pese a escolta policial.

Foi observado, no mesmo sentido da pesquisa realizada pelo Conectas, que a presença maciça de policiais em todos os momentos do ato, inclusive na entrevista com a defesa que deveria ser reservada, dificulta os relatos de eventual prática de tortura ou outros TCDD pelos(as) custodiados(as) e pode dar causa a subnotificações de violência policial.

Outro grande problema é a presença da Polícia Militar não só durante a entrevista reservada com a defesa como também sua permanência na sala de audiências, inibindo que a pessoa custodiada conte sobre eventual violência sofrida, com medo de retaliação. Na entrevista com um dos defensores, ele mencionou que essa questão gera a impressão de que o número de violência relatada é menor do que a violência praticada de fato, já que muitos pedem para não tocar no assunto na frente do juiz¹⁶⁷.

Em uma das entrevistas realizadas com um defensor público, foi falado sobre o constrangimento pela pessoa presa quanto ao relato de eventuais agressões sofridas dada a presença dos policiais:

Agora, ponto número um sobre a violência policial, na entrevista reservada, entre aspas, que a gente tem, como eu disse, tem um policial do lado. Então eles são totalmente constrangidos ali na hora por conta do policial. O que acaba gerando isso? Acaba gerando uma cifra negra gigantesca por conta dos casos de violência policial. Por quê? Porque o preso vai lá, fala comigo, mas fala: “eu sofri violência policial, mas eu não quero falar na minha audiência”. (Defensor 1)¹⁶⁸.

Outro ponto observado foi a duração do ato. A depender do(a) juiz(a) que condizia a audiência, o ato poderia durar mais de 10 minutos, enquanto outros não passavam de 4 minutos. Não havia uma forma padronizada para a condução da

¹⁶⁷ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 68.

¹⁶⁸ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 68.

audiência, sobretudo, e isso foi um fato criticado pela pesquisa, quanto às perguntas em caso de eventuais agressões sofridas pelos(as) custodiados(as).

A duração das audiências varia de forma significativa, já que algumas audiências podem durar mais de 10 minutos, enquanto outras acontecem em menos de 4 minutos. Nos casos dos juízes mais rápidos, a audiência se assemelha a uma situação em que se confere o que está escrito no flagrante, o que acaba por impactar também a atuação dos promotores e defensores presentes, que quase não realizam perguntas adicionais, em uma certa cooperação para que a audiência seja breve. Já com os juízes que se delongam, é possível identificar uma preocupação em extrair informações sobre a saúde do preso, a situação financeira da família e, em alguns casos, há o espaço para que o preso sinta-se à vontade de relatar os fatos, mesmo que desaconselhado. No mesmo tom cooperativo, é possível perceber que os promotores e defensores também se sentem mais confortáveis para fazer mais perguntas. Da mesma forma, alguns juízes têm a preocupação de perguntar sobre possível violência policial sofrida pelo custodiado, enquanto outros juízes não demonstram tal interesse ainda que a pessoa esteja visivelmente machucada. Como será abordado no tópico 3.6, das 588 audiências acompanhadas, em 248 o juiz realizou perguntas referentes à circunstância da abordagem e eventual violência sofrida, mas em **266** casos esse assunto não foi levantado¹⁶⁹.

Um ponto que chamou a atenção da equipe dos pesquisadores foi a interação entre os(as) juízes(as) e os(as) custodiados(as). Considerando que a audiência de custódia proporciona um contato pessoal com a autoridade judicial, a fim de que sejam relatadas as circunstâncias da prisão e sejam esclarecidos os direitos e garantias da pessoa presa, o relatório pontuou a falha quanto à uma comunicação eficaz, por meio de linguagem acessível e compreensível. Tal fato comprometeria uma das finalidades primordiais da audiência como instrumento de garantia de direitos individuais de toda a pessoa presa.

Dentre os aspectos que mais chamam a atenção nessa interação que ocorre durante as audiências de custódia, está a dificuldade na comunicação em virtude da diferença de linguagem. As pessoas custodiadas por vezes não entendem os termos utilizados pelos operadores e, mesmo com o esforço de explicação da defesa, houve casos em que ao final da audiência a pessoa manifestava a

¹⁶⁹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 23.

incompreensão sobre o que ocorreu ou mesmo sobre qual era o crime que lhe estava sendo imputado.

Notou-se que, do total de audiências acompanhadas, em 43% os juízes nada disseram sobre o que era audiência de custódia e sua finalidade. Em 69,5% das audiências o juiz não informou ao custodiado qual era a suspeita que recaía sobre ele¹⁷⁰.

No que se refere à violência policial, a pesquisa do IDDD destacou um item próprio para o tema. Do monitoramento, conforme quadro demonstrativo trazido pela pesquisa, de 497 pessoas presas, 196 negaram que tivessem sido agredidas, enquanto 141 confirmaram terem sofrido alguma agressão. Entretanto, observou a pesquisa que, do total de audiências, em 251 casos o assunto não foi abordado. Ainda, o relatório apontou como grave o fato de que embora 141 pessoas tenham relatado alguma agressão sofrida, em apenas 91 casos foi tomada alguma providência.

Em suas conclusões, no mesmo sentido do Conectas, destacou o fato da deficiência quanto ao ambiente em que se realizava o ato de audiência de custódia, o que favoreceria a uma padronização e naturalização, sobretudo quanto aos atos de violência praticados contra as pessoas presas. A esse respeito, o relatório destacou que

Muito embora os profissionais envolvidos com as audiências de custódia tenham compreendido a importância do contato pessoal e da necessidade dessas audiências, é obscuro que a implementação delas não mostre resultados no que tange à garantia da integridade física da pessoa presa, prevenindo e combatendo violência e arbitrariedade. Não havendo avanço nesse campo, corre-se o risco de as audiências de custódia perderem uma de suas principais e importantíssimas funções¹⁷¹.

Destacou a pesquisa que a seletividade do sistema penal é claramente verificado pelo perfil de pessoas que passam pelas audiências de custódia (majoritariamente formado por negros, com idade entre 18 a 25 anos) e, caso não haja

¹⁷⁰ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 46.

¹⁷¹ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 79.

maior atenção pelos atores, sobretudo, juízes(as) e promotores(as), sobre a importância do ato, corre-se o risco da burocratização das audiências de custódia sem a necessária reflexão sobre métodos seletivos do encarceramento e sobre a violência estrutural do sistema criminal no Brasil.

O fluxo intenso de “entra e sai” da carceragem para a sala de audiência apresenta um sério risco de automatização do ato processual, como já ocorre em tantas outras situações. O acompanhamento diário das audiências de custódia nos permitiu perceber que os profissionais passaram a atuar de forma automática, tornando a audiência cada vez mais célere e menos personificada, deixando de lado a necessária atenção às diferentes situações apresentadas e esquecendo que o protagonismo do ato é do custodiado – que, diga-se, é presumidamente inocente e está, naquele momento, na terrível situação de privação de sua liberdade.

As audiências de custódia também escancararam a vulnerabilidade das pessoas presas em flagrante, cujo perfil é, majoritariamente, formado de negros, com idade entre 18 e 25 anos, com residência declarada, mas sem trabalho formal, ganhando entre um e dois salários-mínimos e acusados de crime patrimonial. O monitoramento, portanto, se soma aos inúmeros estudos que revelam o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que encarcera uma população específica, sem questionar sua forma e métodos de atuação e fechando os olhos para as injustiças e desigualdades que produz¹⁷².

Indo ao encontro das conclusões da pesquisa do IDDD sobre a necessidade de ambiente favorável à realização do ato, o Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais produzido pelo Conselho Nacional de Justiça enfatiza que, dentre os direitos potencialmente afetados pelo uso de algemas durante as audiências de custódia, estão o direito a um julgamento justo, sobretudo diante do princípio de inocência que deve nortear a atuação dos juízes responsáveis pela condução do ato.

No contexto específico das audiências judiciais, entre os direitos potencialmente afetados pelo uso de algemas e instrumentos de contenção, estão o direito a um julgamento justo, particularmente em relação à presunção de inocência, o direito das pessoas privadas de liberdade a serem tratadas com humanidade e respeito à sua dignidade e o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e nem à tortura. Além disso, seriam afetados também os

¹⁷² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 79.

direitos de se comunicar livremente com o defensor e de se defender com paridade de armas¹⁷³.

Ainda quanto ao princípio da inocência e o risco em potencial de sua violação quanto ao uso de algemas durante o ato das audiência de custódia, destacamos o estudo empírico do *Fair Trials* em que se concluiu que o comparecimento injustificado de pessoas algemadas perante um tribunal pode causar danos “[...] irreversíveis à reputação de um indivíduo e também pode afetar ponderação sobre a culpa ou inocência de tal indivíduo”¹⁷⁴. Como pontuado pelo Manual do CNJ,

Ainda quanto a presunção de inocência é fundamental para a proteção dos direitos de acordo com os estudos empíricos, quando são exibidas a indivíduos imagens de uma detenção, quanto mais severo for o instrumento ou método de contenção utilizado, maior é a probabilidade de pensarem que a pessoa presa é efetivamente culpada. Ainda que juízes devam ser menos suscetíveis a pensamentos tendenciosos do que o público em geral, o uso desnecessário de instrumentos de contenção em um fórum ou Tribunal representa riscos de criar preconceitos, reforçar estigmas e influenciar indevidamente a tomada de decisão judicial” **manual**¹⁷⁵.

Por fim, ressalte-se que o Comitê de Direitos Humanos da ONU relaciona a presunção de inocência com a impossibilidade de algemas, declarando que “Réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indiquem que estes podem ser criminosos perigosos”¹⁷⁶.

¹⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 18.

¹⁷⁴ FAIR TRIALS. **Innocent until proven guilty?** The presentation of suspects in criminal proceedings. Fair Trials, 2019.

¹⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 18.

¹⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral n° 32, Artigo 14**: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

4.1.3 Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça

No mesmo contexto das pesquisas anteriores, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, publicou relatório analítico no qual, por meio da observação e análise das audiências de custódia realizadas em seis estados da federação, buscou investigar hipóteses para o uso abusivo da prisão provisória no Brasil. O documento, denominado **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**¹⁷⁷, se propôs a estudar os dados quantitativos e qualitativos extraídos do sistema de audiências de custódia realizadas em seis cidades brasileiras: São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Distrito Federal (DF), Florianópolis (SC), João Pessoa (PB) e Palmas (TO).

A hipótese levantada pela pesquisa foi a de que a utilização das alternativas penais diversas da prisão pelos operadores do sistema de justiça, mais especificamente, juízes e juízas, não apresentam uma relação direta com a redução do encarceramento. Ao revés, podem implicar no aumento de prisões cautelares e aumento de formas punitivas diversas à prisão. Em suas conclusões finais, o documento elaborado pelo CNJ, destaca que a existência de alternativas penais não rompe com a centralidade da prisão com regra geral¹⁷⁸.

Pelo levantamento dos dados primários e secundários, buscou-se identificar as práticas e discursos utilizados pelos operadores do sistema de justiça (juízes(as), promotores(as) e defensores(as)) e as decisões mais comuns no contexto das audiências de custódia. Ainda, o documento produzido pelo CNJ objetivou

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 13.

investigar os impactos da dinâmica das audiências de custódia na garantia de direitos e o enfrentamento à tortura e maus tratos contra as pessoas presas¹⁷⁹.

A metodologia da pesquisa se apoiou em coleta de dados primários, observação direta de audiências de custódia e entrevistas; e dados secundários, pesquisa bibliográfica, dados estatísticos sobre decisões proferidas em audiências de custódia e análise de acórdãos proferidos pelos estados estudados a respeito da aplicabilidade da Lei nº 12.403/2011¹⁸⁰.

No ponto que interessa à nossa pesquisa, o relatório do CNJ fez o cruzamento de dados coletados em observação direta das audiências quanto à garantia de direitos de presos e presas levados(as) às audiências de custódia. Neste sentido, em cada cidade foram coletados dados sobre a utilização de algemas durante as audiências, bem como outros aspectos gerais sob a perspectiva de garantia de direitos dos(as) custodiados(as) como, por exemplo, a quantidade de agentes policiais presentes no ambiente da custódia como fator inibidor para um relato de eventual tortura praticada contra a pessoa presa.

Assim, tendo como referencial os tratados internacionais de direitos humanos, em especial aqueles que dispõem sobre as audiências de custódia e, ainda, a Resolução nº 213/2015 do CNJ, que regulamentou as audiências de custódia no Brasil, o estudo do CNJ traçou um diagnóstico, após a coleta de dados nas seis cidades, a respeito da observância dos dispositivos da referida, e, no ponto que nos interessa, sobre o uso (abuso) de algemas durante as audiências.

No total, foram preenchidos 955 formulários nas seis cidades, sendo: 347 formulários em São Paulo, 269 formulários em Brasília, 198 formulários em Porto Alegre, 79 formulários em João Pessoa, 46 formulários em Florianópolis, e 17 formulários em Palmas¹⁸¹.

¹⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 15.

¹⁸⁰ De acordo com o narrado no relatório, os formulários de coleta de dados foram organizados em cinco blocos, contendo informações sobre a pessoa detida, as condições e o andamento da audiência, os pedidos do Ministério público e da defesa e sobre a decisão do juiz, havendo, ainda, um bloco preenchido quando do relato de maus tratos durante a prisão.

¹⁸¹ Como destacado, metodologicamente, a observação das audiências obedeceu a um critério qualitativo, considerando o tempo de pesquisa em cada cidade e o número de pesquisadores. Assim, segundo consignado, apesar do preenchimento dos formulários permitir uma quantificação, a pesquisa não tem caráter de amostra quantitativa, “[...] constituindo-se em amostra aleatória, com

Em relação ao respeito ao cumprimento de garantia de direitos das pessoas detidas, e aqui se encontra a utilização/permanência de algemas durante as audiências, segundo a metodologia de pesquisa adotada, havia um bloco de perguntas no formulário preenchido pelos(as) pesquisadores(as) sobre este aspecto.

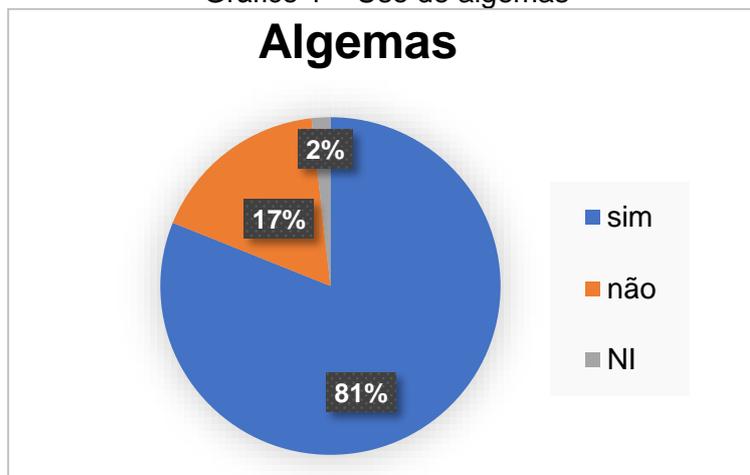
Ao fazer o cruzamento de dados extraídos dos seis estados objeto da pesquisa de campo, o documento pontuou que, em relação ao cumprimento de garantias de direitos das pessoas detidas, em observância à Resolução nº 213/2015 do CNJ pertinente ao uso de algemas, 80% das pessoas as usavam durante os atos da custódia e, mesmo em casos de aparente ausência de periculosidade ou risco de fuga, as algemas foram mantidas.¹⁸² Assim, de acordo com o documentado, de 955 presos(as) apresentados(as) às audiências em todas as cidades pesquisadas, 773 foram mantidos(as) algemados(as) contra 163 pessoas sem algemas¹⁸³ (Gráfico 1).

utilidade para confirmação/demonstração de tendências identificadas na observação das audiências, válidas, portanto, como forma de identificação de tendências e de hipóteses de trabalho, que podem ou não ser corroboradas em pesquisas futuras, com caráter quantitativo” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 55).

¹⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 62.

¹⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 65.

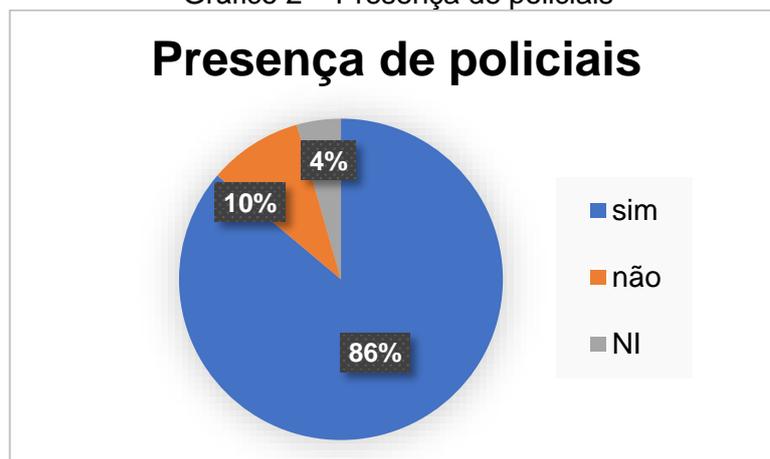
Gráfico 1 – Uso de algemas



Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

Outro ponto importante destacado pela equipe de pesquisadores(as) foi a presença de policiais (civis ou militares) dentro das salas de audiências. Dos 955 formulários preenchidos, em 823 audiências haviam policiais nas salas (86,2%) independentemente de estarem as pessoas algemadas (Gráfico 2)¹⁸⁴.

Gráfico 2 – Presença de policiais



Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

¹⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 63.

Em sua análise, o relatório produzido pelo CNJ afirmou que a combinação entre o forte aparato de segurança, em que a presença de policiais e pessoas algemadas, mesmo em situação de baixa periculosidade, contribuem negativamente para a efetivação de direitos e garantias das pessoas presas.

A seguir, apresentamos a síntese do que foi destacado em cada cidade estudada.

4.1.3.1 São Paulo

Na cidade de São Paulo, a pesquisa realizada pelo CNJ, entre observação das audiências e entrevistas feitas, aconteceu no período de 11 de novembro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, momento em que foram monitoradas 347 audiências¹⁸⁵.

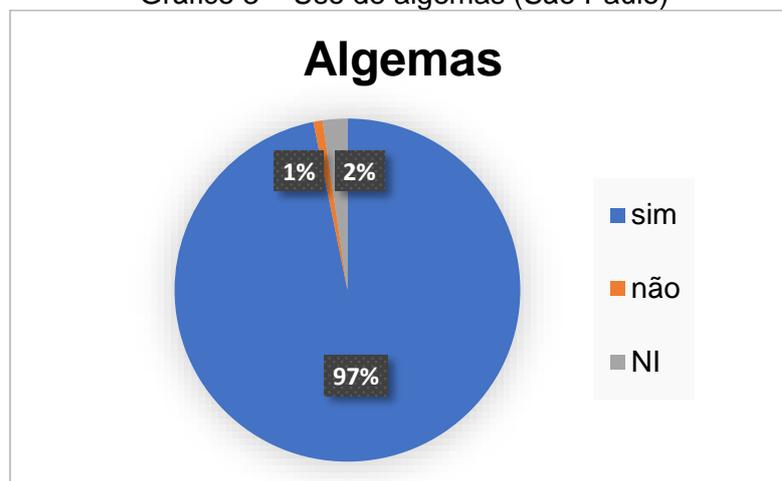
À época da pesquisa de campo, as audiências de custódia ocorriam no Fórum Criminal da Barra Funda. A estrutura ficava localizada no subsolo do fórum e contava com nove salas de audiências. No mesmo andar, havia um acesso para a carceragem, a qual dispunha de várias celas. O relatório pontuou que, apesar das reformas implementadas, o que proporcionou uma boa estrutura para a realização do ato, no espaço, não havia local destinado à entrevista reservada entre o(a) custodiado(a) e seu(sua) defensor(a). Assim, as entrevistas ocorriam no corredor, ao lado de policiais da escolta e com o(a) preso(a) algemado(a). A escolta externa e interna dos(as) presos(as) apresentados(as) era feita pela Polícia Militar, observando

¹⁸⁵ A metodologia de pesquisa em São Paulo contou com duas pesquisadoras e uma coordenadora que se revezaram nas salas de audiência a fim de extrair amostra qualitativa propícia de análise estruturada e fundamentada a fim de não haver sub-representação de dados coletados. Além da observação direta e preenchimento de formulário próprio para coleta de dados sobre a dinâmica das audiências de custódia realizadas no período no Fórum da Barra Funda pelos juízes e juízas com atuação no DIPO, foram realizadas sete entrevistas semiestruturadas (2 juízes, 2 defensores e 3 promotores). Ainda foram feitas observações nas instalações da carceragem e nos cartórios do DIPO. “[...] pela elevada quantidade de presos e por São Paulo contar com um maior número de juízes realizando audiências simultaneamente foi pensado um método para observação das audiências e coleta de dados. O trabalho de observação das audiências foi pensado de modo a não haver sobre-representação das decisões dos juízes na amostra, bem como recorte temporal. Assim, duas pesquisadoras se revezaram nas salas de forma que cada uma delas acompanhasse dois dias inteiros (manhã e tarde) de cada juiz, em diferentes dias da semana (início e fim)”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 79.)

o relatório, a grande quantidade de policiais a se revezar nas tarefas de escolta e na carceragem que cuidava dos(as) presos(as) apresentados(as) às audiências de custódia.

Quando realizada a pesquisa pelo CNJ, a Resolução nº 213/2015 já previa a restrição ao uso de algemas (art. 8º, II). No entanto, como observado nos demais estados pesquisados, o uso as algemas foi a regra em mais de 99% das audiências. Das 347 pessoas levadas às audiências, somente três não estavam algemadas. Ademais, não houve qualquer justificativa pelos(as) magistrados(as) para o uso do instrumento de contenção, salvo decisão padrão consignada nas assentadas (Gráfico 3)¹⁸⁶.

Gráfico 3 – Uso de algemas (São Paulo)



Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

Destacou o documento quanto às violações de garantias das pessoas presas:

Assim como observado nas outras capitais pesquisadas, o uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à necessidade, como dispõe a Resolução 213, também chama a atenção em São Paulo. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas

¹⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 84.

presas em flagrantes e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constroem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social¹⁸⁷.

Outro ponto observado, que juntamente às algemas, afastava a efetividade de direitos das pessoas presas, foi a presença ostensiva de policiais militares durante as audiências. Neste sentido, como destacado pela pesquisa, muitas vezes, a presença ostensiva de policiais, ao lado do(as) presos(as), inibiu relatos sobre tortura e/ou maus tratos sofridos. A pesquisa pontuou que, em geral, eram dois(duas) ou três policiais que ficavam dentro das salas, enquanto dois(duas) ficavam do lado de fora nos corredores, havendo dias, no entanto, que o número de policiais militares passava de cinco¹⁸⁸. A “[...] presença ostensiva de policiais militares (fardados e armados) dentro das salas de audiência não favorece o ambiente para a denúncia de violência e maus-tratos cometidos por agentes estatais, ao contrário, inibe e desmotiva tal denúncia”¹⁸⁹.

Tal como constatado pela pesquisa do Conectas, chamou à atenção das pesquisadoras no relatório do CNJ, o caso em que um preso, escoltado por policiais militares, se sentiu constrangido em relatar agressões sofridas, não obstante os sinais de agressões por seu corpo:

Em uma das audiências, na qual um homem apresentava sinais físicos de violência no rosto, um dos policiais que acompanhou a audiência foi o comandante da escolta do fórum, que usualmente não acompanhava audiências. Esse policial acompanhou a audiência

¹⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 102.

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 84.

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 85.

praticamente ao lado do preso, quando o usual era que os agentes ficassem um pouco mais distantes, encostados nas paredes. No momento em que o juiz perguntou ao preso se ele havia sofrido violência no momento da prisão, sua primeira reação foi olhar diretamente para o policial que, da mesma forma, o encarou. Em seguida o preso virou-se para o juiz e disse que não havia sofrido violência em sua prisão. Ficou claro o constrangimento ao qual o preso foi submetido e que o impediu de denunciar uma violência visível. O juiz, por sua vez, seguiu o protocolo da audiência e continuou com o restante das perguntas. De forma parecida com as algemas, a presença de policiais dentro das salas foi observado em 99,1% dos casos¹⁹⁰.

Com base nos dados qualitativos e quantitativos extraídos dos 347 formulários de observação das audiências realizadas em São Paulo, concluiu-se que as orientações da Resolução nº 213/205 do CNJ não estavam sendo observadas pelos juízes e juízas que conduziam as audiências de custódia, haja vista o uso abusivo de algemas, presença ostensiva de policiais e ausência de informações aos presos sobre as finalidades da audiência, entre outras circunstâncias

Com base nestes dados é possível afirmar que, em certa medida, as orientações do Conselho Nacional de Justiça formalizadas pela Resolução 213/2015 não vêm sendo implementadas de forma satisfatória pelos juízes. Diversos direitos e garantias das pessoas presas vêm sendo violados e a audiência de custódia não vem atingindo seu objetivo de fazer o enfrentamento aos casos de violência cometida por agentes estatais. A presença ostensiva de policiais militares nas salas de audiência não propicia um ambiente favorável às denúncias, da mesma forma que poucos juízes vêm questionado os presos sobre tais episódios¹⁹¹.

4.1.3.2 Porto Alegre

Na cidade de Porto Alegre, à época da pesquisa de campo feita pelo Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia aconteciam na Cadeia

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 85.

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 88.

Pública da cidade (presos masculinos) e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. A etapa de observação e coleta de dados ocorreu entre 21 de novembro de 2016 e 15 de fevereiro de 2017. No total, foram preenchidos 198 formulários a partir das observações diretas das audiências. Em paralelo, foram feitas oito entrevistas (entre os dias 16 de janeiro e 19 de fevereiro de 2017) com dois juízes, três promotores e dois defensores públicos. Por conta do tempo destinado à pesquisa de campo, a quantidade de pesquisadoras e local em que eram realizadas as audiências de custódia, optou-se pela observação das audiências da Cadeia Pública destinadas apenas às pessoas do gênero masculino¹⁹².

Uma observação importante destacada pela equipe de pesquisadoras é a de que, diferentemente das demais cidades estudadas, há uma análise prévia dos Autos de Prisão em Flagrante pelo(a) magistrado(a), sem a apresentação do(a) custodiado(a). Assim, a despeito das demais finalidades da audiência de custódia, como, oportunizar o relato pelo(a) preso(a) sobre violência contra ele(ela) praticada, os(as) juízes(as) apenas averiguam a necessidade da manutenção da prisão cautelar através do APF¹⁹³. Tal circunstância contraria a Resolução nº 213/2015 e os Tratados e Convenções internacionais sobre o assunto. Neste sentido, tanto a Resolução nº 213, à época, a norma interna em vigor, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, impunham a apresentação de **toda** a pessoa presa à uma autoridade judicial (grifo nosso).

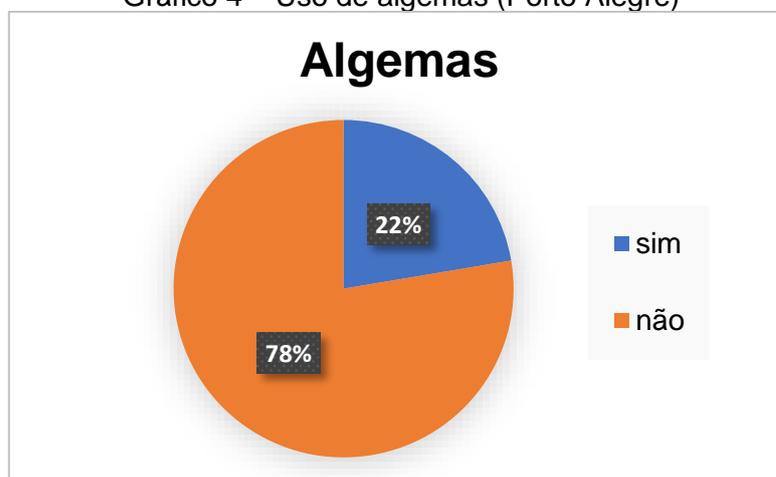
Quanto às algemas, apesar das audiências acontecerem no interior do estabelecimento prisional, local, em tese, de segurança reforçada, 22,3% dos presos

¹⁹² Neste ponto, a equipe de pesquisadores concluiu pela inviabilidade de observação das audiências na Penitenciária Feminina, haja vista que os atos não aconteciam diariamente, sem um calendário prévio definido, ademais, o número de presas apresentadas era sensivelmente inferior aos presos masculinos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 134.).

¹⁹³ O Relatório destacou que cerca de um terço das prisões analisadas no período foram revogadas. Isso representa um terço de pessoas presas não apresentadas a um(a) juiz(a) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 136.).

permaneceram algemados, sem que houvesse uma justificativa para tanto (Gráfico 4)¹⁹⁴.

Gráfico 4 – Uso de algemas (Porto Alegre)



Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

O documento produzido pelo CNJ destacou, ainda, que a realização das audiências, no interior do estabelecimento prisional, representava uma situação *sui generis* em consonância às demais cidades pesquisadas. Neste sentido, aqueles(as) presos(as) cujas prisões não tinham sido revogadas pelo(a) juiz(a) após a análise do APF, eram conduzidos(as), pela Polícia Militar, à Cadeia de Custódia e lá, após passarem por uma triagem, aguardavam a audiência. Nestas circunstâncias, o relatório do CNJ concluiu que o ambiente prisional, aliado à presença ostensiva de policiais militares (100% das audiências), não se mostra como local adequado à natureza e às finalidades das audiências de custódia, sobretudo diante do princípio da inocência.

Neste cenário e considerando os aspectos estruturais da dinâmica em que as audiências ocorriam, as conclusões obtidas na cidade de Porto Alegre não foram favoráveis ao instituto como garantidora de direito dos(as) presos(as). Além de não se

¹⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 139.

universalizar a audiência de custódia a todos(as) os(as) presos(as) em flagrante, a presença ostensiva de policiais e o ambiente prisional e que os atos ocorriam serviam como fator inibidor aos relatos de tortura e maus tratos.

Nessa perspectiva, é importante observar que as audiências de custódia realizadas, majoritariamente, na cidade de Porto Alegre, ocorrem no interior do maior estabelecimento prisional do estado, e um dos maiores da América Latina, que atualmente abriga quase cinco mil presos, e apresenta uma das mais altas taxas de superlotação do País. Ou seja, diante da inexistência de um espaço adequado no âmbito do sistema de justiça criminal, importante percentual dos indivíduos que são presos em flagrante, para o exercício do direito à apresentação perante um magistrado no prazo de 24 horas, são submetidos a todos os rituais e efeitos nocivos inerentes ao aprisionamento em um ambiente carcerário bastante conturbado¹⁹⁵.

A equipe de pesquisadores, durante a observação de campo, deu destaque à violência simbólica que apareceu, em algumas situações, nas falas dos atores das audiências, mais especificamente, juízes(as) e promotores(as). A violência simbólica foi evidenciada em algumas falas dos(as) magistrados(as) quando um deles, à título de exemplo falou ao preso: “Não me interessa onde o senhor leva ou estava levando o seu filho. Isso não é problema meu”. Outro exemplo que pareceu ilustrativa para os pesquisadores quanto à uma postura higienista mantida em relação aos(as) presos(as) foi no desagrado quanto ao próprio contato físico com os(as) custodiados(as). Revelaram os pesquisadores que muitos atores do ato se levantavam para lavar as mãos após terem passado a caneta para o preso assinar a assentada.¹⁹⁶

¹⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 155.

¹⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 156.

4.1.3.3 Distrito Federal¹⁹⁷

No Distrito Federal, a equipe de pesquisadores acompanhou 164 audiências entre os dias 6 e 16 de dezembro de 2016. As audiências ocorreram no Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), localizado no fórum central (Fórum Milton Sebastião Barbosa) que possuía duas salas de audiências, uma sala no fim do corredor para a entrevista reservada e um parlatório na carceragem, que é localizada no subsolo do Fórum. Agentes da polícia civil do DF e seguranças do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) cuidavam do transporte e da escolta dos(as) presos(as) levados(as) às audiências. Os atos aconteciam todos os dias, inclusive nos fins de semana. Das unidades da federação, o Distrito Federal era a única unidade à época da pesquisa que recebia pessoas presas de todas as cidades.

As pesquisadoras observaram que, em 97% dos casos, as pessoas presas permaneceram algemadas durante as audiências. Em apenas um dos casos não se recorreu às algemas. Foi notado, ainda, que o(a) custodiado(a) permanecia algemado(a) com os braços para trás, tendo sua posição alterada apenas para a assinatura do termo.

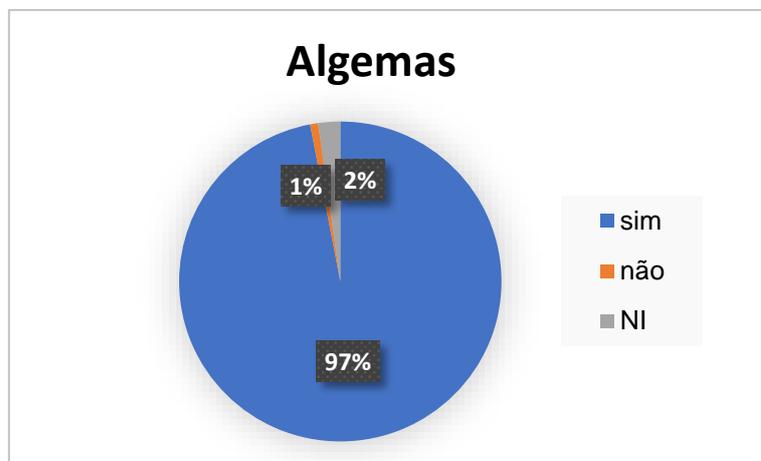
A algemação dorsal, conforme estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, é particularmente suscetível a abusos, na medida em que, um simples puxão para cima das algemas por agentes de segurança pode infligir dor severa ao indivíduo¹⁹⁸. Ademais, segundo o mesmo estudo, a técnica da contenção por trás, faz com que a pessoa se curve e olhe para baixo, o que reduz o contato visual com o(a) magistrado(a) (Gráfico 5)¹⁹⁹.

¹⁹⁷ A observação de campo no Distrito Federal foi feita em momento anterior à pesquisa do CNJ dos anos de 2019 que dá suporte as exposições da próxima seção.

¹⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. Quando comparativo

¹⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. Quadro comparativo

Gráfico 5 – Uso de algemas (Distrito Federal)



Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

A pesquisa cruzou os dados do número de pessoas algemadas com o quantitativo de segurança policial nas salas. Neste sentido, observou a equipe de pesquisadores que, em 97,8% das audiências, havia policiais nas salas, circunstância esta que não justificaria o uso de contenção pessoal dado ao reforço da segurança. O quadro se agravava, visto que, na sala de audiência, permaneciam cerca de quatro policiais, sendo um atrás da pessoa presa.

Finalmente, pontuaram os pesquisadores que, mesmo algemados(as) e com o quantitativo de segurança, não foi constatado nenhum receio de fuga ou de perigo à integridade física do(a) preso(a) ou de terceiros, tal como excepciona a súmula nº 11 do STF e art. 8º, II da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

Em suas conclusões sobre as observações das audiências de custódia no Distrito Federal, a pesquisa pontuou que o uso de algemas, combinado com a quantidade de policiais dificulta um relato confortável pelo(a) custodiado(a) durante à audiência.

O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa da necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, combinada com a grande quantidade de agentes da polícia civil presentes às audiências, merece destaque. Percebeu-se que as pessoas presas se sentem desconfortáveis em relatar episódios de tortura ou maus-tratos em suas prisões na

presença dos agentes, que, em muitos casos, proferem comentários ou reações após as declarações das pessoas presas²⁰⁰.

4.1.3.4 Florianópolis

Na cidade de Florianópolis, o período de monitoramento aconteceu entre os dias 6 e 10 de fevereiro de 2017, tendo sido monitoradas 45 audiências e realizadas seis entrevistas com três juízes, um promotor de justiça, um defensor público e uma psicóloga da Central de Penas e Medidas alternativas. As audiências aconteciam em estrutura localizada no subsolo do fórum. No mesmo andar, havia uma cela destinada aos presos do sexo masculino. Não havia cela destinada às presas do sexo feminino.

Foi observado que os presos e presas chegavam escoltados(as) – algemados(as) – pelo Departamento de Administração Prisional. Os homens eram encaminhados à carceragem própria, enquanto as mulheres ficavam sentadas do lado de fora, algemadas a bancos fixos no chão, em local próximo às salas de audiências.

O fato de inexistir cela adequada e destinada ao público não masculino foi um dos destaques críticos da dinâmica em que ocorriam as audiências de custódia na cidade de Florianópolis. Conforme anotado no relatório do CNJ, “[...] as presas permanecem algemadas em bancos nos corredores do fórum, em frente à sala de audiências e em um corredor no qual transitam pessoas alheias às audiências, o que pode resultar em tratamento desumano para as presas nesta situação”²⁰¹.

Oportuno destacar jurisprudência do Tribunal Superior (*High Court*) da África do Sul que, reiteradamente, vêm decidindo que a prática de uso de algemas de forma indiscriminada é “[...] insatisfatória, indesejável e censurável e deve ser depreciada e fortemente desaprovada”²⁰². Entre outras razões para a desaprovação

²⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 189.

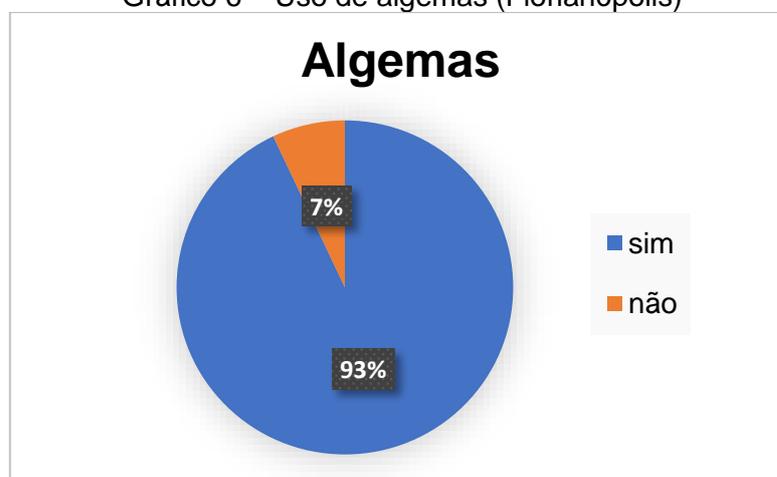
²⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 211.

²⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação,

do uso do instrumento de contenção, a Corte Superior da África do Sul entende que, o instrumento de contenção viola a dignidade da pessoa humana e a própria dignidade do tribunal, que é “[...] um fórum civilizado de discurso e análise racional, e não um centro de detenção, punição ou tortura”²⁰³.

Ainda, quanto às algemas, o grupo de pesquisa anotou que era comum o uso de algemas nas mãos e tornozelos durante as audiências. Ademais, em 93% dos casos, houve a manutenção de algemas, sem justificativa concreta para tanto, sobretudo pela presença de ao menos um agente de segurança na sala (Gráfico 6)²⁰⁴.

Gráfico 6 – Uso de algemas (Florianópolis)



Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

Quanto ao uso de algemas de tornozelos, segundo referências internacionais, apenas o uso de contenção nos pulsos já é suficiente e capaz de

2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 21.

²⁰³ Caso S v Phiri (2033/05) [2005] ZAGPHC 38 apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 21.

²⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 188.

controle, visto que dificulta a fuga e possui menor risco de lesão a si ou a outras pessoas²⁰⁵. Ademais, como ressalta o Conselho Nacional de Justiça, este tipo de contenção pode causar risco de lesões à pessoa presa:

Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Quando seu uso é considerado necessário, devido a um excepcional alto risco apresentado, a pessoa imobilizada deve ser escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado a fim de diminuir o risco de quedas. O agente deve compreender que o propósito primário deste tipo de escolta é proteger a pessoa imobilizada²⁰⁶.

Apesar dos números expressivos de presos(as) algemados(as) durante as audiências, em uma das entrevistas realizadas com um magistrado, foi dito por ele que “[...] a tendência é de eles ficarem sem algemas”. Em seu relato foi dito ainda que, “[...] as algemas às vezes a gente solta, às vezes não, e quem determina isso, quem me dá um toque nisso é o DIAP (departamento penitenciário), que eles vão dizer ‘olha acho melhor não, porque ele está muito nervoso’, enfim, daí eu decido, mas a tendência é eles ficarem sem as algemas”²⁰⁷.

Neste sentido, oportuna a observação constante do Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de contenção do CNJ quando afirma caber à autoridade judicial e não à polícia ou aos agentes de segurança a decisão sobre o uso de algemas durante o ato. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “[...] a delegação por parte do juiz da decisão de aplicar ou não instrumentos de contenção aos agentes de

²⁰⁵ UNODC; OHCHR, 2017, p. 82 apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 46.

²⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 46.

²⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 206.

segurança pode ter serias implicações sobre o princípio da independência do Poder Judiciário e prejudicar a confiança da sociedade na administração da justiça”²⁰⁸.

4.1.3.5 João Pessoa

O monitoramento das audiências de custódia em João Pessoa, ocorreu entre os dias 17 e 27 de janeiro de 2017, ocasião em que foram colhidos os dados de 79 audiências ocorridas no Fórum de João Pessoa. Na estrutura, são destinadas duas salas para os atos, local onde existia uma carceragem e duas salas para as entrevistas dos(as) presos(as) com a defesa antes das audiências.

A equipe de pesquisadores constatou um fato preocupante quanto às condições da carceragem. Pontuaram os pesquisadores que o espaço pequeno da cela, cerca de dois metros quadrados e a pouca ventilação, podem comprometer a integridade física e psíquica das pessoas custodiadas. Por conta do pequeno espaço das celas não há separação por gênero. Nessas condições, as presas mulheres chegam algemadas e permanecessem algemadas sentadas ao lado das celas. As cadeiras são fixas dentro do ambiente da carceragem.

Como dito quanto ao mesmo fato ocorrido na cidade de Florianópolis, o fato de as mulheres ficarem presas (algemadas) em cadeiras fixas dentro do ambiente da carceragem comprometem a dignidade da pessoa humana, além de potencializar risco de lesões.

Quanto ao uso de algemas, assim como nos demais estados pesquisados, mais de 95% das pessoas permaneceram algemadas sem justificativa expressa para tanto pelos(as) magistrados(as) que conduziam o ato. Apenas em uma das 79 audiências acompanhadas, o preso não estava algemado. A pesquisa ainda fez o cruzamento de dados do uso de algemas com o quantitativo de segurança do local. Apesar das algemas na maioria dos(as) presos(as), em 78 atos havia policiais nas salas de audiência, fato este que não justificaria, quanto à segurança, em tese, o uso das algemas.

²⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 22.

Outra contrariedade à Resolução 213 observada em praticamente todas as cidades pesquisadas refere-se ao uso de algemas pelas pessoas presas. Na capital paraibana somente uma das 79 pessoas levadas à audiência de custódia não estava algemada. Durante as audiências não foi observada nenhuma justificativa por parte das juízas em relação ao uso das algemas em praticamente todos os casos. Da mesma forma, chamou a atenção a presença de agentes policiais dentro das salas de audiência em todas as cidades - fato que pode inibir a denúncia de possíveis violências e maus-tratos sofridos pelos presos no momento da prisão²⁰⁹.

Em suas conclusões quanto ao estado da Paraíba, o relatório do CNJ mostrou preocupação quanto às condições da carceragem, manutenção dos presos(as) algemados(as), mulheres algemadas nas cadeiras, sendo o local por todas as circunstâncias negativas apontadas inapropriado para a efetivação de direitos mínimos das pessoas presas²¹⁰.

4.1.3.6 Palmas

Na cidade de Palmas, no estado do Tocantins, o período de monitoramento das audiências de custódia ocorreu entre 27 e 31 de março e 3 e 6 de abril de 2017, sendo colhidos os dados de 17 atos, além da realização de entrevistas semiestruturadas com os(as) magistrados(as)²¹¹. Pela dinâmica da localidade, as audiências foram realizadas por juízes(as) de direito designados(as) como plantonistas. Assim, não havia um grupo específico de juízes(as) para a realização

²⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 206.

²¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 229.

²¹¹ Como pontuado no Relatório do CNJ, a pesquisa em Palmas, dada a baixa amostra de audiências coletadas, tomou o rumo mais qualitativa do que quantitativa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 241.).

das audiências, razão pela qual, como observado pelos(as) pesquisadores(as), muitos juízes realizavam os atos em suas próprias salas de audiência e não na sala destinada para a custódia.

Fato grave e que chamou a atenção do grupo de pesquisa foi o modo como os(as) presos(as) eram mantidos(as) algemados(as). Além da permanência do instrumento de contenção, sem justificativa concreta, ao arripio da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da súmula vinculante nº 11 do STF, o padrão da apresentação das pessoas presas era feito por coerção de algemas nos pés e mãos, sendo retiradas apenas as algemas das mãos no momento da audiência²¹².

Além do excesso na quantidade de pessoas algemadas e forma como o instrumento de contenção era utilizado, o relatório do CNJ apontou que, ao revés do que determina o Protocolo II da Resolução nº 213/2015, em todas as audiências haviam agentes policiais portando armamento letal.²¹³

Em suas conclusões sobre o período de acompanhamento das audiências de custódia na cidade de Palmas, a equipe de pesquisadores(as) pontuou que a presença de policiais portando armamento letal e de pessoas presas algemadas pelos pés e mãos, além de circunstâncias contrárias às normativas nacionais e internacionais, podem inibir relatos de agressão pelos(as) presos(as)²¹⁴.

²¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 242.

²¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 242.

²¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 248.

4.1.3.7 Conclusões gerais da pesquisa do CNJ

Após a colheita e cruzamento dos dados, o relatório do CNJ apresentou um diagnóstico com os gargalos e dificuldades encontradas nas audiências de custódia nos estados da federação que foram objetos de investigação. Com base na observação das audiências foi possível pontuar fatores que precisam ser enfrentados para que o instituto da audiência de custódia se concretize de fato como ato de efetivação de direitos e garantias das pessoas presas.

Tomando a prevenção e combate da violência contra os(as) presos(as) como uma das finalidades das audiências de custódia, o relatório produzido pelo CNJ observou que pesquisas de campo anteriores já haviam chegado à mesma conclusão sobre a baixa eficácia das audiências de custódia no Brasil quanto à efetiva colheita de relatos de tortura e encaminhamentos para investigação e o ambiente pouco acolhedor das salas de audiência para alcance de tal finalidade, dado ao quantitativo de agentes policiais e número excessivo de pessoas algemadas.

Como forma de combater a naturalização da violência retratada em pesquisas anteriores e na oportunidade corroborada pela pesquisa do CNJ, o relatório confirmou que o forte aparato de segurança sobre os(as) presos(as) no momento das audiências e o uso excessivo de algemas sem justificativa, mesmo em situações de baixa periculosidade, contribuem para o quadro da violência institucional. Neste sentido, pontuou o relatório ser fundamental que juízes e juízas façam as perguntas e demonstrem práticas sobre os relatos de violência sofrida pelos(as) custodiados(as), fato este que, como notado pela equipe de pesquisadores(as), não ocorre na prática²¹⁵.

O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à sua necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, chama a atenção. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrantes e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem

²¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 294.

necessidade justificada, constroem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social²¹⁶.

4.2 Conclusões da seção

Na presente seção nos dispusemos a analisar três pesquisas de campo realizadas sobre o instituto das audiências de custódia, dando enfoque à circunstância sobre a apresentação e manutenção de algemas nas pessoas presas levadas às audiências. O recurso metodológico serviu para dar suporte a demonstração de nossa problemática de pesquisa. Conforme apresentado, as três pesquisas estudadas revelaram que a grande maioria dos(as) custodiados(as) permanece algemado(a) durante às audiências de custódia. A violação dos estatutos normativos, especialmente enunciado vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e art. 8º, II da Resolução nº 213 de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, dificultam e/ou impedem, como revelaram as pesquisas, que outros direitos fundamentais sejam exercidos e garantidos aos(às) presos(as), como, por exemplo, a ocorrência de tortura ou maus tratos praticados.

A Constituição Federal é o alicerce para uma sociedade fundada no estado democrático de direito com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. A audiência de custódia, nesse sentido, potencialmente, se alinha aos objetivos constitucionais na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, na medida em que aproxima o Poder Judiciário à parcela da população marginalizada representada por presos e presas.

No entanto, a despeito das potencialidades do instituto, as pesquisas de campo indicaram que ainda existe muita resistência, especialmente pelo Ministério Público e magistratura, em romper com a lógica repressiva e inquisitorial que marca nossa política de segurança pública e se reflete no sistema de justiça criminal.

A seção apresentou o resultado das observações empíricas entre os anos de 2015 e 2017, trazendo exemplos pouco favoráveis à audiência de custódia como

²¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 229.

garantidora de direitos fundamentais. Pessoas presas e algemadas em cadeiras próxima às salas de audiência, algemas nas mãos e pés, condições insalubres de carceragens, além da distância entre juiz(a) e custodiado(a) no momento da entrevista, são fatores que dificultam ou mesmo impedem o exercício pleno do direito de defesa e afastam a audiência de custódia do campo da efetividade dos direitos fundamentais.

5 CAMINHOS POSSÍVEIS PARA HARMONIA ENTRE O CAMPO NORMATIVO E A PRÁTICA JUDICIAL: A BOA PRÁTICA OBSERVADA NO TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

5.1 Divergências entre a teoria e a prática judicial

Nas seções anteriores, destacamos que as audiências de custódia foram introduzidas no cenário brasileiro como uma das possíveis respostas à grave crise do sistema carcerário do país. Sob o fundamento da dignidade da pessoa humana e, pois, inserida no campo dos direitos humanos, as audiências de custódia se apresentam como uma garantia que toda pessoa presa possui de ser apresentada à uma autoridade judicial, logo após o ato de custódia máxima. Como ato excepcional, frente ao princípio da liberdade, a prisão deve ser referendada, em termos de sua necessidade e legalidade, o quanto antes, por um membro do Poder Judiciário, tal como dispõe nossa sistemática constitucional e legal.

Ademais, a audiência de custódia proporciona um contato pessoal entre a figura do juiz ou da juíza e a pessoa presa, possibilitando sejam colhidas informações mais fidedignas sobre as circunstâncias que se deram a prisão captura e a respeito da pessoa a(à) ele(ela) apresentada, a fim de que seja avaliada a legal (e real) necessidade da manutenção da custódia provisória prisional. Por outro lado, por intermédio deste ato inaugural, é possível que, pelo(a) magistrado(a), sejam adotadas providências de natureza emergencial quanto às condições físicas e/ou psíquicas da pessoa custodiada, e ainda feitos os encaminhamentos e procedimentos caso haja relato e indícios de tortura e/ou maus tratos praticados contra ela.

Como visto também nas seções anteriores, além das disposições normativas que excepcionam a presença do(a) custodiado(a) sob algemas, é de suma importância, para o bom proveito da audiência de custódia, em termos de suas finalidades e objetivos, que sejam respeitados os direitos da pessoa presa, entre os quais o de não ser apresentado(a) algemado(a). Tal fato propicia um ambiente mais confortável para o relato do(a) custodiado(a) e assegura que os demais princípios sejam observados, tais como o devido processo legal, ampla defesa e não culpabilidade.

Todavia, dentro do quadro de realidade por nós destacado no qual a utilização de algemas é tida como regra geral por parte de juízes e juízas no contexto

das audiências de custódia realizadas no Brasil, indaga-se sobre a possibilidade da convivência harmônica entre a teoria (**dever ser**) e a prática (**ser**).

Nesta seção, expomos o exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, ao menos ao tempo de observação empírica feita pelo Conselho Nacional de Justiça, cumpria o regramento normativo, especialmente a súmula vinculante nº 11 do STF. Ou seja, a despeito da realidade concreta dos demais estados da federação, a partir de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2019, foi observado que os(as) magistrados(as) do Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) do Distrito Federal não se valiam do instrumento de contenção de algemas em pessoas privadas de liberdade durante a realização das audiências de custódia, como regra geral.

Tratamos o exemplo do Distrito Federal como uma boa prática. Assim, diante da ausência de dados quantitativos e qualitativos, não se trata de hipótese para nossa pesquisa, apenas de um modelo que poderá, no futuro, quando outras pesquisas se aprofundarem sobre a temática, ser replicado por outros tribunais do país.

5.2 A boa prática do Distrito Federal: experiência destacada pelo Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da publicação do Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais²¹⁷, no ano de 2020, bem como no relatório também produzido pelo CNJ sobre os seis anos do implemento das audiências de custódia no Brasil²¹⁸, no ano de 2021, cita como boa prática, a dinâmica das audiências de custódia do Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

²¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022

²¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

Diferente do que ocorria ao tempo da primeira pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017 e 2018, e que fora por nós apresentado em seção anterior²¹⁹, verificou-se, ao tempo da nova observação pelo CNJ, no decorrer do ano de 2019, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio de seus(suas) juízes e juízas, permitiam que os(as) custodiados(as), apresentados(as) às audiências de custódia, permanecessem sem algemas durante todo o ato.

De acordo com a estrutura do Tribunal de Justiça do DF, o Núcleo de Audiência de Custódia funciona todos os dias da semana (inclusive fins de semana e feriados), conta com duas salas de audiência e equipe própria de juízes e juízas designados para as audiências. Além de espaço reservado para entrevista prévia entre a defesa técnica e o(a) preso(a), a estrutura cartorária do NAC conta com uma equipe multidisciplinar, formada por assistentes sociais e psicólogos(as)²²⁰. Ainda, o NAC abrange, em termos de competência, todas as regiões do Distrito Federal.

Segundo constante do Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais, o procedimento no NAC ocorria da seguinte forma: por intermédio de comunicação de fácil acesso com a pessoa custodiada, os(as) magistrados(as) explicavam que a retirada das algemas facilitaria o transcurso da audiência, sobretudo em termos de seus direitos e garantias. Após a explicação e com a anuência da pessoa presa, o(a) magistrado(a), solicitava aos agentes de segurança presentes no recinto que retirassem as algemas para o início da audiência.

A autoridade judicial explica oralmente o motivo da remoção das algemas, pergunta se o réu entende os motivos e aquiesce e, em seguida, sinaliza aos agentes de segurança que removam as algemas da pessoa custodiada. Nesse contexto, o juiz pontua que a retirada das algemas facilitará a entrevista e o desenvolvimento de toda a audiência de custódia. Essas instruções orais criam uma atmosfera menos tensa, com mais urbanidade e colaboração para a audiência, na qual se permite à pessoa custodiada compreender que compartilha

²¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília, DF: CNJ/FBSP, 2018.

²²⁰ Desde o ano de 2017 o NAC funciona nas dependências do Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal – DPE/PCDF. Para mais informações sobre a estrutura do NAC do DF, veja-se: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **NAC 2022**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy3_of_ano-2019. Acesso em: 9 ago. 2022.

a responsabilidade pela manutenção da ordem na sala de audiência²²¹.

Conforme observação de campo, o(a) magistrado(a), antes de decidir pela retirada do instrumento de contenção corporal, em contato direto com a pessoa presa, fornece a ela as informações sobre os benefícios, em termos de preservação de seus direitos fundamentais, que a realização da audiência de custódia, sem a utilização de algemas, propiciará. O diálogo apropriado, por meio de linguagem acessível, haja vista a seletividade penal a refletir a baixa escolaridade da população carcerária brasileira, o que foi por nós explorado em seção anterior, facilita a entrevista e o desenvolvimento da audiência e, ainda, oferece condições adequadas para a garantia de outros direitos provenientes do ato processual, como, por exemplo, ambiente favorável para relato mais fidedigno pelo(a) custodiado(a) sobre eventual violência contra ele(ela) praticada²²².

Verificamos que, ao permitir que se estabeleça um diálogo mais horizontalizado entre a figura do(a) juiz(a) e do(a) preso(a), além de uma demonstração de disponibilidade para uma escuta ativa, o(a) magistrado(a) confere maior autonomia à pessoa presa, compartilhando a responsabilidade pela ordem no local.

A boa prática do Distrito Federal, citada pelo Conselho Nacional de Justiça, também foi replicada pelo órgão em seu relatório sobre os seis anos das audiências de custódia, publicado no ano de 2021²²³. No documento, durante o período de observação de campo, no ano de 2019, foi pontuado que o Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) do DF, promoveu a queda no uso de algemas pela pessoa

²²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). P.30 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

²²² Conforme pontuado nas três pesquisas de campo por nós analisadas em seção anterior, demonstrou-se que a retirada de algemas e a presença limitada de agentes de segurança na sala de audiência, favorece um relato mais confortável pelo(a) preso(a).

²²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

custodiada²²⁴. Sublinhe-se que, durante a observação realizada no Distrito Federal, não foi relatado nenhum risco à integridade física dos atores envolvidos no ato judicial.

Conforme, ainda, análise dos dados trazidos pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça, à época do período de observação, havia uma relação entre o atendimento da equipe multidisciplinar (APEC)²²⁵, não apenas antes, como depois da audiência, e a permanência do(a) preso(a) sem algemas. Na unidade Federativa, havia o atendimento prévio, em que, além de outras providências, eram fornecidos insumos emergenciais à pessoa privada de liberdade e colhidas informações sobre os aspectos de sua vida social e de suas condições psíquicas.

A experiência do Distrito Federal citada pelo CNJ é passível de ser replicada pelos demais estados da federação, garantindo-se, assim, o direito fundamental da pessoa presa em, como regra geral, não se ver algemada quando da realização da audiência de custódia. Como demonstrado, o respeito à sumula nº 11 do STF e art. 8º, II da Resolução nº 213/2015, fundamentados, em última análise, na dignidade da pessoa humana, torna-se possível no ambiente da audiência de custódia, quando se compreende que o instituto, como ato complexo é uma garantia da pessoa presa, sendo para ela o direcionamento do ato.

A decisão sobre a retirada de algemas, mediante reconhecimento de todas as possibilidades do instituto das audiências, permite, conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça, após observação da boa prática no Distrito Federal, a harmonia das normas e princípios de direitos fundamentais e restabelece o processo penal democrático, na medida em que proporciona a paridade do(a) custodiado(a) no exercício de seus direitos e garantias.

A boa prática observada pelo Conselho Nacional de Justiça no Distrito Federal, no entanto, não depende somente da vontade e disponibilidade do(a) juiz(a) em se colocar como ouvinte ativo às circunstâncias individuais da pessoa presa ou

²²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 57.

²²⁵ O CNJ passou a denominar o atendimento psicossocial como Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC). Veja-se a publicação do Manual de proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de proteção social na audiência de custódia. Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.).

mesmo de seu conhecimento técnico. Além de uma capacitação adequada dos magistrados e magistradas com atuação nas audiências de custódia, a atividade judicial exercida na audiência prescinde do auxílio de uma equipe multiprofissional, formada especialmente por assistentes sociais e psicólogos(as), que, por meio de lentes específicas, pode levantar informações sobre as condições pessoais e sociais da pessoa apresentada para a audiência²²⁶. É o que será abordado na próxima seção.

5.2.1 Capacitação dos(as) juízes(as) com atribuição para atuação nas audiências de custódia

A audiência de custódia como um ato multifacetado, envolve a participação ativa de diversos atores, para além da atuação formal do Ministério Público e Defesa Técnica. Dentro deste raciocínio, a adequada capacitação de juízes e juízas permite uma compreensão alargada sobre as potencialidades do instituto, especialmente como política pública com vistas a garantia de direitos fundamentais da pessoa presa e, ainda, fortalece a atuação do Poder Judiciário como protagonista na realização destes direitos e garantias, tal como previsto pela Constituição Federal.

Com efeito, ao lado da dimensão política atribuída ao Poder Judiciário, o desenho constitucional de 1988 incumbiu à instituição a função da prestação jurisdicional, fosse dirimindo conflitos, fosse garantindo direitos. Como afirmado por Maria Tereza Sadek, a meta da configuração constitucional de 1988 foi tornar o direito mais pragmático, focado em questões concretas, servindo de instrumento para a realização de justiça social e promoção de direitos, sob os valores da igualdade social, econômica e cultural²²⁷.

Em artigo publicado sobre o tema, André Augusto Salvador Bezerra e Claudio Camargo dos Santos apontam a imprescindibilidade da capacitação de

²²⁶ Reconhecendo a importância do atendimento social na audiência de custódia, o Conselho Nacional de Justiça, lançou o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. O serviço passou a ser denominado pelo CNJ como Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.).

²²⁷ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, 2004. p. 79.

magistrados(as) e auxiliares para que o Judiciário rompa com determinadas lógicas, incrustadas no sistema, que obstam a garantia dos direitos:

Mediadores, conciliadores, facilitadores da justiça restaurativa e servidores em geral capacitados ostentam maior potencial em auxiliar pessoas a harmonizarem interesses divergentes ou, pelo menos, não agravarem o conflito a ponto de colocar em risco as respectivas integridades físicas e emocionais. Juízes capacitados podem direcionar as partes para soluções das lides que, superando as meras formalidades da sentença de mérito, promovam a efetivação de direitos. Colaboradores e juízes, assim, estarão cumprindo seu dever funcional de prestar serviço público eficaz à população que procura o Poder Judiciário²²⁸.

Ao apontar os desafios para a efetividade da audiência de custódia na garantia dos direitos de toda a pessoa presa, o Conselho Nacional de Justiça, no corpo do Relatório apresentado sobre os seis anos do instituto, ressaltou a necessidade de se criar um espaço de confiança que conte com a técnica e o conhecimento instrumental de juízes quanto às finalidades da audiência, especialmente no combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e à garantia do respeito ao princípio do devido processo penal. A excepcionalidade de algemas, ponto que nos interessa, também foi destacado.

Diretos e garantias afetos à audiência de custódia devem ser observados, tais como direito à imagem, à integridade física, ao atendimento prévio e posterior, ao registro audiovisual do ato com sua imediata remessa aos autos da peça de informação ou do processo, ao uso excepcional de algemas justificado com base no caso concreto, ao respeito ao protocolo de uso da força e de outros instrumentos de contenção, à vedação ao uso de armamento letal, entre outros²²⁹

A adequada capacitação do corpo da magistratura com atuação nas audiências de custódia vai ao encontro aos resultados e proposições das pesquisas por nós analisadas na seção 4 do presente trabalho. Com efeito, a compreensão instrumental e prática do instituto pelos juízes e juízas permite, por exemplo, seja

²²⁸ BEZERRA, André Augusto Salvado; SANTOS, Claudio Camargo dos. A obrigatoriedade da capacitação de juízes e colaboradores em métodos alternativos de solução de conflitos: uma necessidade para o alcance de uma ordem jurídica justa. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, p. 31-41, jan. /jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/204/91>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 40.

²²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 82.

assegurada uma audiência em tempo razoável e condizente ao exercício de todos os direitos pela pessoa presa. Como demonstrado pela pesquisa do Instituto Conectas há uma relação direta entre o tempo de duração do ato e a observância de todas as garantias disponíveis em favor do(a) preso(a) na forma dos procedimentos previstos, sobretudo na Resolução nº 213/2015, do CNJ.

O que se observou pela pesquisa de campo, analisada no corpo do da seção 4, é que, quanto menor o tempo de duração do ato de custódia, maior o número, por exemplo, de subnotificações de violência policial praticados contra a pessoa privada de liberdade, seja porque não houve tempo suficiente para se explorar o relato do(a) preso(a) na forma a que todas as providências fossem tomadas (Protocolo II da Resolução nº 213/2015), seja porque não houve oportunidade, diante da falta de tempo, para que o(a) preso(a) relatasse a suposta violência sofrida.

A rapidez do ato se agrava quando, sem justificativa concreta para a permanência de algemas – que como visto pelas pesquisas por nós estudadas – constitui-se em sua maioria – a pessoa custodiada é deixada em segundo plano, revelando um quadro de naturalização de violência em virtude da automação do procedimento.

É neste sentido, portanto, ser de suma importância para o êxito de todas as potencialidades das audiências de custódia, que haja uma capacitação dos juízes e juízas. A audiência de custódia compreende diversos momentos e diferentes possibilidades decisórias. É durante a audiência que, por meio do contato presencial com a pessoa presa, o juiz ou a juíza terão possibilidades de apurar indícios de tortura e maus tratos praticados contra o(a) custodiado(a). É também no decorrer do ato que será avaliada a necessidade da manutenção prisional. Por outro lado, em caso de deferimento de medida cautelar, será necessário estabelecer o modelo e as circunstâncias para o seu cumprimento, na forma do disposto no art. 319 do CPP, da Resolução nº 213/2015 e de seu Protocolo I.

Tendo em vista as diversas finalidades do ato e que todos eles dizem respeito à matéria penal e processual penal, é conveniente que os juízes e juízas com atribuição para as audiências de custódia sejam magistrados(as) de competência criminal. A especialização e o conhecimento da matéria a ser julgada possibilitará uma

decisão com qualidade. Esta é a recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante no corpo do relatório sobre os seis anos das audiências de custódia²³⁰.

Outro ponto que deve ser levado em conta quando da capacitação dos(as) magistrados(as) é sobre a linguagem utilizada no momento da audiência para a comunicação com o(a) custodiado(a). Como visto pelo exemplo da boa prática no Distrito Federal, antes da decisão pela retirada de algemas, há um diálogo, utilizando-se uma linguagem de fácil acesso, entre o juiz(a) e o(a) custodiado(a).

Por outro lado, como por nós referido na seção 4, pesquisas de campo revelaram que a linguagem inacessível entre o(a) juiz(a) e a pessoa presa dificulta ou mesmo impede o exercício pleno de seus direitos²³¹.

Reforçando a necessidade de capacitação dos(as) magistrados(as) que atuam nas audiências, o Manual de Tomada de Decisão na Audiência de Custódia, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, observa que o(a) juiz(a) deve garantir, antes do início do ato, os direitos individuais básicos da pessoa presa, tais como: (i) garantia de alimentação adequada e água potável; (ii) insumos emergenciais, abarcando vestimenta apropriada, calçados, absorventes íntimos e acesso a banho ou asseio; (iii) adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes; e (iv) meios para assegurar o transporte para retorno à residência ou para encaminhamento decorrente da audiência²³².

²³⁰ A referida recomendação consta do Relatório do CNJ sobre os seis anos da audiência de custódia. Segundo o documento, “Por se tratar de um ato de controle de legalidade da prisão que abarca decisão sobre os riscos ao deslinde de eventual processo penal, a audiência de custódia exige um ritual jurídico específico: aspectos de análise de indícios de materialidade e autoria de um delito, por exemplo. Entende-se, assim, que a condução da audiência de custódia por juízes e juízas com jurisdição criminal permite a efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao devido processo penal” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEND; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 80.).

²³¹ Dentre os aspectos que mais chamam a atenção nessa interação que ocorre durante a audiências de custódia, está a dificuldade na comunicação em virtude da diferença de linguagem. As pessoas custodiadas por vezes não entendem os termos utilizados pelos operadores e, mesmo com o esforço de explicação da defesa, houve casos em que ao final da audiência a pessoa manifestava a incompreensão sobre o que ocorreu ou mesmo sobre qual era o crime que lhe estava sendo imputado. Notou-se que, do total de audiências acompanhadas, em 43% os juízes nada disseram sobre o que era audiência de custódia e sua finalidade. Em 69,5% das audiências o juiz não informou ao custodiado qual era a suspeita que recaia sobre ele (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEND; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 74.).

²³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia. Parâmetros gerais**. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). p. 24.

O exemplo o Distrito Federal, como observado pelo Conselho Nacional de Justiça, descreve uma atuação de magistrados(as) que se utilizam de ferramentas instrumentais para o êxito da audiência em todas as suas potencialidades. É neste sentido que mostra necessária uma capacitação que dê a segurança, não apenas teórica, mas prática ao(à) magistrado(a) que possibilitará, entre outros direitos, a permanência do(a) custodiado(a) sem algemas, como regra geral.

5.2.2 Rede de proteção social: atendimento prévio e posterior à pessoa presa por equipe psicossocial

O conceito de proteção social liga-se à uma interpretação constitucional, especialmente extraída do art. 194 da CF/88, ao definir a seguridade social como “[...] conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”²³³. Em sentido semelhante, o Conselho Nacional de Justiça destaca que a compreensão da expressão “questão social” que, nas palavras de Maria Vilela lamamoto “[...] é inerente à sociedade de classes e seus antagonismos, envolvendo uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas, como o selo das particularidades nacionais”²³⁴. Em um país como o nosso, em que a seletividade penal e o punitivismo são elementos constitutivos da política de segurança pública, apostar no implemento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das questões sociais que afetam o porta de entrada do sistema carcerário brasileiro é tarefa imprescindível que cabe, especialmente, ao Poder Judiciário como interprete da Constituição Federal e agente da garantia concreta de direitos fundamentais.

²³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

²³⁴ IAMAMOTO, Marilda Villela. A formação em Serviço Social: uma experiência em construção na América Latina. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 13-33, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/ij/sssoc/a/gwppQgclZrmR8hNgrFyhMZp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 20-21.

Em nossa seção 4, destacamos trecho de pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa²³⁵ sobre o perfil dos(as) custodiados(as) levados(as) às audiências de custódia (jovens, negros(as), com baixa escolaridade e sem trabalho formal) a refletir a seletividade penal e a desigualdades produzidas pelo sistema de justiça criminal brasileiro²³⁶.

A audiência de custódia, como visto, é um ato judicial inaugural e de garantia, assim, a apresentação da pessoa presa e suas condições físicas e psíquicas podem influenciar na tomada de decisão, fato este, que torna mais criteriosa a determinação sobre a manutenção das algemas. O Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais reforça que, diante das poucas informações a subsidiar a decisão judicial, a impressão pessoal inaugural da pessoa presa é de suma importância para se garantir a lisura da audiência na forma do regramento jurídico democrático global:

[...] a audiência de custódia a partir de prisões em flagrante é um momento bastante particular na justiça criminal, uma vez que envolve uma gama de possibilidades decisórias – desde o relaxamento, liberdade provisória até prisão preventiva – em um contexto com poucas informações para subsidiar a decisão judicial. Logo, a apresentação pessoal da pessoa flagranteada e as condições físicas importam bastante na tomada de decisão judicial. Trata-se, portanto, de momento em que o uso de aljava deve ser ainda mais criterioso²³⁷.

É, pois, no intuito também de auxiliar à tomada de decisão, que a rede de proteção social, especialmente em momento anterior à audiência, quando poderão

²³⁵ A pesquisa do IDDD foi por nós analisada na seção 4. A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 4.

²³⁶ Como destacado em trecho da dissertação, “As audiências de custódia também escancararam a vulnerabilidade das pessoas presas em flagrante, cujo perfil é, majoritariamente, formado de negros, com idade entre 18 e 25 anos, com residência declarada, mas sem trabalho formal, ganhando entre um e dois salários-mínimos e acusados de crime patrimonial. O monitoramento, portanto, se soma aos inúmeros estudos que revelam o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que encarcera uma população específica, sem questionar sua forma e métodos de atuação e fecham do os olhos para as injustiças e desigualdades que produz” (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 75-76.).

²³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 30

ser colhidos, que forma técnica, elementos sobre situação de eventual vulnerabilidade da pessoa presa, fornecendo-lhe insumos emergenciais, quando necessários.

A rede de atendimento psicossocial (equipe multidisciplinar), em momento anterior e posterior à audiência, se apresenta como fundamental para oferecer subsídios à uma decisão mais racional e segura do(a) magistrado(a), diante das particularidades de cada caso e de cada história da pessoa privada de liberdade. Por intermédio da entrevista prévia entre a equipe multidisciplinar e a pessoa presa, poderão ser extraídas informações sobre seu estado de saúde, as condições que se deram a prisão e aspectos de sua vida, inclusive histórico de uso de drogas e álcool. Tais informações auxiliarão no processo decisório ao longo da audiência, inclusive, e no ponto que nos interessa, sobre a retirada das algemas e manutenção da segurança dos presentes²³⁸.

Cabe sublinhar que a Resolução nº 213/2015 do CNJ, ao regulamentar a dinâmica das audiências de custódia, estabelece em seu art. 9º que, em caso de deferimento de medidas cautelares a mesma “[...] deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para reavaliação de sua manutenção”²³⁹. Assim, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) se mostra como valoroso, pois pode fornecer informações de qualidade e com o filtro técnico sobre condições pessoais e sociais do(a) custodiado(a) previamente à decisão judicial²⁴⁰.

²³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia.** Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022. p. 29.

²³⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

²⁴⁰ No Manual de Proteção social, o CNJ estabelece o serviço de atendimento à pessoa custodiada se localiza no momento da audiência de custódia, composto pelo atendimento social prévio e posterior à audiência e está situado no âmbito de atuação das alternativas penais, considerando o seu papel frente à efetiva excepcionalidade da medida de prisão. O atendimento social prévio à audiência de custódia se baseia na perspectiva restaurativa e aponta a necessidade de uma atuação anterior à decisão tomada na audiência de custódia, considerando as dimensões subjetiva e social presentes na vida da pessoa custodiada e as possibilidades de medidas que primam pela liberdade. O atendimento social posterior à audiência de custódia está vinculado à necessidade de encaminhamento para a rede de proteção social e orientações a partir das medidas penais alternativas ao encarceramento porventura determinadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia.** Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.).

A decisão final atribuída ao juiz ou à juíza em retirar as algemas da pessoa presa, quando resguardada de elementos colhidos pela equipe técnica, sobretudo, a respeito das condições físicas e psíquicas da pessoa presa confere maior legitimidade à decisão judicial²⁴¹.

A apresentação da pessoa presa em condições físicas adequadas liga-se ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos contornos do princípio dado pela Constituição Federal. Daniel Sarmiento, quanto a este aspecto, sublinha que, a fim de permitir maiores contornos e viabilizar sua aplicação mecânica, o princípio da dignidade humana, segundo interpretação constitucional liga-se à uma concepção, também constitucional, sobre o conceito de pessoa. Para o autor, de acordo com uma interpretação constitucional, além do ser racional, pessoa também é sentimental e corporal²⁴².

Pode-se se dizer que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro se lastreia em uma premissa antropológica, que se deixa entrever em diversas passagens da Constituição, e que é vital para a definição dos contornos do princípio da dignidade humana. Trata-se da ideia de pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal; que é um fim em si mesmo, mas não uma “ilha” separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas precisa da garantia das suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade²⁴³.

Como dito, o prévio atendimento psicossocial, pela equipe técnica do juízo, permite que sejam reunidas informações mais robustas sobre a pessoa do(a) preso(a), suas condições sociais e tratamento recebido no momento da prisão. Tais dados contribuem para que a entrevista entre o(a) magistrado(a) e o(a) custodiado(a) seja mais transparente e ainda para que as providências posteriores tenham mais efetividade. Trata-se de oportunidade singular na democratização do sistema de justiça criminal

²⁴¹ O Protocolo I da Resolução nº 213/2015 do CNJ apresenta procedimentos para a aplicação e acompanhamento das medidas cautelares porventura deferidas em audiência de custódia. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.).

²⁴² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²⁴³ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 82.

[...] nesse sentido, incluir uma etapa de escuta das pessoas levadas à audiência constitui iniciativa que responde à determinação constitucional de garantia da dignidade e direitos fundamentais de pessoas custodiadas, bem como representa prática fundamental para sua inclusão social. Isto é, traz reflexos positivos para a pessoa, para a comunidade e para a qualidade na prestação jurisdicional²⁴⁴.

Dentro do que foi trazido pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o período de observação das audiências de custódia no Distrito Federal, durante o ano de 2019, há uma relação entre a circunstância do preso ou presa não estarem algemados(as) durante o ato de custódia e o atendimento prévio pela equipe técnica (APEC). Assim, no relatório sobre os seis anos das audiências de custódia, o Conselho Nacional de Justiça, além de ressaltar a boa prática quanto a permanência dos(as) custodiados(as) sem algemas, destacou, no Distrito Federal, o atendimento prévio posterior pela APEC²⁴⁵.

5.3 Conclusões da seção

Na presente seção, destacamos, inicialmente, a desarmonia entre a teoria (dever ser) e a prática (ser) da realidade das audiências de custódia realizadas no Brasil. Com base em pesquisas empíricas analisadas na seção 4 e o regramento jurídico do instituto, especialmente, quanto à excepcionalidade do uso de algemas em pessoas presas levadas às audiências.

Com o fito de trazer um horizonte de possibilidade para a harmonia entre teoria e prática, seguimos a seção destacando como uma boa prática, o exemplo trazido pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a dinâmica das audiências de custódia no Distrito Federal, no ano de 2019, em que, juízes e juízas, não se valiam do instrumento de contenção de algemas em custodiados(as), como regra geral.

Pontuamos que, diante da ausência de dados de pesquisa suficientes, não tratamos o exemplo como hipótese científica. No entanto, o Conselho Nacional de

²⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia. Parâmetros gerais.** Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). p. 26.

²⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos.** Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022. p. 74.

Justiça, ao descrever como se davam as audiências de custódia no Distrito Federal, aponta para uma possibilidade de que, outros tribunais, após estudos mais elaborados sobre o modelo, repliquem a boa prática.

Finalmente, abordamos dois pontos que entendemos pertinentes para que sejam observadas as garantias das pessoas presas levadas às audiências, sobretudo, a garantia de não se verem algemadas durante o ato. Neste aspecto, tratamos sobre a capacitação de magistrados e magistradas com atribuição para a realização de audiências de custódia e sobre a rede de proteção social envolvida como um dos atores da audiência.

Entendemos que, aliada a vontade política dos tribunais a fazer cumprir os ditames constitucionais e transnacionais, bem como sumula nº 11 do STF e Resolução nº 213/2015 do CNJ, mostra-se possível a garantia do uso excepcional de algemas em pessoas presas levadas às audiências de custódia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso trabalho se dispôs a compreender e analisar a prática judicial do uso de algemas no contexto das audiências de custódia, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Nosso objetivo, assim, partiu em compreender e avaliar, por meio de pesquisas empíricas já realizadas sobre a dinâmica das audiências de custódia, de que modo e em que circunstâncias, juízes e juízas se valeram do instrumento de contenção corporal em pessoas privadas de liberdade e levadas às audiências de custódia.

Para compreender e demonstrar nossa problemática, em um primeiro momento, nossa dissertação se preocupou em expor o cenário de crise do sistema carcerário brasileiro, trazendo como ponto de destaque a decisão nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 a nomear a situação dos presídios como um estado de coisas inconstitucional.

Foi, então, como uma das respostas à falência do sistema penitenciário nacional, que o Conselho Nacional de Justiça, amparado por Tratados Internacionais que já disciplinavam a temática e que foram ratificados pelo Estado brasileiro, se empenhou na implementação das audiências de custódia nos tribunais brasileiros a partir do ano de 2015.

De acordo com o que expusemos, o instituto da audiência de custódia constituiu-se em um avanço civilizatório para um processo penal mais democrático, na medida em que, dentre suas finalidades, está o contato mais próximo do magistrado com a pessoa presa, capaz de possibilitar a percepção de violências sofridas pelo(a) preso(a) por ocasião da prisão e, ainda, de conhecer a realidade daquela pessoa levada à audiência com o intuito de decidir sobre a prisão preventiva ou medida cautelar diversa. Trata-se assim de instituto que veio a agregar ao ordenamento constitucional e transnacional de proteção de direitos humanos.

Neste sentido, situamos as audiências de custódia no campo dos direitos humanos, fundados, sobretudo à concepção iluminista da dignidade da pessoa humana, e demonstramos como ela se constituiu ao longo dos últimos séculos. Sublinhando a natureza de garantia de toda a pessoa presa, a dissertação se ocupou em comentar as disposições da Resolução nº 213 de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, como fonte normativa regulatória ao proceder de juízes e juízas, na medida

em que, atualmente, as audiências de custódia estão previstas no Código de Processo Penal.

A fim de justificar a importância do tema, na seção 3 da dissertação, nos preocupamos em descrever o regramento normativo brasileiro sobre a utilização de algemas em pessoas privadas de liberdade desde as primeiras legislações brasileiras sobre o assunto até o aparecimento da sumula nº 11 do STF que estabeleceu critérios rígidos e excepcionais para o seu uso. Como visto, o cerco normativo nacional desde o início guiou-se pelo respeito à dignidade da pessoa presa e, portanto, em consonância às legislações internacionais que também limitam a utilização de instrumentos de contenções em audiências judiciais.

Na seção seguinte, como forma de demonstrar nossa problemática, analisamos as pesquisas de campo feitas sobre as audiências de custódia entre 2015 e 2017 em todo o Brasil. Por meio da investigação metodológica, verificamos que, a despeito do arcabouço jurídico de proteção à dignidade da pessoa humana, as algemas eram consideradas como usual, em franco desrespeito ao cerco normativo constitucional, internacional e dispositivos normativos internos, notadamente a súmula nº 11 do STF e inciso II do art. 8º da Resolução nº 213/2015, do CNJ. As pesquisas de campo por nós analisadas revelaram que os tribunais, em sua maioria, se utilizam de algemas como regra geral e que nestas circunstâncias, outras garantias das pessoas presas ficam prejudicadas, colocando-se em xeque os princípios da isonomia, devido processo legal, ampla defesa e princípio da inocência.

Por fim, analisamos a prática das audiências de custódia do Distrito Federal revelada na pesquisa, publicada em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça no Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais que, mesmo não se configurando uma hipótese científica válida para fins de pesquisa acadêmica por falta dos dados metodológicos, serve para fortalecer nossos argumentos ora utilizados no sentido da boa prática do não uso das algemas quando da realização das audiências de custódia. Com efeito, no Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) do DF, à época da pesquisa de campo realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, os(as) juízes(as) que realizavam as audiências, mantiveram os presos e as presas sem as algemas durante o ato judicial, sem que tal fato tivesse levado à ocorrência de qualquer intercorrência a colocar em risco à integridade dos(as) participantes.

A boa prática desenvolvida pelo Tribunal do Distrito Federal, que poderá servir de exemplo para outros tribunais, depende, porém, de adequada capacitação dos(as) juízes(as) com atribuição para realização das audiências de custódia e, ainda, de implementação efetiva de uma rede de apoio composta por assistentes sociais, psicólogos(as) e órgãos do executivo, a fim de que se preste atendimento prévio e posterior às pessoas presas levadas às audiências. Trata-se de empreitada que exige comprometimento do Poder Judiciário como provedor de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dos graves problemas afetos ao sistema de justiça criminal brasileiro.

Como demonstrado, existe um caminho possível, sem olvidar de outras possibilidades, para que os direitos mínimos de todas as pessoas presas sejam respeitados. A democratização do processo penal depende, sobretudo, de envolvimento das instituições, entre as quais, o Poder Judiciário na construção de mecanismos e instrumentos que, de um lado fortaleçam o corpo da magistratura como ator garantidor de direitos fundamentais e de outro, confirmem às pessoas privadas de liberdade tratamento digno e correspondente às suas necessidades particulares, a fim de uma autonomia civilizatória.

Nossa pesquisa se propôs à uma análise crítica, mas também à uma abertura para que outras pesquisas sobre o tema sejam feitas, sobretudo pelo corpo da magistratura nacional, com vistas a aprimorar o instituto das audiências de custódia, tal como vem se esforçando o Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos, e ampliar o olhar do Judiciário à parcela da população brasileira mais vulnerável.

REFERÊNCIAS

A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEZERRA, André Augusto Salvado; SANTOS, Claudio Camargo dos. A obrigatoriedade da capacitação de juízes e colaboradores em métodos alternativos de solução de conflitos: uma necessidade para o alcance de uma ordem jurídica justa. **Revista Eletrônica do CNJ**, v. 5, n. 1, p. 31-41, jan. /jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/204/91>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 dez. 2009.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tocantins, 13 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.952-9**. Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante 11**. Aprovada em sessão plenária em 13 de agosto de 2022. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 9 ago. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada**: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas, fev. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois**: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo.

Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiência de Custódia - 6 anos**. Brasília: DEPEN; UNODC; PNUD; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília, DF: CNJ/FBSP, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília: CMNP, s/d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Petição 11.620, série C, nº 129. Vítima: Rigoberto Acosta Calderón. Representantes: Comisión Ecueménica de Derechos Humanos; César Duque; Alejandro Ponce Villacís. Ecuador, 24 jun. 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/acostacalderon.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: **Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 26 set. 2006. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/almonacidarellano.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Portal de Dados.MJ - Ministério da Justiça. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 ago. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. 17 dez. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

FACHIN, Melina Girandi. **Fundamentos dos Direitos Humanos: Teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FAIR TRIALS. **Innocent until proven guilty?** The presentation of suspects in criminal proceedings. Fair Trials, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 6 set. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7153>. Acesso em: 9 ago. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A formação em Serviço Social: uma experiência em construção na América Latina. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 13-33, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/gwppQgcLzrmR8hNgrFyhMZp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 ago. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 27 mar. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da**

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 27 mar. 2022.

NEWTON, Eduardo. A mais nova invenção judicial: a besta-fera de Benfica. **Carta Capital**, São Paulo, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/a-mais-nova-invencao-judicial-a-besta-fera-de-benfica/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Asamblea General. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**. A/HCR/31/57/Add.4. 29 jan. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral nº 32, Artigo 14**: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, adotado pela Assembleia das Nações Unidas**. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. Emprego de algemas; notas em prol de sua regulamentação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, n. 592, p. 275-292, fev. 1985.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da súmula vinculante no 11 do STF. **Revista de Direito Público**

Contemporâneo, n. 2, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/29>. Acesso em: 9 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da súmula vinculante no 11 do STF. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, n. 2, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/29>. Acesso em: 9 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Audiência de Custódia**. A *accountability* das prisões cautelares e da violência policial. Curitiba: Juruá, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **NAC 2022**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy3_of_ano-2019. Acesso em: 9 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016**. Relativa ao esforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. Estrasburgo: UE, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=EN>. Acesso em: 9 ago. 2022.